# Boletim do Trabalho e Emprego

11

I.^ SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Trabalho

Preço 56\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 50

N.º 11

P. 875-930

22 - MARÇO - 1983

# **ÍNDICE**

# Regulamentação do trabalho:

#### Portarias de extensão:

<ul> <li>PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros</li></ul>	Pág. 876
PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e o Sind. dos Operários Confeiteiros e Oficios Correlativos do Dist. do Porto	877
PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticinios e outras e o Sind. dos Pro- fissionais de Lacticinios e outro	877
- Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Vila Real e o Sind. dos Tra- balhadores de Escritório e Comércio dos Dist. de Vila Real e Bragança	878
Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial de Portalegre e outra e o Sind. dos Traba- lhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Dist. de Portalegre	879
- Aviso para PE do CCT para a construção civil e obras públicas	879
venções colectivas de trabalho:	
- CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Vila Real e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Dist. de Vila Real e Bragança — Alteração salarial	880
- CCT entre a ASEP - Assoc. de Seguradores Privados em Portugal e outra e a FENSIQ - Feder. Nacional de Sind. de Quadros e outro - Alteração salarial e outra	881
- CCT para a construção civil e obras públicas	882
- CCT entre a Assoc. Comercial de Portalegre e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Dist. de Portalegre — Alteração salarial	928
- CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e o Sind. dos Engenheiros do Norte e outro — Integração em níveis de qualificação	929
- CCT entre a ANIBAVE — Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração da composição da comissão paritária	930
- CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial e outras (rectificação)	930
- CCT entre a Assoc. Comercial de Viana do Castelo e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Viana do Castelo — Alteração salarial e outras (rectificação)	930

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

# PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 45, de 7 de Dezembro de 1982, foram publicadas alterações ao CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelas alterações referidas as empresas inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas naquela associação patronal que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas nas alterações filiados nas associações sindicais outorgantes:

Considerando que os trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas nas alterações, sem filiação sindical, ao serviço de empresas inscritas ou não na associação patronal outorgante se encontram já abrangidos por outra regulamentação colectiva de trabalho existente no sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1983, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado da Indústria e do Trabalho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações ao CCT entre a Associação Nacional dos In-

dustriais de Fotografia e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 45, de 7 de Dezembro de 1982, são tornadas extensivas a todos as entidades patronais, que não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam na área da convenção a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais ali previstas filiados nas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas das alterações que violem disposições legais imperativas.

# Artigo 2.º

- 1 A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Novembro de 1982, podendo os encargos resultantes da rectroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 4.
- 2 A entrada em vigor e a eficácia da presente portaria nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores fica dependente de despacho dos respectivos Governos Regionais a publicar no *Jornal Oficial* daquelas Regiões.

Ministérios do Trabalho, e da Indústria, Energia e Exportação, 7 de Março de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

# PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e o Sind. dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1982, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e o Sindicato dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1982, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e o Sindicato dos Operários

Confeiteiros e Oficios Correlativos do Distrito do Porto, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1982, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade na área da mesma e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados no sindicato signatário.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1983, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeita em prestações mensais de igual montante, até ao limite de 2.

Ministério do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 7 de Março de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

# PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e outras e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios e outro

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 21 de Agosto de 1982, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios e o Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Mármores e Pedreiras do Distrito de Aveiro.

Considerando que a citada convenção apenas é aplicável às relações de trabalho em que sejam par-

tes entidades patronais e trabalhadores representados pelas entidades subscritoras;

Considerando a existência de empresas e trabalhadores não abrangidas pela convenção:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso ai previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1982, do qual não foi deduzida oposição;

Consultados os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e tendo em consideração o parecer desfavorável emitido pelo Governo Regional dos Açores:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Produção Agricola e do Trabalho, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

 1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões cooperativas de produtores de leite e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios e o Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Mármores e Pedreiras do Distrito de Aveiro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 21 de Agosto de 1982, são tornadas aplicáveis às empresas, incluindo cooperativas e uniões de cooperativas, que na área da convenção, com excepção da Região Autónoma dos Açores, se dediquem à indústria de lacticínios, ou que, cumulativamente com esta actividade, efectuem a recolha de leite, incluindo a obtenção do mesmo em salas de ordenha colectiva e concentração do leite, não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais signatárias ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

- 2 Para os efeitos do número anterior, entendese por indústria de lacticínios e fabrico de derivados do leite (manteiga, queijo, leite em pó, dietéticos, etc.) e o tratamento do mesmo para consumo em natureza (leites pasteurizados, ultrapasteurizados e esterilizados).
- 3 A tabela salarial tornada aplicável pelo n.º 1 do presente artigo produzirá efeitos a partir de 1 de Outubro de 1982, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 4.

# Artigo 2.º

A entrada em vigor e a produção de efeitos da presente portaria na Região Autónoma da Madeira ficam dependentes do despacho do Governo Regional, a publicar no *Jornal Oficial* da Região.

Ministérios do Trabalho e da Agricultura, Comércio e Pescas, 11 de Março de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Produção Agrícola, José Vicente Carvalho Cardoso.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Vila Real e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Dist. de Vila Real e Bragança

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE da convenção mencionada em epigrafe, nesta data publicada.

A portaria a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma tornará a referida alteração sala-

rial aplicável a todas as entidades patronais que, não se encontrando filiadas na associação outorgante, exerçam na área de aplicação da convenção a actividade económica por ela regulada e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias ao serviço de entidades patronais representadas pela associação signatária e não filiados no sindicato outorgante.

# Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial de Portalegre e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Dist. de Portalegre

Encontra-se em estudo, neste Ministério, a eventual extensão das alterações ao CTT entre as Associações Comerciais de Portalegre e Elvas e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Portalegre, nesta data publicadas, a todas as entidades patronais, não filiadas nas associações patronais autorgantes, que exerçam a actividade prevista na convenção na área e âmbito da sua aplicação com trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nela previstas, bem como

a estes profissionais e também aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias, não inscritos na associação sindical outorgante, ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação deste aviso.

# Aviso para PE do CCT para a construção civil e obras públicas

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE da convenção mencionada em epígrafe, nesta data publicada.

A portaria a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido preceito e diploma tornará as disposições constantes da aludida convenção extensivas a todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais outorgantes que, no continente, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados nas associações sindicais outorgantes, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não nas associações patronais signatárias que, no continente, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais signatárias.

# CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Vila Real e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Dist. de Vila Real e Bragança — Alteração salarial

#### Cláusula única

A tabela salarial agora acordada vigorará pelo prazo de 12 meses, com início em 1 de Janeiro de 1983, devendo, consequentemente, considerar-se alterado, na parte correspondente a esta matéria, o n.º 1 da cláusula 2.ª do CCT para o comércio retalhista, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1980.

# ANEXO III

#### Tabela salarial

l abeta salanal							
	Grupo I	Grupo II					
Escritório							
Director de serviços, secretário-geral, inspector administrativo, chefe de departamento, chefe de serviços, chefe de escritório, chefe de divisão, contabilista, analista de sistemas, programador, técnico de contas e							
tesoureiro	20 700\$00	23 200\$00					
programador-mecanográfico Secretário de direcção, corresponden- te em línguas estrangeiras e subchefe	18 800\$00	20 300 <b>\$</b> 00					
de secção	17 800\$00	18 500\$00					
lidade de 1.ª e operador de máqui- nas auxiliares de 1.ª	16 700\$00	17 700\$00					
gráfico de 2.ª, operador de maquinas auxiliares de 2.², cobrador de 1.², operador de telex em língua estrangeira e operador de máquinas de contabilidade de 2.ª  Terceiro-escriturário, perfurador-verificador de 2.ª, recepcionista de 2.², cobrador de 2.², operador de telex em língua portuguesa, estagiário operador mecanográfico, estagiário operador de máquinas de con-	15 500\$00	16 500 <b>\$</b> 00					
tabilidade, estagiário operador de máquinas auxiliares e telefonista de 1.2	14 500\$00	15 350\$00					
1.ª, porteiro de 1.ª, guarda de 1.ª, estagiário do 3.º ano, dactilógrafo do 3.º ano e telefonista de 2.ª Contínuo de 2.ª, porteiro de 2.ª, guarda de 2.ª, estagiário do 2.º ano e	13 000\$00	13 650\$00					
dactilógrafo do 2.º ano	12 550 <b>\$</b> 00	12 950 <b>\$</b> 00					
I.º ano e trabalhador de limpeza Paquete de 17 anos Paquete de 16 anos Paquete de 15 anos Paquete de 14 anos	12 000\$00 7 400\$00 6 750\$00 6 300\$00 6 000\$00	12 500\$00 8 000\$00 7 350\$00 6 600\$00 6 300\$00					
Comércio							
Gerente comercial, chefe de vendas, chefe de compras e encarregado de loja	17 000\$00	17 600\$00					

	Grupo I	Grupo II		
Caixeiro encarregado	16 300\$00	16 900\$00		
Caixeiro chefe de secção, inspector de				
vendas e encarregado de armazém	15 600 <b>\$</b> 00	16 200\$00		
Primeiro-caixeiro, prospector de ven-				
das, operador especializado, fiel de armazém, vendedor ou caixeiro-	, i			
-viajante, expositor e ou decorador	14 900\$00	15 500 <b>\$</b> 00		
Segundo-caixeiro e operador de 1.ª	14 200\$00	14 800\$00		
Terceiro-caixeiro e operador de 2.ª	13 500\$00	14 100\$00		
Caixa de balcão e distribuidor	13 100\$00	13 400\$00		
Servente e embalador	13 100\$00	13 100\$00		
Caixeiro-ajudante:				
No 3.º ano	9 000\$00	9 500\$00		
No 2.º ano	8 000\$00	8 500\$00		
No 1.º ano	7 000\$00	7 500\$00		
Praticante de caixeiro e praticante de		1		
operador:				
No 3.º ano	5 000 <b>\$</b> 00	5 500 <b>\$</b> 00		
No 2.º ano	4 500\$00	5 000\$00		
No 1.º ano	3 750\$00	4 250\$00		
<del></del>				

### Vila Real, 25 de Janeiro de 1983.

Pela Associação Comercial e Industrial de Vila Real:

Adriano Alves Ferreira, Luis Morais de Castro. Jorge Manuel de Almeida Fonseca. Gentil Fernandes Domingues Magalhães. Otílio dos Santos Lousada.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança:

José Fernandes Pinto. José Joaquim Abrado. Adriano Alcides Cruz Ferreira. Júlio José Oliveira Ribeiro.

# Enquadramento das profissões em níveis de qualificação (Decreto-Lei n.º 121/78)

1 — Quadros superiores:

Director de serviços.
Chefe de serviços.
Chefe de escritório.
Contabilista.
Chefe de departamento.
Chefe de divisão.
Analista de sistemas.
Técnico de contas.
Secretário-geral.

# 2 — Quadros médios:

#### 2.1 — Técnicos administrativos:

Programador. Chefe de secção. Gerente comercial. subchefe de secção. Inspector administrativo. Tesoureiro.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Encarregado de loja. Caixeiro encarregado. Caixeiro chefe de secção. Chefe de compras. Chefe de vendas. Encarregado de armazém. Inspector de vendas.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Programador mecanográfico. Correspondente em línguas estrangeiras. Guarda-livros. Secretário de direcção. Prospector de vendas.

# 5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Caixa.
Escriturário.
Operador de máquinas de contabilidade.
Operador mecanográfico.
Operador de máquinas auxiliares.
Operador de telex.
Estenodactilógrafo.
Perfurador-verificador.

5.2 — Comércio:

Caixa de balcão. Caixeiro. Vendedor ou caixeiro viajante. Expositor ou decorador. Operador. Fiel de armazém.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Telefonista. Recepcionista. Cobrador. Distribuidor.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Porteiro.
Contínuo.
Guarda.
Servente.
Embalador.
Trabalhador de limpeza.

#### Estágio e aprendizagem

1 — Praticantes e aprendizes:

A-1 — Praticantes administrativos:

Estagiário. Dactilógrafo. Paquete.

A-2 — Praticantes de comércio:

Praticante.
Caixeiro-ajudante.

Pela Associação Comercial e Industrial de Vila Real:

Adriano Alves Ferreira. Luís Morais de Castro. Jorge Manuel de Almeida Fonseca. Gentil Fernandes Rodrigues Magalhães. Otâlo dos Santos Lousada.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila

José Fernandes Pinto. José Joaquim Abraão. Adriano Alcides Cruz Ferreira. Júlio José Oliveira Ribeiro.

Depositado em 8 de Março de 1983, a fl. 65 do livro n.º 3, com o n.º 88/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ASEP — Assoc. de Seguradores Privados em Portugal e outra e a FENSIQ — Feder. Nacional de Sind. de Quadros e outro — Alteração salarial e outra

#### Cláusula 1.ª

A presente revisão salarial aplica-se às empresas representadas pela Associação Portuguesa de Seguros — APS e às associadas da ASEP — Associação de Seguradores Privados em Portugal e trabalhadores associados dos sindicatos representados pela FENSIQ.

#### Cláusula 2.ª

As remunerações acordadas entre as partes outorgantes são as constantes da tabela seguinte:

Níveis:

XIV	65 200\$00
XIII	A5 650\$00
XII	44 340\$00
XI is a minima & at the state of the state of \$1	39 780\$00
X	36 950 <b>\$</b> 00
IX	33 960\$00
VIII	32 580\$00
VII	31 260 <b>\$</b> 00
VI	29 700\$00
V	27 960\$00
IV	25 200\$00
III	
II	22 500\$00
I	18 960\$00
A	10 200400

#### Cláusula 3.4

Foi fixada a verba de 180\$ para subsídio de almoço.

#### Cláusula 4.4

A tabela salarial, bem como o montante acordado a título de subsídio de almoço, vigorarão entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1983.

Lisboa, 3 de Janeiro de 1983

Pela Associação Portuguesa de Seguros — APS, em representação das companhias:

Companhia de Seguros A Social.
Companhia de Seguros Açoreana.
Companhia de Seguros Aliança Seguradora.
Companhia de Seguros Bonança.
Companhia de Seguros Bonança.
COSEC — Companhia de Seguros de Crédito.
COMPANHIA DE SEGUROS FIdelidade — Grupo Segurador.
Companhia de Seguros Gan — Incendie.
Companhia de Seguros Gan — Vic.
Companhia de Seguros Gan — Vic.
Companhia de Seguros Ganantia.
Companhia de Seguros Império.
Companhia de Seguros Império.
Companhia de Seguros Mundial Confiança.
Mútua dos Armadores da Pesca do Arrasto,
Mútua dos Armadores da Pesca da Sardinha.

Mútua dos Navios Bacalhoeiros. 9D Mútua dos Pescadores. Companhia de Seguros Pearl. Companhia de Seguros Portugal. Companhia de Seguros Royal Insurance. Companhia de Seguros O Trabalho, i. Tranquilidade Seguros.

> Ruy Octávio Matos de Carvalho. António Dias Afonso. Odete Jogiar.

Pela Associação de Seguradores Privados em Portugal - ASEP:

Didier Leroux. Fernando Gaspar.

Pela Federação Nacional de Sindicatos de Quadros (FENSIQ) e pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos Agrários:

Maria Cândida Lourenço. Fernando Baptista Nogueira.

Sindicato dos Economistas:

Empresa.

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FEN-SIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros representa, na revisão do AE/Seguros, os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul; Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante; Sindicato dos Contabilistas; Sindicato Independente dos Médicos; Sindicato Nacional dos Quadros Técnicos de

Lisboa, 4 de Março de 1983. — Pelo Secretariado da Federação Nacional de Sindicatos de Quadros, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 8 de Março de 1983, a fl. 65 do livro n.º 3, com o n.º 89/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT para a construção civil e obras públicas

# CAPÍTULO I

# Área, âmbito e vigência

# Cláusula 1.ª

#### (Área e âmbito)

1 — O presente CCTV obriga, por um lado, as empresas singulares ou colectivas que no território do continente se dediquem à actividade da constru-

ção civil e obras públicas e estejam filiadas nas associações patronais outorgantes e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — As partes outorgantes vinculam-se á requerer ao Ministério do Trabalho, no momento do depósito do presente contrato, a sua aplicação, com efeitos a partir da sua entrada em vigor, às empresas e aos trabalhadores da construção civil e obras públicas não filiados nos organismos outorgantes.

#### Clausula 2.\*

#### (Vigência)

O presente CCTV entra em vigor no dia Ldo mês seguinte ao da sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego e será válido pelo prazo de 2 anos, exceptuada a tabela de ordenados, que poderá ser revista anualmente.

# CAPÍTULO II

# Admissão, classificação e carreira profissional

#### Cláusula 3.ª

# (Condições gerais de admissão)

- 1 Antes da admissão na empresa, os trabalhadores serão submetidos a exame médico destinado a averiguar da sua aptidão física para o exercício das funções correspondentes à categoria profissional em vista para o respectivo contrato.
- · 2 Só podem ser admitidos os trabalhadores que satisfaçam as condições gerais:
  - a) Terem idade não inferior a 14 anos;
  - b) Possuírem a escolaridade mínima imposta por lei ou as habilitações estabelecidas na presente regulamentação para o exercício da profissão;
  - c) Possuírem carteira, cédula ou caderneta profissional, devidamente actualizada, sempre que o exercício da profissão esteja legalmente condicionado, com essa vigência.
- 3 A escolaridade mínima ou as habilitações referidas no número anterior serão dispensadas:
  - a) Aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente CCTV estejam ao serviço de empresas por ele abrangidas;
  - b) Aos trabalhadores que demonstrem já ter desempenhado funções correspondentes às de qualquer das profissões previstas nos anexos ao presente contrato.
- 4 O contrato de trabalho, bem como qualquer posterior alteração do mesmo, será obrigatoriamente escrito e assinado por ambas as partes, devendo dele constar:
  - a) Categoria profissional;
  - b) Classe, escalão ou grau;
  - c) Remuneração;
  - d) Duração semanal do trabalho;
  - e) Local de trabalho ou, se for caso disso, o carácter não fixo do mesmo:
  - f) Condições especificas da prestação de trabalho, quando as houver;
  - g) Dispensa de período experimental, se o houver:
  - h) Data do início do contrato.
- 5 O contrato de trabalho será elaborado em duplicado, destinando-se um exemplar à entidade patronal e outro ao trabalhador.

- 6 No acto de admissão deverão ser tornecidos aos trabalhadores os seguintes documentos, caso existam:
  - a) Regulamento interno;
  - b) Outros regulamentos específicos da empresa, tais como regulamento de segurança, regulamento de regalias sociais e outros.
- 7 Nas empresas com mais de 100 trabalhadores as entidades patronais deverão, em igualdade de qualificação, dar preferência à admissão de deficientes físicos, caso existam postos de trabalho que a possibilitem.
- 8 Para o preenchimento de postos de trabalho a entidade patronal deverá dar preferência aos trabalhadores que na empresa já prestem serviço e possuam as qualificações requeridas.

#### Clausula 4.

#### (Classificação profissional)

- 1 Os profissionais abrangidos pelo presente contrato serão obrigatoriamente classificados segundo as funções exclusiva ou predominantemente desempenhadas numa das categorias profissionais constantes do anexo II.
- 2 Compete à comissão paritária, e a pedido das associações sindicais ou patronais, deliberar sobre a criação de novas profissões ou categorias profissionais, que passarão a fazer parte integrante do presente contrato após publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, igualmente lhe competindo definir as respectivas funções e enquadramentos.

#### Cláusula 5.ª

# (Condições gerais de acesso)

- 1 Para efeitos de promoção a categorias superiores entende-se como «serviço efectivo na categoria» todo o periodo de tempo, seguido ou interpolado, em que houve efectiva prestação de trabalho naquela categoria independentemente da empresa em que tenha sido prestada e desde que devidamente comprovado, sendo pois de excluir os periodos de tempo correspondentes a eventuais suspensões do contrato de trabalho.
- 2 Não produz os efeitos previstos no número anterior o periodo de tempo em que, no serviço militar obrigatório, o trabalhador execute com carácter de efectividade funções correspondentes às da sua profissão.

# Cláusula 6.4

#### (Carreira profissional)

A carreira profissional dos trabalhadores abrangidos pelo presente CCTV é regulamentada no anexo 1.

#### Cláusula 7,4

#### (Enquadramento)

As profissões e categorias previstas são enquadradas em graus de remunerações nos termos constantes do anexo IV.

#### CAPÍTULO III

#### Prestação do trabalho

#### SECÇÃO I

# Duração do trabalho

#### Cláusula 8.ª

#### (Periodo normal de Wabalho)

- 1 Compete à entidade patronal estabelecer os horários de trabalho, dentro dos condicionalismos legais e da presente regulamentação.
- 2 O período normal de trabalho terá a duração máxima semanal de 45 horas, excepto nos meses de Novembro a Fevereiro, inclusive, em que será de 42 horas e 30 minutos, com ressalva de outros períodos de menor duração já em vigor.
- 3 Os períodos normais de trabalho previstos no número anterior distribuem-se por 5 dias consecutivos.
- 4 O período de trabalho diário deve ser interrompido, em regra, por um período de descanso, que não poderá ser inferior a 1 hora, nem superior a 2 horas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de 5 horas de trabalho consecutivo.
- 5 Com o acordo prévio da maioria dos trabalhadores a abranger, e mediante requerimento da entidade patronal ao Ministério do Trabalho, poderão ser dispensados ou reduzidos os intervalos para descanso previstos no número anterior.
- 6 Sem prejuizo da laboração normal, as empresas facultarão no primeiro período de trabalho diário o tempo mínimo necessário à tomada de uma refeição ligeira, normalmente designada por «bucha», em moldes a regulamentar pela entidade patronal.

# Cláusula 9.ª

#### (Trabalho extraordinário)

- 1 Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal de trabalho diário.
- 2 Sempre que o trabalhador haja de prestar trabalho exclusivamente extraordinário, fora dos casos de prolongamento ou antecipação do seu período de trabalho, terá direito:
  - Ao pagamento integral das despesas de transporte de ida e volta, ou a que lhe sejam assegurados transportes, quando não seja possível o recurso aos transportes públicos;

- Ao pagamento, como trabalho extraordinário, do tempo gasto na viagem de ida e volta, não contando, perém, para o cômputo dos limites máximos diários ou anuais estabelecidos na cláusula 11.
- 3 Sempre que a prestação de trabalho extraordinário exceda no mesmo dia 3 horas seguidas o trabalhador terá direito a uma refeição integralmente custeada pela entidade patronal.
- 4 Sempre que a prestação de trabalho exceda 6 horas seguidas o trabalhador terá direito a descansar num dos 3 dias subsequentes, a designar por acordo entre as partes, sem perda de remuneração.
- 5 No caso de o trabalho extraordinário se suceder imediatamente a seguir ao termo do período normal de trabalho diário, e desde que se pressuponha que aquele venha a ter uma duração igual ou superior a 1 hora e 30 minutos, o trabalhador terá direito a uma interrupção de 15 minutos entre o horário normal e o extraordinário, que será remunerada nos termos da cláusula 12.ª

#### Cláusula 10.ª

# (Dispensa da prestação de trabalho extraordinário)

O trabalhador será dispensado de prestar trabalho extraordinário quando, havendo motivos atendíveis, expressamente o solicite.

#### Cláusula 11.ª

(Número máximo de horas de trabalho extraordinário)

À excepção dos casos expressamente previstos na lei, cada trabalhador não poderá, em regra, prestar mais de 2 horas de trabalho extraordinário por dia, até ao máximo de 120 horas por ano.

#### Cláusula 12.ª

# (Remuneração do trabalho extraordinário)

A prestação de trabalho extraordinário confere direito a remuneração especial, que não será inferior à remuneração normal acrescida das seguintes percentagens:

- 50 % para a 1.ª hora de trabalho extraordinário diária:
- 50 % para a 2.ª hora de trabalho extraordinário diária;
- 75 % para a 3.ª hora de trabalho extraordinário diária e seguintes.

#### Cláusula 13.ª

# (Trabalho prestado em dias de descanso semanal e feriados obrigatórios)

1 — Não se considera extraordinário o trabalho prestado em dia de descanso semanal, descanso semanal complementar ou feriado obrigatório.

11/21:20 trabalho prestado em dia de descanso semanal; descanso semanal complementar ou feriado obrigatório será remunerado de acordo com a seguinte fórmula, acrescendo o respectivo valor à retribuição mensal do trabalhador:

 $R = (rh \times n) \times 2$ 

sendo:

- R Remuneração do trabalho prestado em dia de descanso semanal, descanso semanal complementar ou feriado obrigatório;
- rh Remuneração da hora normal;
- n Número de horas trabalhadas.
- 3 Independentemente do número de horas que o trabalhador venha a prestar, a respectiva atribuição não poderá, todavia, ser inferior à correspondente a 4 horas, calculadas nos termos do número anterior.
- 4 Os trabalhadores que tenham trabalhado no dia de descanso semanal têm direito a 1 dia de descanso completo, sem perda de remuneração, num dos 3 dias seguintes.
- 5 Quando o período de trabalho prestado nos termos desta cláusula seja igual ou superior a 6 horas, os trabalhadores terão direito ao fornecimento gratuito de uma refeição.
- 6 O trabalhador será dispensado de prestar trabalho em dias de descanso semanal e feriados obrigatórios quando, havendo motivos atendíveis, expressamente o solicite.

#### Cláusula 14.2

#### (Trabalho nocturno)

- 1 Considera-se nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.
- 2 A retribuição do trabalho nocturno será superior em 30 % à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

# Cláusula 15.ª

#### (Trabalho em regime de turnos)

- 1 Apenas é considerado trabalho em regime de turnos o prestado em turnos rotativos, em que o trabalhador está sujeito às correspondentes variações de horário de trabalho.
- 2 Os trabalhadores só poderão mudar de turno após o período de descanso semanal.
- 3 A prestação de trabalho em regime de turnos confere direito ao complemento de retribuição fixado no n.º 1 da cláusula 36.º, o qual deixará de ser devido sempre que se suspenda a prestação de trabalho em tal regime.

4 — Considera-se que se mantém o subsídio de turno durante as férias sempre que se tenha verificado prestação de trabalho nesse regime em, pelo menos, 120 dias de trabalho efectivo, seguido ou interpolado nos 12 meses imediatamente anteriores ao gozo das férias.

#### Cláusula 16.ª

#### (Funções de vigilância)

- 1 As funções de vigilância serão desempenhadas, em princípio, por trabalhadores com a categoria de guarda.
- 2 Nos locais de trabalho onde não se justifique a permanência de um guarda, as funções de vigilância fora do período normal de trabalho poderão ser exercidas por trabalhadores que durante o período normal exerçam outras funções, desde que estes dêem o seu acordo por escrito e lhes sejam fornecidas instalações para o efeito, bem como um acréscimo de 30 % sobre a sua remuneração normal.
- 3 O disposto no número anterior é aplicável aos guardas a quem sejam fornecidas instalações no local de trabalho e que fora do respectivo período normal também exerçam funções de vigilância.
- 4 A vigilância resultante da permanência não obrigatória prevista nos dois números anteriores, mesmo durante os dias de descanso semanal, descanso semanal complementar e feriados, não confere direito a remuneração para além dos 30 % constantes do n.º 2.
- 5 O direito ao alojamento e ao acréscimo de remuneração cessa com o termo das funções de vigilância atribuídas.

#### SECÇÃO II

Alterações ao objecto do contrato de trabalho

#### Cláusula 17.ª

(Prestação de serviços não compreendidos no objecto do contrato de trabalho)

- 1 O trabalhador deve, em principio, exercer uma actividade correspondente à categoria profissional para que foi contratado.
- 2 O trabalhador só pode ser temporariamente incumbido de tarefas não compreendidas no objecto do contrato desde que dê o seu acordo a tal mudança e esta não implique diminuição na retribuição nem modificação substancial na posição do trabalhador.
- 3 Sem prejuízo do disposto na parte final do número anterior, o acordo do trabalhador a que se refere o mesmo número será, porém, dispensado sempre que no local de trabalho se verifique a impossibilidade de afectar o trabalhador à execução de tarefas correspondentes ao objecto do seu contrato de trabalho.

4—Quanto ao serviço temporariamente prestado nos termos de qualquer dos dois números anteriores corresponder uma remuneração mais favorável, o trabalhador terá direito a essa remuneração e mantê-la-á definitivamente se a prestação durar mais de 180 dias seguidos ou interpolados em cada ano, contados a partir do início de cada prestação.

#### Cláusula 18.4

#### (Mudança de categoria)

O trabalhador só pode ser colocado em categoria inferior àquela para que foi contratado ou a que foi promovido quando tal mudança decorra de:

- a) Necessidades prementes da empresa, aceite por escrito pelo trabalhador e autorizada pelo Ministério do Trabalho ou resulte de estrita necessidade do trabalhador;
- b) Incapacidade física ou psiquica permanente e definitiva do trabalhador que se mostre pacificamente aceite ou judicialmente verificada e o impossibilite do desempenho das funções que integram o seu posto de trabalho;

#### Cláusula 19.ª

#### (Substituições temporárias)

- 1 Sempre que um trabalhador substitua outro de categoria e retribuição superiores terá direito a receber a remuneração correspondente à categoria do substituído durante o tempo que essa substituição durar.
- 2 Se a substituição durar mais de 1 ano, o substituto manterá o direito ao ordenado quando, finda a substituição, regressar à sua anterior função, salvo tratando-se de substituições em cargos de chefia.
- 3 Terminado o impedimento do trabalhador substituído e se nos 30 dias subsequentes ao termo do impedimento não se verificar o seu regresso ao lugar, o trabalhador que durante mais de 1 ano o tiver substituído será promovido à categoria profissional daquele com efeitos desde a data em que houver tido lugar a substituição.

#### Cláusula 20.\*

# (Exercício de funções inerentes a diversas categorias)

O trabalhador que execute funções de diferentes categorias ou graus tem direito a receber a retribuição correspondente à categoria ou grau mais elevado.

#### Cláusula 21.

# (Cedência temporária de trabalhadores)

- 1 A cedência temporária de um trabalhador de uma empresa para outra só será permitida desde que:
  - a) Não implique mudança de entidade patronal e não determine diminuição de direitos, regalias e garantias;

- (b) Se constate que não há para aquele trabalhador, na empresa cedente, trabalho da sua categoria profissional.
- 2 O trabalhador cedido regressará à empresa cedente logo que cesse a causa que motivou a cedência.
- 3 A entidade patronal que pretenda, nos termos do n.º 1, ceder um trabalhador a outra empresa, associada ou não, com ou sem representantes legais comuns, entregará àquele documento, autenticado pelas duas empresas interessadas, do qual conste:
  - a) Local de trabalho onde o trabalhador prestará serviço;
  - b) Condições especiais em que o trabalhador é cedido, se as houver;
  - c) Salvaguarda de todos os direitos, regalias e garantias do trabalhador;
  - d) Responsabilização solidária da entidade patronal a quem é cedido o trabalhador pelos créditos deste.
- 4 O documento a que se refere o número anterior será entregue com a antecedência de:
  - a) 3 dias úteis, no caso de o novo local de trabalho permitir o regresso diário à residência habitual do trabalhador;
  - b) 2 semanas, quando não permitir tal regresso.

#### Cláusula 22.ª

#### (Cedência definitiva de trabalhadores)

- 1 A cedência definitiva do trabalhador de uma entidade patronal para outra só é permitida se à respectiva proposta, apresentada com a antecedência mínima de 15 dias, der o trabalhador o seu acordo por escrito e não determinar diminuição dos direitos, regalias e garantias estipulados na lei e neste contrato, nomeadamente os decorrentes da antiguidade, que será sempre contada a partir da data de admissão ao serviço da cedente.
- 2 Apenas existe cedência definitiva do trabalhador, nos termos do número anterior, quando esta conste de documento escrito, assinado pela entidade cedente e pela cessionária, do qual será obrigatoriamente fornecida cópia ao trabalhador, cedência essa que não confere a este, por si só, direito a indemnização por despedimento, paga pela entidade patronal cedente.
- 3 O documento referido no número anterior conterá, obrigatoriamente:
  - a) Identificação, remuneração, categoria e antiguidade do trabalhador;
  - b) Local de trabalho onde o trabalhador prestará serviço ou, se for caso disso, o carácter não fixo do mesmo;
  - c) Condições especiais em que o trabalhador é cedido, se as houver;
  - d) Salvaguarda de todos os direitos, regalias e garantias do trabalhador, incluindo os decorrentes da antiguidade;

- e) Responsabilização solidária da entidade patronal a quem é cedido o trabalhador pelos créditos deste sobre a cedente, vencidos nos 12 meses anteriores à cedência.
- 4 No prazo de 7 dias a contar do início da prestação do trabalho junto da entidade cessionária, pode o trabalhador reassumir o seu cargo ao serviço da entidade cedente, revogado de acordo com o referido no n.º 1 desta cláusula.
- 5 O disposto na presente cláusula não prejudica a faculdade de a entidade patronal admitir o trabalhador nos termos de outras disposições aplicáveis deste contrato.

#### CAPÍTULO IV

# Local de trabalho, deslocações e transferências

#### Cláusula 23.4

#### (Local habitual de trabalho)

- 1 Por local habitual de trabalho entende-se o lugar onde deve ser realizada a prestação de acordo com o estipulado no contrato ou o lugar resultante de transferência de local de trabalho.
- 2 Na falta de indicação expressa, considera-se local habitual de trabalho o que resultar da natureza da actividade do trabalhador e da necessidade da empresa que tenha levado à sua admissão, desde que esta última fosse ou devesse ser conhecida pelo trabalhador.

#### Cláusula 24.ª

#### (Trabalhadores com local de trabalho não fixo)

Nos casos em que o local de trabalho, determinado nos termos da cláusula anterior, não seja fixo, exercendo o trabalhador a sua actividade indistintamente em diversos lugares, o trabalhador terá direito, em termos a acordar com a entidade patronal, ao pagamento das despesas com transporte, alimentação e alojamento directamente impostas pelo exercício dessa actividade.

#### Cláusula 25.ª

### (Deslocações)

- 1 Designa-se por deslocação a realização transitória do trabalho fora do local habitual de prestação do mesmo que pressuponha a manutenção do respectivo posto no local de origem.
- 2 Consideram-se deslocações com regresso diário à residência aquelas em que o período de tempo dispendido, incluindo a prestação de trabalho e as viagens impostas pela deslocação, não ultrapasse em mais de 2 horas o período normal de trabalho acrescido do tempo consumido nas viagens habituais.
- 3 Consideram-se deslocações sem regresso diário à residência as que, por excederem o limite de 2

horas previsto no número anterior, não permitam a ida diária do trabalhador ao local onde habitualmente pernoita, salvo se este optar pelo respectivo regresso, caso em que será aplicável o regime estabelecido para as deslocações com regresso diário à residência.

#### Cláusula 26.ª

#### (Deslocações com regresso diário à residência)

- 1 Os trabalhadores deslocados com regresso diário à residência terão direito a que:
  - a) Lhes seja fornecido ou pago meio de transporte de ida e volta, na parte que vá além do percurso usual entre a sua residência e o local habitual de trabalho;
  - b) Lhes seja fornecido ou pago almoço, jantar ou ambos, consoante as horas ocupadas;
  - c) Lhes seja paga uma remuneração normal equivalente ao tempo gasto nas viagens de ida e volta entre o local da prestação e a residência do trabalhador, na parte em que exceda o tempo habitualmente gasto entre o local habitual de trabalho e a referida residência.
- 2 Na aplicação do disposto na alínea b) do número anterior devem as partes proceder segundo os princípios de boa-fé e as regras do senso comum, tendo em conta, no caso do pagamento da refeição, os preços correntes no tempo e local em que a despesa se efectue, podendo a entidade patronal exigir documento comprovativo da despesa feita.
- 3 Os trabalhadores deverão ser dispensados das deslocações referidas nesta cláusula nos termos previstos na lei para a dispensa de trabalho extraordinário.

#### Cláusula 27.ª

# (Deslocações sem regresso diário à residência)

- 1 Nas deslocações sem regresso diário à residência os trabalhadores deslocados terão direito a:
  - a) Pagamento ou fornecimento integral da alimentação e alojamento;
  - b) Transporte gratuito assegurado pela entidade patronal, ou pagamento integral das despesas de transporte de ida e volta no início e no termo da deslocação, no início e no termo dos períodos de férias gozados durante a manutenção da mesma, por cada 4 semanas de deslocação;
  - c) Pagamento de um subsídio correspondente a 25 % da retribuição normal.
- 2 Na aplicação do direito conferido na alínea a) do número anterior deve igualmente atender-se aos principios consignados no n.º 2 da cláusula 26.ª
- 3 O subsidio referido na alínea c) do n.º 1 é calculado em função do número de dias consecutivos que durar a deslocação, com exclusão nos períodos de férias gozados durante a sua permanência.

-4 — O trabalhador deverá ser dispensado das deslocações previstas nesta cláusula nos termos previstos na lei para a dispensa da prestação de trabalho extraordinário.

# Clausula 28.ª

#### (Deslocações fora do continente)

As normas reguladoras das deslocações para fora do continente serão sempre objecto de acordo escrito entre o trabalhador e a entidade patronal.

#### Clausula 29.4

#### (Falecimento do pessoal deslocado)

No caso de falecimento do trabalhador deslocado a entidade patronal suportará, a título de adiantamento, as despesas decorrentes da transferência do corpo para o local da residência habitual, contra posterior reembolso das importâncias concedidas pelas instituições de segurança social.

#### Cláusula 30.ª

#### (Ocorrência de períodos de inactividade na deslocação)

Sem prejuízo da possibilidade que a entidade patronal dispõe de fazer cessar a deslocação, o regime previsto na cláusula 27.ª subsiste enquanto perdurar a deslocação, independentemente de durante esta ocorrerem períodos de inacitividade.

#### Cláusula 31.ª

#### (Transferências)

- 1 Por transferência entende-se a mudança definitiva de local habitual de trabalho.
- 2 Para além das situações de transferências motivadas pelo interesse da entidade patronal ou dos trabalhadores, cujas condições deverão constar de documento subscrito por ambas as partes, as transferências motivadas pelo encerramento total ou parcial do estabelecimento ou obra serão reguladas pela legislação em vigor.
- 3 Na elaboração do documento a que se refere o número anterior, dever-se-á ter em conta, designadamente, o eventual acréscimo com as despesas de alimentação, alojamento e transportes que a transferência no interesse da empresa eventualmente origine para o trabalhador.

#### CAPÍTULO V

# Retribuição do trabalho

#### Cláusula 32.ª

#### (Noção de retribuição)

1 — Considera-se retribuição aquilo a que, nos termos da lei e do presente contrato, o trabalhador tem direito a receber como contrapartida do seu trabalho.

- -12 Não se considera retribuição:
- a) A remuneração por trabalho extrordinário ou em dias de descanso semanal, descanso semanal complementar ou em feriado;
  - b) As importâncias recebidas a título de ajudas de custo, subsídios de refeição, abonos de viagem, despesas de transporte e alimentação, abonos de instalação e outros equivalentes:
  - c) As gratificações extraordinárias concedidas pela entidade patronal, bem como os prémios de produtividade e ou assiduidade;
  - d) A participação nos lucros das empresas.
- 3 Até prova em contrário, presume-se constituir retribuição toda e qualquer outra prestação da entidade patronal ao trabalhador.

#### Cláusula 33.4

#### (Remunerações mínimas)

- 1 São estabelecidas como remunerações mínimas as constantes do anexo IV do presente contrato.
- 2 Para todos os efeitos o valor da remuneração horária será calculado segundo a seguinte fórmula:

 $\frac{Rm \times 12}{52 \times n}$ 

em que Rm é o valor da remuneração mensal e n o período normal de trabalho semanal.

#### Cláusula 34.ª

# (Documento a entregar ao trabalhador no acto do pagamento)

No acto do pagamento da retribuição, a entidade patronal deve entregar ao trabalhador documento de onde conste o nome completo deste, categoria profissional, número de inscrição na instituição de previdência respectiva, período a que a retribuição corresponde, o seu valor ilíquido, discriminação das importâncias relativas a trabalho extraordinário e a trabalho prestado em período de descanso semanal ou em dia feriado, todos os descontos ou deduções devidamente especificados, bem como o montante líquido a receber.

# Cláusula 35.4

#### (Abono para falhas)

- 1 Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito, enquanto se mantiverem classificados nas profissões a que correspondem essas funções, a um abono mensal para falhas de 5 % sobre a retribuição mínima estipulada para o nível VIII.
- 2 Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos nas funções citadas, por períodos iguais ou superiores a 15 dias, o substituto terá direito ao abono para falhas na proporção do tempo de substituição.

#### Cláusula 36.4

#### (Subsidio de turno)

- 1 A prestação de trabalho em regime de turnos confere direito aos seguintes complementos de retribuição, calculados com base na retribuição mensal efectiva:
  - a) Em regime de 2 turnos em que apenas um seja total ou parcialmente nocturno, 20 %;
  - b) Em regime de 3 turnos, ou de 2 turnos total ou parcialmente nocturnos, 30 %.
- 2 O complemento de retribuição imposto no número anterior inclui o acréscimo de retribuição pelo trabalho nocturno prestado em regime de turnos.

# Cláusula 37.ª

#### (Subsidio de Natal)

- 1 Todos os trabalhadores têm direito a um subsídio de Natal de montante igual a 0,145 da retribuição diária por cada período de tempo correspondente a 1 dia efectivo de trabalho no ano a que o subsídio respeita, de modo a que, em qualquer caso, não ultrapasse 1 mês de retribuição.
- 2 Da determinação do ano a que o subsídio respeita, podem as empresas considerar o período compreendido entre 1 de Novembro do ano anterior e 31 de Outubro do ano do respectivo processamento.
- 3 Para os efeitos do disposto no n.º 1, entende-se que a retribuição diária é equivalente a 1/30 do ordenado mensal e serão tidos em conta os dias de não prestação de trabalho por motivo de nojo, casamento, parto e ainda por motivos previstos no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.
- 4 O subsídio de Natal será pago até 15 de Dezembro de cada ano, salvo no caso de cessação do contrato de trabalho, em que o pagamento se efectuará na data da cessação referida.

# Cláusula 38.ª

#### (Subsídio de refeição)

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito, por dia de trabalho efectivamente prestado, a um subsídio de refeição no valor de 1005, a partir de 1 de Janeiro de 1983.
- 2 Não terão direito ao subsidio de refeição correspondente ao período de 1 semana os trabalhadores que no decurso da mesma hajam faltado injustificadamente.
- 3 O valor do subsidio referido no n.º 1, não será considerado no período de férias, bem como para o cálculo dos subsidios de férias e de Natal.
- 4 O subsídio de refeição previsto nesta cláusula não é devido aos trabalhadores ao serviço de entida-

des patronais que forneçam integralmente refeições ou nelas comparticipem com montantes não inferiores aos valores mencionados no n.º 1.

5 — Para efeitos dos n.ºs 1 e 2 o direito ao subsídio de refeição efectiva-se com a prestação de trabalho, nos 2 períodos normais de laboração diária e desde que não se registe um período de ausência diária superior a 2 horas.

#### Cláusula 39.ª

# (Utilização de viatura própria)

Aos trabalhadores que, mediante acordo prévio, se desloquem em viatura própria ao serviço da empresa, será pago por cada quilómetro percorrido e conforme a natureza do veículo, a percentagem que se indica do preço em vigor do litro de gasolina super:

Automóveis ligeiros — 0,20; Motociclos — 0,10; Bicicletas motorizadas — 0,08.

# CAPÍTULO VI

#### Suspensão da prestação do trabalho

#### SECÇÃO I

#### Descanso semanal e feriados

#### Cláusula 40.ª

#### (Descanso semanal)

- 1 Em princípio, o dia de descanso semanal será ao domingo, sendo o sábado considerado dia de descanso semanal complementar.
- 2 O disposto no número anterior poderá não se aplicar:
  - a) Aos trabalhadores necessários para assegurar a continuidade dos serviços que não possam ser interrompidos;
  - b) Ao pessoal dos serviços de limpeza ou encarregados de outros trabalhos preparatórios e complementares que devam necessariamente ser efectuados no dia de descanso dos restantes trabalhadores;
  - . c) Aos guardas e porteiros.
- 3 Sempre que possível, a entidade patronal deve proporcionar aos trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar o descanso semanal e o descanso semanal complementar nos mesmos dias.

## Cláusula 41.

#### (Feriados)

1 — São feriados obrigatórios os seguintes:

1 de Janeiro; Sexta-Feira Santa; 25 de Abril; 1 de Maio; Corpo de Deus; 10 de Junho; 15 de Agosto; 5 de Outubro; 1 de Novembro; 1 de Dezembro; 8 de Dezembro; 25 de Dezembro.

- 2 O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa.
- 3 Para além dos feriados estabelecidos no n.º 1 observar-se-á também a Terça-Feira de Carnaval e o feriado municipal ou, na sua falta, o feriado da capital do distrito.
- 4 Nas empresas com locais de trabalho dispersos por mais que um concelho poderá a empresa, caso exista acordo entre esta e a maioria dos trabalhadores de cada local de trabalho, adoptar genericamente o feriado municipal da localidade em que se situa a respectiva sede.

#### SECÇÃO II

#### Faitas

#### Cláusula 42.\*

#### (Faltas)

Para além das faltas expressamente previstas na lei, consideram-se ainda como faltas justificadas e sem perda de retribuição, as verificadas durante 3 dias seguidos ou interpolados, por ocasião de parto da esposa, bem como as originadas pela necessidade de dávida de sangue pelo tempo tido como indispensável.

#### Cláusula 43.ª

#### (Impedimento prolongado)

- 1 Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de 1 mês, cessam os direitos e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.
- 2 O tempo de suspensão conta para efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador o direito ao lugar e continuando obrigado a guardar lealdade à entidade patronal.
- 3 O disposto no n.º 1 começará a observar-se mesmo antes de expirado o prazo de 1 mês, a partir do momento em que haja a certeza ou se preveja com segurança que o impedimento terá duração superior àquele prazo.
- 4 O contrato caducará, porém, no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo.

- 5 Terminado o impedimento, o trabalhador deve, dentro de 15 dias, apresentar-se à entidade patronal para retomai o serviço, sob pena de perder o direito ao lugar.
- 6 O trabalhador retomará o serviço nos 15 dias seguintes à sua apresentação em dia a indicar pela entidade patronal, de acordo com as conveniências de serviço, salvo a existência de motivos atendíveis que impeçam a comparência no prazo considerado.

# SECÇÃO IV

#### Fárias

#### Cláusula 44.\*

#### (Duração do período de férlas)

- 1 O período anual de férias é de 30 dias consecutivos.
- 2 Poderá a entidade patronal, mediante autorização do Ministério do Trabalho, encerrar, total ou parcialmente, o estabelecimento durante, pelo menos, 21 dias consecutivos, pagando aos trabalhadores que tiverem direito a maior período de férias a retribuição e subsídios de férias correspondentes à diferença ou, se os trabalhadores assim o preferirem, permitindo o gozo do período excedente de férias prévia ou posteriormente ao encerramento.

#### Cláusula 45.4

# (Direito a férias dos trabalhadores eventuais e contratados a prazo)

- 1 Os trabalhadores eventuais e os contratados a prazo, inferior a 1 ano têm direito a um período de férias equivalente a 2 dias e meio por cada mês completo de serviço.
- 2 Para efeitos de determinação do mês completo de serviço devem contar-se todos os dias, seguidos ou interpolados, em que foi prestado trabalho.
- 3 O período de férias resultante da aplicação do n.º 1 conta-se, para todos os efeitos, nomeadamente o de antiguidade, como tempo de serviço.

# Cláusula 46.ª

#### (Cumulação de férias).

Para além das situações previstas na legislação aplicável, terão ainda direito a acumular férias de 2 anos, os trabalhadores estrangeiros que pretendam gozá-las no país de origem.

#### Cláusula 47.\*

#### (Retribulção durante as férias)

1 — A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço efectivo e deve ser paga antes do inicio daquele período.

- 2 Além da retribuição mencionada no número anterior, os trabalhadores têm direito a um subsídio de férias de montante igual ao dessa retribuição, que será pago antes do início de férias, se o trabalhador expressamente o desejar.
- 3 A redução do período de férias, nos casos em que este seja legalmente possível, não implica redução correspondente no subsídio de férias.

#### CAPÍTULO VII

# Condições particulares de trabalho

#### Cláusula 48.ª

#### (Trabalho de mulheres)

- I À mulher é assegurado o direito de exercer qualquer profissão, salvo as excepções previstas na lei
- 2 Durante a gravidez e até 3 meses após o parto, não podem as mulheres serem compelidas a desempenhar tarefas clinicamente desaconselháveis para o seu estado, procedendo-se, se for necessário, à transferência temporária do posto de trabalho, com manutenção total das garantias até aí concedidas e sem qualquer diminuição de retribuição.
- 3 À mulher são assegurados os seguintes direitos e garantias:
  - a) É proibida a prestação de trabalho nocturno pela mulher em estado de gravidez e até 3 meses após o parto;
  - b) Por ocasião do parto ser-lhe-à concedida uma licença de 90 dias, 60 dos quais serão gozados obrigatória e imediatamente após o mesmo; no caso de a trabalhadora não ter, por facto que não lhe seja imputável, direito ao subsídio da Previdência, a empresa pagará integralmente a retribuição normal;
  - c) Para além do período acima referido e até 8 meses após o parto, a mulher tem direito a 2 períodos diários de meia hora para assistência aos filhos ou, se a trabalhadora o preferir e o comunicar por escrito à empresa, a redução equivalente do seu período de trabalho, a gozar no inicio ou no termo deste, sem diminuição de retribuição ou de quaisquer outros direitos.
- 4 Nos períodos indicados na alínea b) do n.º 3 é vedado à mulher exercer a sua actividade ao serviço de qualquer outra entidade patronal, constituindo infracção grave o incumprimento do disposto neste número.
- 5 Presume-se sem justa causa o despedimento da trabalhadora durante a gravidez e até 1 ano após o parto, desde que aquela e este sejam conhecidos da entidade patronal.
- 6 Em caso de hospitalização da criança a seguir ao parto, a licença por maternidade poderá ser

interrompida até à data em que cesse o internamento e retomada a partir de então até final do período.

- 7 O direito de faltar no período da maternidade, com os efeitos previstos na alínea b) no n.º 3 desta cláusula, cessa nos casos de morte do nadovivo, ressalvando-se sempre um período de repouso de 30 dias.
- 8 Nos casos de aborto clinicamente comprovado ou parto de nado-morto, a mulher terá direito a faltar durante um período máximo de 30 dias, nas seguintes condições:
  - a) Estas faltas não poderão ser descontadas para quaisquer efeitos, designadamente para licença para férias, antiguidade ou aposentação;
  - b) No caso de a trabalhadora não ter, por facto que não lhe seja imputável, direito ao subsídio da Previdência, a entidade patronal pagará integralmente a sua retribuição normal.

#### Cláusula 49.ª

#### (Trabalho de menores)

- 1 A entidade patronal deve exclusivamente proporcionar aos menores que se encontrem ao seu serviço trabalhos que, pela sua natureza ou pelas condições em que são prestados, não sejam prejudiciais ao seu desenvolvimento físico, espiritual ou moral.
  - 2 Aos menores de 16 anos é proibido:
    - a) O transporte manual de materiais nos andaimes livres e em pranchadas ou escadas que não tenham resguardo de segurança, sem prejuízo do disposto na alínea c);
    - b) O transporte de cargas superiores a 30 kg;
    - c) A realização de trabalhos a alturas superiores a 9 m;
    - d) A realização de trabalhos sobre telhados de beirado livre;
    - e) A prestação de actividade em postos de trabalho que, pela sua natureza, estejam sujeitos a elevadas ou baixas temperaturas e elevado grau de poluição ou que exijam esforços prejudiciais ao normal desenvolvimento dos jovens.

#### Cláusula 50.ª

#### (Trabalhadores-estudantes)

Os deveres e os direitos dos trabalhadores-estudantes são os consignados na lei em vigor.

# CAPÍTULO VIII

#### Saúde, higiene e segurança no trabalho

#### Cláusula 51.ª

# (Serviços de medicina do trabalho)

1 — As empresas devem, quando a lei o determine, organizar serviços de medicina do trabalho.

- 2: Os iserviços de medicina do trabalho exercerão as suas funções com inteira independência técnica e moral relativamente à entidade patronal e aos trabalhadores.
- 3 As atribuições dos serviços de medicina do trabalho são as previstas na legislação em vigor.

#### Cláusula 52.ª

#### (Higiene e segurança do trabalho)

- 1 O trabalho deve ser organizado e executado em condições de disciplina, segurança, higiene e moralidade.
- 2 A entidade patronal deve observar rigorosamente os preceitos legais e regulamentares, assim como as directivas das entidades competentes no que se refere à higiene e segurança no trabalho.
- 3 Os trabalhadores devem colaborar com a entidade patronal em matéria de higiene e segurança no trabalho e denunciar prontamente, por intermédio da comissão de prevenção e segurança ou do encarregado de segurança, qualquer deficiência existente.
- 4 Quando a natureza particular do trabalho a prestar o exija, a entidade patronal fornecerá o vestuário especial e demais equipamento adequado à execução das tarefas cometidas aos trabalhadores.
- 5 É encargo da entidade patronal a deterioração do vestuário especial e demais equipamento, ferramenta ou utensílio por ela fornecidos, ocasionada sem culpa do trabalhador, por acidente ou uso anormal, mas inerente à actividade prestada.
- 6 A entidade patronal diligenciará, na medida do possível, no sentido de dotar os locais de trabalho de vestiários, lavabos, chuveiros e equipamento sanitário, tendo em atenção as normas de higiene em vigor.

#### Cláusula 53.ª

# (Comissões de prevenção e segurança e encarregado de segurança)

- 1 Nas empresas onde existam mais de 40 trabalhadores será constituída uma comissão de prevenção e segurança.
- 2 Cada comissão de prevenção e segurança será composta por 2 representantes da empresa, 1 dos quais será o director técnico da obra ou o seu representante, 2 representantes dos trabalhadores e 1 encarregado de segurança.
- 3 Em todas as empresas haverá um elemento para tratar das questões relativas à higiene e segurança, que será chamado «encarregado de segurança» e que será nomeado por comum acordo entre a entidade patronal e os trabalhadores, tendo em conta a sua aptidão para o desempenho das funções.

4 — As atribuições e modo de funcionamento dos órgãos acima referidos estão regulados em anexo.

# Cláusula 54.ª

#### (Comissão paritária)

- I As partes outorgantes constituirão uma comissão paritária, composta de 8 membros, 4 em representação de cada uma delas, com competência para interpretar as disposições deste contrato, integrar casos omissos e alterar matéria vigente, nos termos da declaração relativa à comissão paritária publicada juntamente ao presente CCTV.
- 2 Cada uma das partes pode fazer-se acompanhar de assessores.
- 3 Para efeito da respectiva constituição, cada uma das partes indicará à outra e ao Ministério do Trabalho, no prazo de 30 dias após a publicação deste contrato, a identificação dos seus representantes
- 4 A substituição de representantes é licita a todo o tempo, mas só produz efeitos 15 dias após as comunicações referidas no número anterior.
- 5 No primeiro dia de reunião, as partes estipularão o regimento interno da referida comissão, observando-se, todavia, as seguintes regras:
  - a) As resoluções serão tomadas por acordo das partes, sendo enviadas ao Ministério do Trabalho para publicação nos prazos seguintes:

Matéria relativa à interpretação de disposições vigentes e integração de casos omissos — imediatamente após o seu acordo:

Matéria relativa à alteração de matéria vigente — juntamente com o próximo CCTV (revisão geral);

 b) Essas resoluçõvs, uma vez publicadas, terão efeito a partir de:

Matéria interpretativa — desde a data de entrada em vigor do presente CCTV;

Matéria integradora — no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação;

Matéria relativa à alteração de matéria vigente — na data de entrada em vigor do próximo CCTV (revisão geral).

#### Cláusula 55.4

#### (Sucessão de regulamentação)

O regime constante do presente contrato entendese globalmente mais favorável que o previsto nas disposições dos instrumentos de regulamentação anteriores, cujas disposições ficam totalmente revogadas com a entrada em vigor do presente contrato e são substituídas pelas agora acordadas.

#### ANEXO I

# TÍTULO II

# CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE ADMISSÃO É CARREIRA PROFISSIONAL

#### CAPÍTULO X

#### SECÇÃO I

#### Cobradores

#### Cláusula 56.ª

#### (Condições especificas de admissão)

- 1 Na categoria profissional de cobrador só podem ser admitidos trabalhadores nas seguintes condições:
  - a) Terem idade mínima de 18 anos;
  - b) Possuirem o ciclo complementar do ensino primário ou equivalente.
- 2 As habilitações referidas na alinea b) do número anterior não serão exigiveis:
  - a) Aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente CCTV desempenhem funções de cobrador;
  - b) Aos trabalhadores que tenham desempenhado funções de cobrador;
  - c) Aos trabalhadores do quadro permanente da empresa que por motivo de incapacidade física comprovada possam ser reclassificados como cobradores.

#### Cláusula 57.3

#### (Categorias profissionais e acesso)

- 1 Os cobradores serão distribuidos pelas categorias profissionais de 1.º e 2.º classes.
- 2 Os cobradores de 2.ª classe serão obrigatoriamente promovidos à 1.ª classe após 5 anos de serviço efectivo na categoria.

# SECÇÃO II

#### Comércio

#### Cláusula 58.ª

#### (Condições específicas de admissão)

- 1 Nas categorias profissionais a que se refere a presente secção só podem ser admitidos trabalhadores com idade mínima de 14 anos.
- 2 Como praticantes só poderão ser admitidos trabalhadores com menos de 18 anos de idade.
- 3 As habilitações mínimas exigidas para a admissão dos trabalhadores a que se refere esta secção são o ciclo complementar do ensino primário ou equivalente.

- 4 As habilitações referidas no número anterior não são exigiveis:
  - a) Aos trabalhadores que à data de entrada em vigor do presente CCTV desempenhem funções que correspondam às de qualquer das profissões previstas no anexo II;
  - b) Aos trabalhadores que tenham desempenhado as funções que correspondam às de qualquer das profissões previstas no anexo II;
  - c) Aos trabalhadores do quadro permanente da empresa que por motivo de incapacidade física comprovada possam ser reclassificados como caixeiros ou similares ou profissionais de armazém.

#### Cláusula 59.3

#### (Acesso)

- 1 Os trabalhadores que ingressem na profissão com idade igual ou superior a 18 anos serão classificados em categoria superior a praticante.
- 2 Os praticantes de caixeiro serão promovidos a caixeiro-ajudante logo que completem 3 anos de serviço efectivo ou 18 anos de idade.
- 3 O praticante de armazém será promovido a uma das categorias profissionais superiores, compatível com os serviços desempenhados durante o tempo de prática, logo que complete 3 anos de serviço efectivo ou 18 anos de idade.
- 4 Os caixeiros-ajudantes serão promovidos a terceiros-caixeiros logo que completem 3 anos de serviço efectivo na categoria.
- 5 O tempo máximo de permanência na categoria de caixeiro-ajudante previsto no número anterior será reduzido para 2 anos sempre que o trabalhador tiver prestado 1 ano de serviço efectivo na categoria de praticante.
- 6 Os terceiros-caixeiros e segundos-caixeiros serão promovidos à categoria imediatamene superior logo que completem 4 anos de serviço efectivo em cada uma daquelas categorias.

#### Cláusula 60.2

#### (Densidades)

- 1 É obrigatória a existência de caixeiroencarregado ou de chefe de secção sempre que o número de caixeiros e praticantes de caixeiro no estabelecimento ou na secção seja igual ou superior a 3.
- 2 Os profissionais caixeiros serão classificados segundo o quadro de densidades constante do anexo VI.

#### Cláusula 61.ª

#### · (Periodo experimental)

- O período experimental será de:
  - 60 dias para a categoria de vendedor e para as categorias superiores a esta e à de primeirocaixeiro;

30 dias para o primeiro-caixeiro, demonstrador, operador de máquinas e fiel de armazém.

#### SECÇÃO III

#### Construção civil

#### Cláusula 62.ª

#### (Condições específicas de admissão)

- 1 Nas categorias profissionais a que se refere esta secção só poderão ser admitidos trabalhadores de idade não inferior a:
  - a) 18 anos para todas as categorias profissionais em que não haja aprendizagem, salvo para as categorias de auxiliar menor e praticante de apontador, para as quais poderão ser admitidos trabalhadores de idade não inferior a 16 anos;
  - b) 14 anos para todas as outras categorias.
- 2 As idades mínimas referidas no número anterior não serão exigíveis aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente contrato desempenhem funções que correspondam a qualquer das categorias nele previstas.
- 3 Só podem ser admitidos como técnicos administrativos de obra os trabalhadores habilitados com o 9.º ano de escolaridade completo ou equivalente.

#### Cláusula 63.ª

#### (Aprendizagem)

- 1 A aprendizagem far-se-á sob a responsabilidade de um profissional com a categoria de oficial sempre que as empresas não possuam serviços autónomos para a formação profissional.
- 2 A duração da aprendizagem não poderá ultrapassar 4, 3, 2 e 1 anos, conforme os aprendizes forem admitidos com 14, 15, 16 e 17 ou mais anos, respectivamente.
- 3 Os trabalhadores que forem admitidos como aprendizes com 14, 15, 16 e 17 ou mais anos ingressam imediata e respectivamente no 1.°, 2.°, 3.° e 4.° anos de aprendizagem.
- 4 Para efeitos do disposto no n.º 2, contar-se-á o tempo de aprendizagem na mesma profissão em empresa diferente daquela em que se acha o aprendiz, sendo a prova desse tempo de aprendizagem, quando exigida pela entidade patronal, feita através de declaração passada pela entidade patronal anterior, a qual poderá ser confirmada pela nova entidade patronal pelos mapas enviados aos organismos oficiais.
- 5 Deverão igualmente ser tidos em conta, para os efeitos do n.º 2, os períodos de frequência dos cursos de escolas técnicas ou análogas ou dos centros de aprendizagem da respectiva profissão oficialmente reconhecidos.

#### Cláusula 64.ª

# (Profissões da construção civil com aprendizagem)

Haverá aprendizagem nas categorias profissionais seguintes:

- a) Assentador de tacos;
- b) Armador de ferro;
- c) Assentador de isolamentos térmicos e acústicos;
- d) Canteiro;
- e) Carpinteiro de limpos;
- f) Carpinteiro de toscos ou cofragem;
- g) Cimenteiro;
- h) Estucador;
- i) Fingidor;
- j) Ladrilhador ou azulejador;
- 1) Montador de material de fibrocimento;
- m) Marmoritador;
- n) Pedreiro;
- o) Pintor;
- p) Pintor-decorador;
- q) Trolha ou pedreiro de acabamentos.

#### Cláusula 65.ª

#### (Praticantes)

- I Nas categorias profissionais onde não haja aprendizagem os trabalhadores ingressarão com a categoria de praticante.
- 2 Os praticantes de apontador terão 1 ou 2 anos de prática, consoante tenham sido admitidos com idade igual ou superior a 18 anos ou com menos de 18 anos.
- 3 Os praticantes não poderão permanecer mais de 2 ou 3 anos nesse escalão, consoante as profissões indicadas na cláusula seguinte.

# Cláusula 66.ª

#### (Profissões da construção civil com prática)

- 1 Haverá 2 anos de prática nas categorias profissionais seguintes:
  - a) Ajustador montador de aparelhagem de elevação;
  - b) Apontador;
  - c) Assentador de aglomerados de cortiça;
  - d) Assentador de revestimentos;
  - e) Condutor manobrador de veículos industriais ligeiros;
  - f) Enformador de pré-fabricados;
  - g) Entivador;
  - h) Espalhador de betuminosos;
  - i) Impermeabilizador;
  - j) Marteleiro;
  - 1) Mineiro;
  - m) Montador de andaimes;
  - n) Montador de elementos pré-fabricados;
  - o) Montador de estores;
  - p) Montador de pré-esforçados;
  - q) Sondador;
  - r) Vulcanizador.

- 2- Haverá 3 anos de prática nas categorias profissionais seguintes:
  - a) Cabouqueiro ou montante;

b) Calceteiro;

- c) Condutor manobrador de veículos industriais pesados;
- d) Montador de casas pré-fabricadas;
- e) Montador de cofragens;
- f) Tractorista.

#### Cláusula 67.ª

#### (Pré-oficialato)

- 1 Os trabalhadores admitidos nos termos da cláusula 63.º que não venham a completar 3 anos de aprendizagem, ingressam na categoria de pré-oficial.
- 2 A duração do pré-oficialato não poderá ultrapassar 2 ou 1 anos consoante os trabalhadores já possuam 1 ou 2 anos de aprendizagem, respectivamente.

#### Cláusula 68.ª

#### (Promoções obrigatórias)

- 1 Os auxiliares menores não poderão permanecer nessa categoria mais de 1 ano, findo o qual transitarão para aprendizes, salvo se, entretanto, por terem completado 18 anos de idade, tiverem passado a serventes.
- 2 Os trabalhadores com a categoria de oficial de 2.ª, logo que completem 4 anos de permanência no exercício da mesma profissão, serão promovidos a oficial de 1.ª, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.
- 3 No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela entidade patronal, nos termos do número anterior, terá o direito de exigir um exame técnico-profissional a efectuar no seu posto normal de trabalho.

#### Cláusula 69.ª

#### (Período experimental)

O período experimental para os trabalhadores da construção civil terá a seguinte duração:

- 15 dias para auxiliares menores, aprendizes e praticantes;
- 30 dias para oficiais de 1.º e 2.º ou equiparados;
- 60 dias para as categorias superiores.

# SECÇÃO IV

### Construtores civis

# Cláusula 70.4

#### (Condições especiais de admissão)

- 1 Só podem ser admitidos como construtores civis os trabalhadores habilitados com o curso civil.
- 2 As habilitações referidas no número anterior não serão exigíveis aos trabalhadores que à data de en-

trada em vigor do presente contrato desempenhem funções correspondentes às da categoria prevista.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as empresas só poderão admitir construtores civis portadores da respectiva carteira profissional.

#### Cláusula 71.ª

#### (Período experimental)

O período experimental dos construtores civis terá a duração de 60 dias.

#### SECÇÃO V

# **Electricistas**

# Cláusula 72.ª

#### (Condições específicas de admissão)

- 1 Nas categorias profissionais a que se refere esta secção só poderão ser admitidos trabalhadores com idade mínima de 14 anos.
- 2 Terão preferência na admissão como aprendizes e ajudantes os trabalhadores que frequentem, com aproveitamento, os cursos de electricidade das escolas técnicas.
- 3 Terão preferência na admissão na categoria de pré-oficial e em categorias superiores os trabalhadores que tenham completado com aproveitamento um dos cursos referidos no n.º 2 da cláusula 74.ª deste contrato.
- 4 Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as empresas só poderão admitir trabalhadores electricistas portadores da respectiva carteira profissional devidamente legalizada e actualizada nos averbamentos, salvo no início da aprendizagem.

#### Cláusula 73.ª

#### (Aprendizagem)

A aprendizagem far-se-á sob a responsabilidade de um profissional com a categoria de oficial, sempre que as empresas não possuam serviços autónomos para a formação profissional.

# Cláusula 74.2

#### (Promoções obrigatórias)

- 1 Os aprendizes serão promovidos a ajudantes após 3 anos de serviço efectivo na profissão ou, sendo maiores de 16 anos de idade, desde que provem frequentar com aproveitamento os cursos industriais de electricidade na parte de especialização.
- 2 Os ajudantes serão promovidos a pré-oficiais logo que completem 2 anos de serviço efectivo naquela ou, sendo maiores de 17 anos de idade, desde que tenham completado um dos seguintes cursos: curso profissional de uma escola oficial de ensino técnico profissional da Casa Pia de Lisboa, do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, 2.º grau de torpedei-

ros electricistas da marinha de guerra portuguesa, escola de marinheiros e mecânicos da marinha mercante portuguesa, cursos de formação profissional do Ministério do Trabalho através do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra da sua especialidade e outros do mesmo nível que oficialmente venham a ser criados.

- 3 Os pré-oficiais serão promovidos a oficiais logo que completem 2 anos de serviço naquela categoria, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.
- 4 No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela entidade patronal, nos termos do número anterior, terá o direito de exigir um exame técnico-profissional, a efectuar no seu posto normal de trabalho.

#### Cláusula 75.ª

#### (Densidades)

O número total de aprendizes não poderá exceder metade do total de oficiais.

#### Cláusula 76.ª

#### (Periodo experimental)

- 1 A admissão dos trabalhadores na empresa será sempre feita a título experimental.
- 2 O período experimental dos electricistas terá a seguinte duração:
  - 15 dias para aprendizes, praticantes e pré-oficiais;
  - 30 dias para oficiais;
  - 60 dias para as categorias superiores.

#### Cláusula 77.ª

#### (Graus profissionais)

Os trabalhadores a que se refere a presente secção serão distribuídos pelos seguintes graus profissionais:

- a) Encarregado categoria única:
- b) Chefe de equipa e oficial principal categoria única;
- c) Oficial categoria única;
- d) Pré-oficial:

Do 2.º ano;

Do 1.º ano;

e) Ajudante:

Do 2.º ano;

Do 1.º ano;

f) Aprendiz:

Do 3.º ano;

Do 2.º ano;

Do 1.º ano.

#### Cláusula 78.ª

# (Garantia especial de segurança)

Sempre que, no exercício da sua profissão, o trabalhador electricista corra risco de electrocussão, não poderá trabalhar sem ser acompanhado por outro trabalhador.

# Cláusula 79.ª

# (Especialidades da carteira profissional)

- 1 Electricista bobinador. É o trabalhador que monta, desmonta, repara e ensaia diversos tipos de bobinagem de aparelhos eléctricos de corrente contínua e alterna, de baixa e alta tensão, mono e trifásicos, em fábrica, oficina ou lugar de utilização, tais como geradores, transformadores, motores e outros aparelhos eléctricos bobinados, efectua os isolamentos necessários, as ligações e protecções de enrolamentos, monta escovas, colectores ou anéis colectores e terminais e arma qualquer tipo de núcleo magnético; utiliza aparelhagem de detecção e medida; interpreta esquemas de bobinagem e outras especificações técnicas; consulta normalmente literatura da especialidade. Pode, se necessário, modificar as características de um determinado enrolamento.
- 2 Montador-reparador de aparelhos de refrigeração e climatização. É o trabalhador que monta, instala, conserva, repara e ensaia circuitos eléctricos de aparelhos de refrigeração e de climatização, bem como os dispositivos de comando automático, de controle, protecção e segurança de aparelhos eléctricos, tais como queimadores, electrobomba, unidades de refrigeração e aquecimento, condensadores, evaporizadores, compressores, frigoríficos e outros; determina as posições, coloca os condutores, efectua as necessárias ligações, isolamentos e protecções; utiliza aparelhos de detecção e medida; cumpre e providência para que sejam cumpridas as normas de segurança das instalações eléctricas de baixa tensão.
- 3 Montador-reparador de elevadores. É o trabalhador que instala, conserva, repara, regula e ensaia circuitos eléctricos de elevadores, monta-cargas, escadas rolantes e outros aparelhos similares, em fábrica, oficina ou nos locais de utilização, tais como circuitos de força motriz de comando, de encavamento, de chamada, de protecção, de segurança, de alarme, de sinalização e de iluminação; interpreta planos de montagem, esquemas eléctricos e outras especificações técnicas; monta condutores e efectua as necessárias ligações, isolamentos e protecções; utiliza aparelhos eléctricos de medida e ensaio; cumpre e faz cumprir o Regulamento de Segurança de Elevadores Eléctricos.
- 4 Montador-reparador de linhas eléctricas. É o trabalhador que monta, conserva, repara, ensaia e vigia linhas aéreas de transporte de energia eléctrica de alta e baixa tansão, linhas telefónicas e telegráficas; erige e estabiliza postes, torres e outros suportes de linhas eléctricas; monta diversa aparelhagem, tal como isoladores, pára-raios, fusíveis e amortecedores; ronda as instalações para verificação do estado de conservação do meterial, decorta ramos de árvores ou elimina quaisquer outros objectos que possam interferir com o traçado; guia frequentemente a sua actividade por esquemas de traçados e utiliza aparelhos de medida para detecção de avarias.
- 5 Montador de instalações eléctricas de baixa tensão. — É o trabalhador que instala, conserva, repara

e ensaia circuitos e aparelhagem eléctrica em estabelecimentos industriais, comerciais, particulares ou em outros locais de utilização, tais como circuitos de força motriz, aquecimento, de iluminação, de sinalização, determina a posição de órgãos eléctricos, tais como portinholas, caixas de coluna, tubos ou calhas, quadros, caixas de derivação e ligação e de aparelhos eléctricos, tais como contadores, disjuntores, contactores, interruptores, tomadas e outros; coloca os condutores e efectua as necessárias ligações, isolamentos e protecções; utiliza aparelhos eléctricos de detecção e medida e interpreta esquemas de circuitos eléctricos e outras especificações técnicas; cumpre e providencia para que sejam cumpridas as normas de segurança das instalações eléctricas de baixa tensão.

#### SECÇÃO VI

#### Enfermeiros

#### Cláusula 80.ª

#### (Condições específicas de admissão)

Nas categorías profissionais de enfermagem só podem ser admitidos trabalhadores que possuam carteira profissional.

#### Cláusula 81.ª

#### (Densidades)

Existirá 1 enfermeiro-coordenador sempre que existam mais de 3 trabalhadores de enfermagem no mesmo local de trabalho.

#### Cláusula 82.ª

#### (Periodo experimental)

- 1 A admissão dos trabalhadores de enfermagem na empresa será sempre feita a título experimental durante os primeiros 60 dias.
- 2 Durante o período experimental, tanto o trabalhador como a entidade patronal poderão pôr termo ao contrato, sem necessidade de aviso prévio ou pagamento de qualquer indemnização ou compensação.
- 3 Em qualquer caso será sempre garantida ao trabalhador a retribuição correspondente ao periodo de trabalho efectivo.
- 4 Caso se mantenha a admissão, contar-se-á o período de experiência para efeitos de antiguidade.

#### SECÇÃO VII

#### Escritório

# Cláusula 83.ª

# (Condições específicas de admissão)

- 1 Nas categorias profissionais a que se refere a presente convenção só poderão ser admitidos trabalhadores nas seguintes condições:
  - a) Terem idade mínima de 17 anos;
  - b) Possuírem o curso complementar do ensino secundário, excepto o disposto na alínea seguinte;

- c) Contabilista Curso adequado do ensino superior;
- d) Secretário de direcção Curso do Instituto Superior de Línguas e Administração ou outro reconhecido oficialmente.
- 2 As habilitações referidas no número anterior não serão exigíveis:
  - a) Aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente CCTV desempenhem funções que correspondam às de qualquer das profissões nele previstas;
  - b) Aos trabalhadores que exercendo as funções transitem de empresa abrangida pela convenção;
  - c) Aos trabalhadores do quadro permanente da empresa que por motivo de incapacidade física comprovada possam ser reclassificados como trabalhadores de escritório.

#### Cláusula 84.ª

#### (Acessos)

- 1 O estágio para escriturário terá a duração máxima de 3 anos para os trabalhadores admitidos com 17 anos de idade e 2 anos para os admitidos com a idade igual ou superior a 18 anos.
- 2 Os dactilógrafos habilitados com o curso complementar do ensino secundário passarão ao quadro de escriturários ou equiparados conforme o estipulado no número anterior, sem prejuizo de continuarem adstritos às funções que estiverem a desempenhar.
- 3 Para os efeitos dos números anteriores será contado o tempo já prestado na categoria à data da entrada em vigor deste contrato.

#### Cláusula 85.ª

# (Densidades)

Os escriturários serão classificados segundo o quadro de densidades constante do anexo VI.

# Cláusula 86.ª

#### (Periodo experimental)

- O período experimental dos trabalhadores de escritório terá a seguinte duração:
  - 15 dias para estagiários e dactilógrafos;
  - 30 dias para escriturários ou equiparados;
  - 60 dias para subchefe de secção e categorias superiores.

#### SECÇÃO VIII

# Fogueiros

# Cláusula 87.ª

#### (Condições específicas de admissão)

1 — Na categoria profissional prevista na presente secção só poderão ser admitidos trabalhadores de idade não inferior a 18 anos e com as habilitações mínimas legais.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as empresas só poderão admitir trabalhadores fogueiros portadores da respectiva carteira profissional.

# Cláusula 88.ª

#### (Período experimental)

O período experimental dos fogueiros terá a duração de 30 dias.

#### SECÇÃO IX

#### Garagens

#### Cláusula 89.ª

#### (Condições específicas de admissão)

Nas categorias profissionais previstas na presente secção só poderão ser admitidos trabalhadores com a idade mínima de 18 anos e com as habilitações mínimas legais.

#### SECÇÃO X

#### Hotelaria

#### Cláusula 90.ª

#### (Condições específicas de admissão)

Nas categorias profissionais a que se refere esta secção só podem ser admitidos trabalhadores nas seguintes condições:

- a) Terem idade mínima de 16 anos;
- b) Possuírem carteira profissional ou, caso a não possuam e seja obrigatória para o exercício da respectiva profissão, possuírem as habilitações mínimas exigidas por lei ou pelo Regulamento da Carteira Profissional.

#### Cláusula 91.ª

#### (Preferência na admissão)

Em igualdade de condições têm preferência na admissão:

- a) Os diplomados pelas escolas hoteleiras e já titulares de carteira profissional;
- b) os profissionais titulares de carteira profissional que tenham sido aprovados em cursos de aperfeiçoamento das escolas hoteleiras;
- c) Os profissionais munidos da competente carteira profissional.

#### Cláusula 92.ª

# (Aprendizagem)

1 — Os trabalhadores admitidos com menos de 18 anos de idade têm um período de aprendizagem de 1 ano de trabalho efectivo; porém, se o período de aprendizagem findar antes de o trabalhador ter completado 18 anos de idade, será prolongado até essa data.

- 2 Os trabalhadores admitidos com mais de 18 anos de idade só terão de cumprir um período de aprendizagem de 1 ano para as categorias de despenseiro e empregado de balcão.
- 3 Seja qual for a idade no momento de admissão, o período de aprendizagem para as funções de cozinheiro será de 2 anos.
- 4 Não haverá aprendizagem para as categorias de roupeiro, lavador e empregado de refeitório, sem prejuízo do disposto no antecedente n.º 1.
- 5 O aprendiz só poderá mudar da profissão para que foi contratado por comum acordo das partes.
- 6 Para o cômputo dos períodos de aprendizagem serão adicionadas as fracções de tempo de serviço prestadas pelo trabalhador nas várias empresas que o contratem nessa qualidade, desde que superiores a 60 dias e devidamente comprovadas.

#### Cláusula 93.ª

#### (Estágio)

- 1 O estágio tem a duração de 12 meses, salvo para os profissionais com um curso de reciclagem das escolas hoteleiras terminado com aproveitamento, em que o período de estágio findará com a conclusão do curso.
- 2 Logo que concluído o período de aprendizagem o trabalhador passará automaticamente à categoria de estagiário nas funções de cozinheiro, despenseiro e empregado de balcão.
- 3 Para o cômputo dos períodos de estágio serão adicionadas as fracções de tempo de serviço prestadas pelo trabalhador nas várias empresas que o contratem nessa qualidade, desde que superiores a 60 dias e devidamente comprovadas.

#### Cláusula 94.ª

# (Título profissional)

- I O documento comprovativo da categoria profissional é a carteira profissional ou o cartão de aprendiz.
- 2 Nenhum profissional poderá exercer a sua actividade sem estar munido de um desses títulos, quando obrigatórios para o exercício da profissão.

# Cláusula 95.ª

#### (Densidades)

1 — Nas secções em que haja até 2 profissionais só pode haver 1 aprendiz e naquelas em que o número for superior poderá haver 1 aprendiz por cada 3 profissionais. 2.— Caso exista secção de despensa, o seu trabalho deverá ser dirigido por trabalhador de categoria não inferior à de despenseiro.

# Cláusula 96.\*

# (Quadro de densidades)

Categorias profissionais	Número de trabalhadores									
	1	2	3	4	5	6	7	K	9	10
Cozinheiro de 1.ª Cozinheiro de 2.ª Cozinheiro de 3.ª	- 1	1	1 2	I 3	2 3	2 4	3 4	1 3 4	1 3 5	1 3 6

Nota. — Havendo mais de 10 cozinheiros, observar-se-ão, quanto aos que excederem a dezena, as proporções mínimas fixadas neste quadro.

#### Cláusula 97.ª

#### (Período experimental)

Para a categoria de encarregado de refeitório, ecónomo e para a função de cozinheiro responsável pela confecção, as partes podem estabelecer um período de experiência superior a 15 dias, desde que expressamente e por período que não exceda 60 dias.

#### Cláusula 98.ª

#### (Graus profissionals)

Os trabalhadores de hotelaria serão distribuídos pelos seguintes graus profissionais:

#### Cozinheiros:

De 1.2;

De 2.3;

De 3.4;

Estagiário;

Aprendiz.

Despenseiro, empregado de balcão e ecónomo:

Categoria única;

Estagiário;

Aprendiz.

Encarregado de refeitório, empregado de refeitório, lavador e roupeiro:

Categoria única.

#### Cláusula 99.ª

# (Direito à alimentação)

- 1 Os trabalhadores de hotelaria têm direito à alimentação, cujo valor não é dedutível do salário.
- 2 O direito à alimentação fica salvaguardado e consignado nos precisos termos em que actualmente está consagrado para os trabalhadores de hotelaria ao serviço da indústria de construção civil e obras públicas.

#### SECÇÃO XI

#### **Madeiras**

#### Cláusula 100.3

#### (Condições específicas de admissão)

- 1 Nas categorias profissionais a que se refere a presente secção só poderão ser admitidos trabalhadores de idade não inferior a:
  - a) 18 anos para todas as categorias profissionais em que não haja aprendizagem;
  - b) 14 anos para todas as outras categorias.
- 2 As idades mínimas referidas no número anterior não serão exigiveis aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente contrato desempenhem funções que correspondam a qualquer das categorias nele previstas.

#### Cláusula 101.ª

#### (Aprendizagem)

- 1 A aprendizagem far-se-á sob a responsabilidade de um profissional com a categoria de oficial, sempre que as empresas não possuam serviços autónomos para a formação profissional.
- 2 A duração da aprendizagem não poderá ultrapassar 4, 3 e 2 anos ou 1 ano, conforme os aprendizes forem admitidos, respectivamente, com 14, 15, 16 e 17 ou mais anos de idade.
- 3 Findo o tempo de aprendizagem, o aprendiz será promovido a praticante.
- 4 Para efeitos do disposto no n.º 2 serão tomados em conta os períodos de frequência dos cursos de escolas técnicas ou de centros de formação profissional da respectiva profissão oficialmente reconhecidos.

#### Cláusula 102.ª

#### (Tirocinia)

- 1 O período de tirocínio do praticante é de 6 meses ou 2 anos, conforme as profissões constam ou não da cláusula 107.², findo o qual será promovido a pré-oficial.
- 2 Para os efeitos do disposto no número anterior será tomado em consideração o tempo de tirocício decorrido à data da entrada em vigor deste contrato.
- 3 Igualmente para efeitos do disposto no n.º 1, contar-se-á o tempo de tirocínio na mesma profissão em empresa diferente daquela em que se encontra o praticante, sendo a prova desse tempo de tirocínio, quando exigida pela entidade patronal, feita através de declaração passada pela entidade patronal anterior, a qual poderá ser confirmada pela nova entidade patronal pelos mapas enviados aos organismos oficiais.
- 4 A idade mínima dos praticantes é de 18 anos, salvo para os que tenham os cursos referidos no n.º.4 da clausula 101.5 e para os admitidos em profissões que não exijam aprendizagem.

#### Cláusula 103.ª

#### (Densidades)

Não poderá haver mais de metade de aprendizes em relação ao número total de trabalhadores do conjunto das profissões para as quais se prevê a aprendiza-

#### Cláusula 104.ª

#### (Promoções obrigatórias)

- 1 Os praticantes não poderão permanecer nessa categoria mais de 2 anos, findos os quais serão promovidos a pré-oficiais.
- 2 Os trabalhadores com a categoria de pré-oficial que completem 2 anos de permanência na mesma empresa no exercício da mesma profissão serão promovidos a oficial de 2.2, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.
- 3 No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela entidade patronal nos termos do número anterior, terá o direito de exigir um exame técnico-profissional, a efectuar no seu posto de trabalho.

#### Cláusula 105.2

#### (Categorias profissionais)

Os encarregados e os oficiais terão as seguintes categorias profissionais:

- a) Encarregados categoria única;
   b) Oficiais de 1.<sup>a</sup>, de 2.<sup>a</sup>, pré-oficial, praticante e aprendiz.

#### Cláusula 106.<sup>a</sup>

# (Periodo experimental)

O período experimental para os trabalhadores de madeiras terá a seguinte duração:

- 15 dias para aprendizes, praticantes e pré-oficiais;
- 30 dias para oficiais de 1.º e de 2.º;
- 60 dias para encarregados.

# Cláusula 107.2

#### (Período de prática de 6 meses)

Categorias profissionais que admitem apenas um período de 6 meses:

Embalador;

Operador de máquina de juntar folha, com ou sem guilhotina.

#### SECÇÃO XII

#### Mármores

# Clausula 108.4

#### (Quadros e acessos)

1 — A aprendizagem só existe para as categorias profissionais de canteiro, polidor manual e polidor maquinista.

- 2 Para os aprendizes admitidos com mais de 18 anos de idade, a aprendizagem terá a duração de 3 anos para a categoria de canteiro e de 2 anos para as de polidor manual e polidor maquinista.
- 3 Para os aprendizes admitidos com menos de 18 anos de idade, os prazos de aprendizagem são referidos no número anterior, embora nenhum aprendiz tenha que ser promovido a segundo-oficial antes de completar 18 anos de idade, para a categoria de canteiro, e 17 anos de idade, para as de polidor manual e polidor maquinista.

#### Cláusula 109.ª

# (Categorias profissionals)

Dividem-se em 2 categorias (1.ª e 2.ª) os trabalhadores das profissões definidas em anexo, com excepção do britador/operador de britadeira, canteiro, canteiro-assentador, carregador de fogo, seleccionador e serrador.

#### Cláusula 110.ª

#### (Promoções obrigatórias)

- 1 Os trabalhadores com a categoria de oficial de 2.<sup>a</sup>, logo que completem 4 anos de permanência no exercício da mesma profissão, serão promovidos a oficial de 1.a, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.
- 2 Os trabalhadores com a categoria de praticante de britador/operador de britadeira ascenderão à categoria respectiva ao fim de 2 anos de prática, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.
- 3 No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela entidade patronal nos termos do número anterior, terá o direito de exigir um exame técnico-profissional a efectuar no seu posto normal de trabalho.

# SECÇÃO XIII

#### Metalúrgicos

# Clausula 111.<sup>a</sup>

#### (Condições específicas de admissão)

- 1 Nas categorias profissionais a que se refere esta secção só poderão ser admitidos trabalhadores com as habilitações mínimas legais e de idade não inferior a:
  - a) 18 anos para todas as cateorias profissionais em que não haja aprendizagem;
  - b) 14 anos para todas as outras categorias.
- 2 As idades mínimas referidas no número anterior não serão exigíveis aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente contrato desempenhem funções que correspondam a qualquer das categorias nele previstas.

- 3 Serão directamente admitidos na categoria imediatamente superior a aprendiz:
  - a) Os trabalhadores com os cursos de escolas técnicas ou outros equivalentes oficialmente reconhecidos;
  - b) Os trabalhadores com 18 ou mais anos de idade que possuam cursos de centros de formação profissional da respectiva profissão oficialmente reconhecidos.

#### Cláusula 112.ª

#### (Aprendizagem)

- 1 A aprendizagem far-se-á sob a responsabilidade de um profissional, com a categoria de oficial, de reconhecida capacidade técnica e valor moral sempre que as empresas não possuam serviços autónomos para a formação profissional.
- 2 A duração da aprendizagem não' poderá ultrapassar 4, 3 e 2 anos ou 1 ano, conforme os aprendizes forem admitidos, respectivamente, com 14, 15, 16 e 17 ou mais anos de idade.
- 3 Findo o tempo de aprendizagem, os aprendizes serão promovidos à categoria imediatamente superior.
- 4 Para os efeitos do disposto no n.º 2 deverão ser tomados em conta os períodos de frequência dos cursos de escolas técnicas ou de centros de formação profissional da respectiva profissão oficialmente reconhecidos.
- 5 Igualmente para os efeitos do disposto no n.º 2 contar-se-á o tempo de aprendizagem na mesma profissão em empresa diferente daquela em que se encontra o aprendiz, sendo a prova desse tempo de aprendizagem, quando exigida pela entidade patronal, feita através de declaração passada pela entidade patronal anterior, a qual poderá ser confirmada pela nova entidade patronal pelos mapas enviados aos organismos oficiais.

#### Cláusula 113.ª

#### (Profissões sem aprendizagem)

Não haverá aprendizagem nas seguintes categorias profissionais:

Agente de métodos; Técnico de prevenção (comum a outros sectores); Encarregado; Chefe de equipa.

#### SECÇÃO XVI

#### Rodoviáries

# Cláusula 125.ª

# (Condições específicas de admissão)

As condições mínimas de admissão para o exercício das funções inerentes à categoria de motorista são:

- a) Possuírem as habilitações exigidas por lei;
- b) Possuírem carta de condução profissional.

#### Cláusula 126.ª

#### (Período experimental)

O período experimental dos motoristas terá a duração de 30 dias.

#### SECÇÃO XVII

#### Técnicos

#### Cláusula 127.ª

#### (Condições específicas de admissão)

Só podem ser admitidos como técnicos os trabalhadores habilitados com os cursos superiores respectivos ou diplomados em escolas nacionais ou estrangeiras oficialmente reconhecidas.

#### Cláusula 128.<sup>a</sup>

#### (Período experimental)

O período experimental dos técnicos terá a duração de 90 dias.

#### Cláusula 129.<sup>a</sup>

#### (Graus profissionais)

- 1 Os profissionais referidos nesta secção distribuem-se por 3 graus, em que o primeiro será desdobrado em 2 escalões (I-A e I-B), apenas diferenciados pelos vencimentos (o escalão I-B seguindo-se ao escalão I-A).
- 2 Os licenciados não poderão ser admitidos no escalão I-A; os bacharéis poderão ser admitidos no escalão I-A e I-B.
- 3 Os graus I e II devem ser considerados como período de estágio em complemento da formação académica.

#### SECÇÃO XVIII

# Técnicos de desenho

#### Cláusula 130.ª

# (Condições específicas de admissão)

1 — Grupo A — Técnicos de desenho.

Podem ser admitidos para as categorias de técnico de desenho os trabalhadores habilitados com um dos cursos técnicos seguintes:

- a) Curso industrial (Decreto-Lei n.º 37 029) ou curso secundário unificado/geral (mecânica, electricidade, construção civil, ou artes visuais/aplicadas), que ingressam na categoria de tirocinante do 2.º ano ou do 1.º ano, respectivamente;
- b) Curso complementar 11.º ano (mecanotecnia, electrotecnia, radiotecnia/electrónica, construção civil, equipamento e interiores/decoração, ou artes gráficas), que ingressam na categoria de desenhador ou de medidor após 12 meses de tirocínio;
- c) Estágio de desenho de máquinas ou desenho de construção civil do Serviço de Formação

Profissional do Ministério do Trabalho, que ingressam na categoria de desenhador ou de medidor após 6 meses de tirocínio;

- d) Curso técnico de via profissionalizante (12.º ano de escolaridade), nomeadamente: desenhador de construção civil, desenhador de construções megânicas, desenhador electrotécnico, técnico de equipamento, técnico de design cerâmico/metais, que ingressam numa das categorias do grupo IV ou V após 6 meses de tirocínio.
- 2 Grupo B.— Arquivistas técnicos e operadores heliográficos.

Para as profissões deste grupo deverá ser dada prioridade a trabalhadores de outras actividades profissionais já ao serviço da empresa que reúnam condições, nomeadamente ter a idade mínima de 18 anos e a habilitação mínima do ciclo preparatório ou equivalente.

- 3 As habilitações referidas nos pontos anteriores não serão exigíveis:
  - a) Aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente CCTV desempenhem funções das categorias previstas nesta secção;
  - Aos trabalhadores a que já tenha sido atribuída fora da empresa uma das categorias previstas nesta secção.
- 4 Não serão feitas admissões para a actual categoria de praticante.

#### Cláusula 131.<sup>a</sup>

#### (Acessos)

- 1 Os períodos máximos de tirocínio são os indicados no n.º I da cláusula 130.ª
- 2 a) O período máximo de tirocínio para os trabalhadores admitidos com o cursos geral/secundário unificado será de 2 anos de serviço efectivo, findo o qual o tirocinante será promovido à categoria imediatamente superior, salvo se a entidade patronal comprovar, por escrito, a inaptidão do trabalhador.
- b) No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela entidade patronal, poderá requerer exame técnico-profissional a efectuar no posto normal de trabalho.
- 3 Os praticantes serão promovidos à categoria de tirocinante logo que completem o curso secundário unificado/geral.
- 4 Os praticantes que no fim de 4 anos de serviço efectivo na categoria não tenham as habilitações mínimas requeridas serão classificados em tirocinante do 1.º ano, na medida do possível, ou colocados nas funções de arquivistas técnicos ou operadores heliográficos.

# Cláusula 132.ª

#### (Periodo experimental)

- O período experimental das categorias previstas nesta secção terá a duração seguinte:
  - 15 dias para arquivistas técnicos e operadores heliográficos;

- 30 dias para tirocinantes, desenhadores e medidores;
  - 60 dias para planificadores, medidores orçamentistas, assistentes operacionais e desenhadores projectistas.

#### Cláusula 133.ª

#### (Outras disposições)

A actividade profissional do grupo A — Técnicos de desenho é identificada no âmbito dos seguintes ramos de actividade, subdividindo-se estes por especialidades:

- a) Ramo de mecânica. (Mecânica, maquinas, equipamentos mecânicos, tubagens, estruturas metálicas, instrumentação e controle, climatização.) Aplicação em trabalhos de engenharia e tecnologia mecânicas, nomeadamente desenho, normalização, medições e orçamentação, planeamento, preparação e assistência a trabalhos;
- b) Ramo de electrotecnia. (Electrotecnia e electrónica equipamentos e instalações eléctricas, iluminação, telefones, sinalização e automatismos eléctricos.) Aplicação em trabalhos de engenharia e tecnologia eléctrica e electrónica, nomeadamente desenho, normalização, medições e orçamentação, planeamento, preparação e assistência a trabalhos;
- c) Ramo de construções, arquitectura e topografia. (Construções civis e industriais, estruturas de betão armado e cofragens, infra-estruturas, arquitectura e urbanismo,
  topografia, cartografia e geodesia.) Aplicação em trabalhos de arquitectura e
  engenharia e tecnologia das construções,
  nomeadamente desenho, normalização, medições e orçamentação, levantamentos,
  planeamento, preparação e assistência a
  trabalhos;
- d) Ramo de artes e design. (Decoração, maqueta, publicidade e desenho gráfico e de exposição.) Aplicação em trabalhos decorativos, de maqueta, de desenho de comunicação, gráfico e artístico.

# SECÇÃO XIX

#### Telefonistas

#### Cláusula 134.ª

#### (Condições especificas de admissão)

- 1 Na categoria profissional de telefonista só podem ser admitidos trabalhadores nas seguintes condições:
  - a) Terem a idade mínima de 16 anos;
  - b) Possuírem o ciclo complementar do ensino primário, ou equivalente.

- 2 As habilitações referidas na alinea b) do número anterior não serão exigíveis:
  - a) Aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente CCTV desempenhem funções de telefonista;
  - b) Aos trabalhadores que tenham desempenhado funções de telefonista;
  - c) Aos trabalhadores do quadro permanente da empresa que por motivo de incapacidade fisica comprovada possam ser reclassificados como telefonistas.
- 3 Quando as entidades patronais pretendam admitir ao seu serviço trabalhadores telefonistas deverão consultar, sempre que possível, o registo de desempregados do sindicato respectivo.

#### Cláusula 135.ª

#### (Período experimental)

- 1 A admissão de telefonista na empresa será sempre feita a título experimental durante os primeiros 30 dias.
- 2 Durante o período experimental, tanto o trabalhador como a entidade patronal poderão pôr termo ao contrato, sem necessidade de aviso prévio ou pagamento de qualquer indemnização ou compensação.
- 3 Em qualquer caso será sempre garantida ao trabalhador a retribuição correspondente ao período de trabalho efectivo.
- 4 Caso se mantenha a admissão, contar-se-á o período de experiência para efeitos de antiguidade.

#### SECÇÃO XX

#### Técnicos de topografia

#### Cláusula 136.ª

#### (Condições específicas de admissão)

- 1 Só podem ser admitidos como técnicos de topografia trabalhadores com a idade mínima de 18 anos e as habilitações previstas na cláusula seguinte.
- 2 Para além do disposto no número anterior, deverão ser ainda observadas, para efeitos de admissão, as exigências previstas na cláusula seguinte.
- 3 Serão dispensados das exigências referidas no número anterior os técnicos de topografia que à data da entrada em vigor do presente contrato desempenhem funções que correspondam a qualquer das categorias previstas nesta secção.

#### Cláusula 137.\*

# (Requisitos para o exercício de funções)

1—Porta-miras. — Formação escolar ao nível do ciclor preparatório, ou equivalente. Responsabilidade por transporte de equipamento muito delicado. Des-

locações frequentes a pé, com pesos e volumes incómodos, grande permanência em pé, trabalhos a grande altura e subterrâneos; ambientes húmidos e poeirentos, variações térmicas ou ainda ar livre e suas consequentes condições atmosféricas.

- 2 Ajudante de fotogrametrista. Formação escolar de nível secundário, curso geral ou complementar dos liceus, ou equivalente, boa acuidade estereoscópica.
- 3 Medidor (topografia). Formação escolar ao nível do ciclo preparatório, ou equivalente, e uma experiência de, pelo menos, 1 ano como portamiras. Responsabilidade por transporte de equipamento muito delicado e relações de serviço com estranhos ao grupo de trabalho e à empresa. Deslocações frequentes e prolongadas a pé, com pesos e volumes incómodos. Grande permanência de pé, trabalhos a grande altura e subterrâneos, ambientes húmidos e poeirentos, variações térmicas ou ainda ar livre e suas consequentes condições atmosféricas.
- 4 Fotogrametrista auxiliar. Formação escolar de nivel secundário, curso geral ou complementar dos liceus, ou equivalente, e experiência de pelo menos 2 anos como ajudante de fotogrametrista. Necessidade de boa acuidade estereoscópica.
- 5 Registador. Formação escolar ao nível do ciclo preparatório, ou equivalente, e experiência de pelo menos 2 anos como medidor. Responsabilidade por manuseamento e utilização de equipamento muito delicado e relações de serviço com estranhos ao grupo de trabalho e à empresa. Deslocações frequentes e prolongadas a pé, grande permanência de pé, trabalhos em grandes alturas e subterrâneos, ambientes húmidos e poeirentos, variações térmicas ou ainda ar livre e suas consequentes condições atmosféricas.

Em hidrografia são leitores de escalas hidrométricas ou registam os valores das sondas.

- 6 Revisor fotogramétrico. Formação escolar de nível secundário, curso geral ou complementar dos liceus, ou equivalente, e experiência de pelo menos 1 ano na categoria de fotogrametrista auxiliar. Necessidade de boa acuidade estereoscópica. Trabalho que exige prolongada concentração e que provoca razoável desgaste visual.
- 7 Topógrafo auxiliar. Formação escolar de nível secundário, curso geral ou complementar dos liceus e experiência profissional de pelo menos 2 anos como registador. Responsabilidade por utilização e manuseamento de aparelhagem delicada, que utiliza meios ópticos e electrónicos, por informação, por relações de serviço com estranhos ao grupo de trabalho e à empresa, por segurança alheia. Deslocações a pé prolongadas e frequentes, trabalho de pé e em posição forçada; trabalho em grandes alturas e subterrâneos, ambientes húmidos e poeirentos, variações térmicas ou ainda ar livre e suas consequentes condições atmosféricas.
- 8 Fotogrametrista. Formação escolar de nível secundário, curso geral ou complementar dos liceus.

ou equivalente, e experiência de pelo menos 3 anos na categoria de fotogrametrista auxiliar. Necessidade de boa acuidade estereoscópica. Responsabilidade pela utilização e manuseamento de aparelhagem delicada (todo o tipo de aparelhos restituidores utilizados na fotogrametria). Trabalho de desgaste visual, alguma rigidez na posição normal do operador (sentado).

9 — Topógrafo. — Formação escolar mínima ao nível do curso complementar ou formação escolar de nível superior, com conhecimento de topografía. Curso de Cartografia e Topografia do Serviço Cartográfico do Exército - Curso de Topografia do IGC — Curso de Topografia e Agrimensura, nomeadamente os ministrados nas ex-colónias, e ainda o 12.º ano da via profissionalizante. Responsabilidade pela utilização e manuseamento de aparelhagem de grande precisão, com utilização de diversos instrumentos ópticos e electrónicos, por informações e relações de serviço com entidades estranhas ao grupo de trabalho e à empresa e ainda por segurança alheia e pela orientação do seu grupo ou sector de trabalho. Deslocações a pé prolongadas e frequentes, trabalho de pé e em posições forçadas, trabalho em grandes alturas e subterrâneos, ambientes húmidos e poluídos, sujeito a variações térmicas ao ar livre e suas consequentes condições atmosféricas.

#### Cláusula 138.ª

#### (Período experimental)

O período experimental dos técnicos de topografia terá a duração seguinte:

15 dias para porta-miras, medidores, registadores e ajudantes de fotogrametristas;

30 dias para topógrafos auxiliares, fotogrametristas auxiliares e revisores fotogramétricos;
 60 dias para fotogrametristas, topógrafos, geómetras, calculadores e cartógrafos.

#### SECÇÃO XXI

#### Disposições comuns

#### Ciáusula 139.ª

#### (Exames)

Os exames referidos nas cláusulas destinando-se exclusivamente a averiguar da aptidão do trabalhador para o exercício das funções normalmente desempenhadas no seu posto de trabalho ocorrerão num prazo máximo de 30 dias a contar do seu requerimento e serão efectuados por júri composto por 2 elementos, um em representação dos trabalhadores, o qual será designado pelo delegado sindical ou, na sua falta, pelo sindicato respectivo, e outro em representação da empresa. Em caso de desacordo insuperável dos membros do júri, poderão estes solicitar um terceiro elemento ao centro de formação profissional mais próximo, com a função de monitor da profissão em causa, que decidirá.

#### Cláusula 140.4

#### (Lugares de subdireção ou subchefia)

Nas categorias que integram os grupos I e II do anexo IV e que envolvem funções de direcção ou chefia podem as empresas criar internamente lugares de subdirecção ou subchefia.

#### ANEXO II

#### Definição de funções

#### A - Cobradores

Cobrador. — É o trabalhador que procede, fora dos escritórios, a recebimentos, pagamentos e depósitos, considerando-se-lhe equiparado o empregado de serviços externos, que efectua funções análogas relacionadas com escritório, nomeadamente de informações e fiscalização.

#### B - Comércio

Ajudante de fiel de Armazém. — É o trabalhador que coadjuva o fiel de armazém e o substitui em casos de impedimento.

Caixa de balcão. — É o trabalhador que recebe numerário em pagamento de mercadorias ou serviços no comércio; verifica as somas devidas; recebe o dinheiro, passa um recibo ou bilhete, conforme o caso, regista estas operações em folha de caixa e recebe cheques.

Caixeiro. — É o trabalhador que vende mercadorias directamente ao público; fala com o cliente no local de venda e informa-se do género de produtos que deseja; ajuda o cliente a efectuar a escolha do produto; anúncia o preço, cuida da embalagem do produto ou toma as medidas necessárias à sua entrega; recebe encomendas, elabora notas de encomendas e transmite-as para execução. É por vezes encarregado de fazer o inventário periódico das exigências.

Caixeiro-ajudante. — É o trabalhador que estagia para caixeiro.

Caixeiro-encarregado ou chefe de secção. — É o trabalhador que no estabelecimento ou numa secção do estabelecimento se encontra apto a dirigir o serviço e o pessoal do estabelecimento ou da secção; coordena, dirige e controla o trabalho e as vendas.

Chefe de compras. — É o trabalhador especialmente encarregado de apreciar e adquirir os artigos para uso e venda no estabelecimento.

Chefe de vendas. — É o trabalhador que dirige, coordena ou controla um ou mais sectores de vendas da empresa.

Conferente. — É o trabalhador que verifica, controla e, eventualmente, regista a entrada e ou saída de mercadorias, instrumentos e materiais do armazém.

Demonstrador. — É o trabalhador que faz demonstrações de artigos em estabelecimentos industriais, em exposições ou no domicílio, antes ou depois da venda.

Distribuidor. — É o trabalhador que distribui as mercadorias por clientes ou sectores de vendas.

Embalador. — É o trabalhador que acondiciona e ou desembala produtos diversos, por métodos manuais ou mecânicos, com vista à sua expedição ou armazenamento.

Encarregado de armazém. — É o trabalhador que dirige outros trabalhadores e toda a actividade de um armazém, responsabilizando-se pelo seu bom functionamento.

Encarregado geral. — É o trabalhador que dirige e coordena a acção de 2 ou mais caixeiros--encarregados e ou encarregados de armazém.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que superintende nas operações de entrada e saída de mercadorias e ou materiais; executa ou fiscaliza os respectivos documentos, responsabiliza-se pela arrumação e conservação das mercadorias e ou materiais; examina a concordância entre as mercadorias recebidas e as notas de encomenda, recibos ou outros documentos e toma nota dos danos e perdas; orienta e controla a distribuição de mercadorias pelos sectores da empresa, utentes ou clientes; comunica os níveis de stocks; promove a elaboração de inventários; colabora com o superior hierárquico na organização material do armazém.

Inspector de vendas. — É o trabalhador que inspecciona o serviço dos vendedores caixeiros--ajudantes e da praça; visita os clientes e informa-se das suas necessidades; recebe as reclamações dos clientes, verifica a acção dos seus inspeccionados pelas notas de encomenda, auscultação da praça, programas cumpridos, etc.

Praticante. — É o trabalhador com menos de 18 anos de idade que no estabelecimento está em regime de aprendizagem.

Promotor de vendas. — É o trabalhador que, actuando em pontos directos e indirectos de consumo, procede no sentido de esclarecer o mercado com o fim específico de incrementar as vendas da empresa.

Prospector de vendas. — É o trabalhador que verifica as possibilidades do mercado nos seus vários aspectos e preferências, poder aquisitivo e solvabilidade, estuda os meios mais eficazes de publicidade, de acordo com as características do público a que os produtos se destinam, observa os produtos quanto à sua aceitação pelo público e a melhor maneira de os vender. Pode eventualmente organizar exposições.

Vendedor. — É o trabalhador que predominantemente fora do estabelecimento solicita encomendas, promove e vende mercadorias, por conta da entidade patronal. Transmite as encomendas ao escritório central ou delegações a que se encontra adstrito e envia relatórios sobre as transacções comerciais que efectuou. Pode ser designado de:

a) Viajante — Quando exerce a sua actividade numa zona geográfica determinada fora da área definida para o caixeiro de praça;

b) Pracista - Quando exerce a sua actividade na área onde está instalada a sede da entidade patronal e concelhos limítrofes;

c) Caixeiro de mar — Quando se ocupa do fornecimento para navios.

Vendedor especializado ou técnico de vendas. — É o trabalhador que vende mercadorias cujas características e ou funcionamento exijam conhecimentos especiais.

#### C --- Construção civil

Afagador-encerador. — É o trabalhador que desbasta, afaga, betuma, dá cor, encera, enverniza e limpa pavimentos de madeira.

Ajustador montador de aparelhagem de elevação. - É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente ajusta e monta peças para obtenção de dispositivos em geral utilizados para deslocar cargas, mas é especializado na ajustagem e montagem de gruas, guindastes, pontes rolantes, diferenciais e outros dispositivos similares, o que requer conhecimentos específicos.

Apontador. — É o trabalhador que executa folhas de ponto e de ordenados e salários da obra, registo de entradas, consumo e saidas de materiais, ferramentas e máquinas e, bem assim, o registo de quaisquer outras operações efectuadas nos estaleiros das obras ou em qualquer estaleiro da empresa.

Armador de ferro. - É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa e coloca as armaduras para betão armado a partir da leitura do respectivo desenho em estrutura de pequena dimensão.

Arvorado ou seguidor. - É ò trabalhador que dirige um conjunto de operários e auxilia o encarregado no exercício das suas funções.

Assentador de aglomerados de cortiça. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente assenta revestimentos de cortiça e seus derivados.

Assentador de isolamentos térmicos e acústicos. -É o trabalhador que executa a montagem em edificios e outras instalações de materiais isolantes, com o fim de regularizar temperaturas e eliminar ruídos.

Assentador de revestimentos. — É o trabalhador que assenta revestimentos diversos, tais como papel, alcatifas, plásticos e equiparados.

Assentador de tacos. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa betumilhas e assenta tacos (ladrilhos de madeira) em pavimentos.

Auxiliar menor. — É o trabalhador sem qualquer especialização profissional com idade inferior a 18

905

Batedor de maço. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente ajuda o calceteiro, especialmente nos acabamentos de calçadas.

Cabouqueiro ou montante. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente realiza trabalhos de desmonte e preparação de pedras nas pedreiras e nas obras.

Calceteiro. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa pavimentos de calçada.

Canteiro. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa e assenta cantarias nas obras ou oficinas.

Capataz. — É o trabalhador designado de um grupo de indiferenciados para dirigir os mesmos.

Carpinteiro de limpos. — É o trabalhador que, predominantemente, trabalha em madeiras, incluindo os respectivos acabamentos no banco de oficina ou na obra.

Carpinteiro de tosco ou cofragem. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa e monta estruturas de madeira em moldes para fundir betão.

Carregador-catalogador. — É o trabalhador que, predominantemente, colabora no levantamento, transporte e arrumação de peças fabricadas e cataloga-as, procede ao carregamento e descarregamento de viaturas e informa das respectivas posições.

Chefe de oficinas. — É o trabalhador que exerce funções de direcção e chefia das oficinas da empresa.

Cimenteiro. — É o trabalhador que executa trabalhos de betão armado, incluindo, se necessário, as respectivas cofragens, as armaduras de ferro e manipulação de vibradores. Eventualmente pode manobrar equipamentos relacionados com o desempenho da sua função.

Controlador. — É o trabalhador que tem a seu cargo o controle de rendimento da produção e comparação deste com o previsto, devendo saber interpretar desenhos e fazer medições em obras.

Controlador de qualidade. — É o trabalhador que dá assistência técnica na oficina às operações da pré-fabricação de elementos de alvenaria ou outros, realiza inspecções, versando sobre a qualidade do trabalho executado, e controla a produtividade atingida; interpreta desenhos e outras especificações referentes aos elementos de que se ocupa; submete-os a exames minunciosos em determinados momentos do ciclo de fabrico, servindo-se de instrumentos de verificação e medida ou observando a forma de cumprimento das normas de produção da empresa; regista e transmite superiormente todas as anomalias constatadas a fim de se efectivarem correcções ou apurarem responsabilidades.

Encarregado. — É o trabalhador que, sob a orientação do superior hierárquico, dirige um conjunto de arvorados, capatazes e outros trabalhadores.

Encarregado fiscal ou verificador de qualidade. — É o trabalhador que mediante caderno de encargos verifica a execução da obra.

Encarregado geral. — É o trabalhador que, pelos seus conhecimentos técnicos e de chefia de pessoal, superintende na execução de um conjunto de obras da empresa.

Operador de calibradora-lixadora. — É o trabalhador que, predominantemente, opera e controla uma ou mais calibradoras-lixadoras em série, procede à sua alimentação de descarga, podendo, eventualmente, classificar o material.

Operador de linha automática de painéis. — É o trabalhador que, predominantemente, em linhas automáticas de fabrico de elementos de móveis ou de portas, opera com as máquinas combinadas ou não, de galgar, orlar, lixar e furar e procede à respectiva regulação e substituição de ferramentas de corte.

Operador de máquinas de juntar folha com ou sem guilhotina. — É o trabalhador que, predominantemente, opera com uma máquina de juntar folha, contrapondo o seu funcionamento e as dimensões da folha para capas ou interiores.

Operador de máquina de perfurar. — É o trabalhador que, predominantemente, opera e controla o funcionamento da máquina de perfurar, simples ou múltipla, procedendo também à sua alimentação, descarga e substituição das respectivas ferramentas.

Operador de máquinas de tacos ou parquetes. — É o trabalhador que, predominantemente, opera com uma máquina ou conjunto de máquinas adicionadas para o fabrico dos mesmos.

Operador de pantógrafo. — É o trabalhador que, predominantemente, regula e manobra uma máquina de pressão de cabeças múltiplas, que reproduz simultaneamente um conjunto de exemplares segundo a matriz do modelo.

Perfilador. — É o trabalhador que, predominantemente, regula e opera com a máquina de moldar, tupia ou plaina de 4 faces ou múltiplas faces.

Pintor de móveis. — É o trabalhador que, predominantemente, em linhas de montagem, executa todos os trabalhos inerentes à pintura de móveis, painéis, portas, letras, traços e outros, sabendo ainda engessar, amassar, preparar e lixar os móveis.

Polidor manual. — É o trabalhador que, predominantemente, dá polimento na madeira, transmitindo-lhe a tonalidade e brilho desejados, prepara a madeira aplicando-lhe uma infusão na cor pretendida, alisando-a com uma fibra vegetal e betumando as fendas e outras imperfeições, ministra, conforme os casos, várias camadas de massa, anilinas e outros

produtos de que se sirva, usando utensílios manuais, como raspadores, pincéis, trinchas, bonecas e lixas.

Enformador de pré-fabricados. — É o trabalhador que obtém elementos de alvenaria, tais como paredes, lajes e componentes para escadas, por moldação em cofragens metálicas, onde dispõe argamassas, tijolos, outros materiais e vários acessórios, segundo as especificações técnicas recebidas.

Entivador. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa entivações e escoramentos de terrenos, quer em céu aberto, quer em galerias ou poços.

Espalhador de betuminosos. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, rega ou espalha betuminosos.

Estucador. — É o trabalhador que trabalha em esboços, estuques, lambris e respectivos acabamentos.

Fingidor. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, imita com tintas, madeira ou pedra.

Impermeabilizador. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa trabalhos especializados de impermeabilização, procedendo também ao fecho das juntas.

Ladrilhador ou azulejador. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa assentamentos de ladrilhos, mosaicos, azulejos ou similares.

Marmoritador. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa revestimentos com marmorite.

Marteleiro. — É o trabalhador que, com carácter exclusivo, manobra martelos, perfuradores ou demolidores.

Mineiro. — É o trabalhador que, predominantemente, realiza trabalhos de abertura de poços ou galerias.

Montador de andaimes. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, procede à montagem de andaimes (metálicos ou de madeira).

Montador de casas pré-fabricadas. — É o trabalhador que procede à montagem de casas pré-fabricadas e aos trabalhos inerentes à sua implantação e execução integral.

Montador de cofragens. — É o trabalhador que em obra efectua operações de manobra, acerto, aprumo e ajuste de moldes de outros elementos que constituirão as cofragens metálicas, de madeira ou mistas recuperáveis e estandardizadas, onde vai ser fundida a alvenaria de betão, utilizando ferramentas manuais e mecânicas.

Montador de elementos pré-fabricados. — É o trabalhador que colabora na deposição, nivela, apruma, implanta e torna solidários por amarração e betunagem os vários elementos pré-fabricados com que erige edificações, para o que utiliza esteios, níveis, prumos e pilões.

Montador de estores. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, procede à montagem de estores.

Montador de material de fibrocimento. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, independentemente ou em grupo, prepara e aplica quer tubos quer chapas de fibrocimento, regendo-se pelas directrizes que lhe são transmitidas e pela leitura de desenhos. Executa os trabalhos inerentes à montagem de material de fibrocimento e seus acessórios e orienta o pessoal de serventia.

Montador de pré-esforçados. — É o trabalhador que arma e instala, em construções civis ou obras públicas, vigas, asnas e outros elementos estruturais de betão armado, aplicando-lhes, por meio de cabos de aço, as tensões previamente especificadas, para o que utiliza equipamento apropriado.

Pedreiro. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, aparelha pedra em grosso e executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos; pode também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos e outros trabalhos similares ou complementares.

Pintor. — É o trabalhador que, predominantemente, prepara e executa qualquer trabalho de pintura em oficina e nas obras, podendo eventualmente assentar vidros.

Pintor decorador. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa decorações de tinta sobre paredes ou tectos de qualquer espécie.

Sondador. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, manobra sondas e faz recolha de amostra.

Técnico administrativo de produção. — É o trabalhador que, para além das tarefas próprias dos apontadores, executa outras tarefas de carácter administrativo, que variam consoante a natureza e importância da obra ou estabelecimento onde trabalha; nomeadamente, redige relatórios, cartas e outros documentos relativos à obra ou estabelecimento, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; examina a correspondência recebida, classifica-a e compila os dados necessários para as respostas; organiza ficheiros de guais de remessa de materiais, máquinas e ou equipamentos, para posterior conferência e classificação das respectivas facturas; prepara e codifica elementos de in-put para tratamento informático; participa na conferência e análise de out-puts, podendo elaborar dados estatísticos (indicadores de gestão) para informação da direcção; responde pelo preenchimento de formulários oficiais para obtenção de licenças exigidas pela obra (tapumes, ocupações em via pública, tabuletas, ligações às redes, etc.), procedendo ao resgate dos respectivos depósitos, findos os trabalhos; efectua as operações inerentes ao controle, manutenção e reparação do equipamento administrativo à carga da obra; supervisiona na montagem, funcionamento e manutenção das instalações sociais da obra ou estaleiro, designadamente casernas, sanitários, refeitórios e cozinhas, zelando pelo respectivo equipamento; elabora processos de instrução preliminar, no âmbito do exercício do poder disciplinar da empresa. Para além das tarefas ou parte das tarefas acima descritas, pode coordenar, dirigir e controlar o trabalho dos apontadores da obra ou estabelecimento.

Tractorista. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, conduz e manobra todos os tractores.

Trolha ou pedreiro de acabamentos. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa alvenarias de tijolo ou blocos, assentamentos de manilhas, tubos, mosaicos, azulejos, rebocos, estuques e outros trabalhos similares ou complementares.

Vibradorista. — É o trabalhador que, predominantemente, homogeneiza e compacta massas de betão fresco incorporado em elementos constituintes de obras públicas, transmitindo vibrações ao material por meio de dispositivos mecânicos que maneja. Quando não haja trabalho da sua especialidade, pode auxiliar outros oficiais.

Vulcanizador. — É o trabalhador que tem como funções executar, reparar, modificar ou montar peças em borracha ou materiais afins e ainda revestir peças metálicas.

#### D — Construtores civis

Construtor civil. — É o trabalhador que estuda, projecta, realiza, orienta e fiscaliza trabalhos de engenharia, arquitectura, construção civil, instalações técnicas e equipamentos, aplicando conhecimentos teóricos e práticos da profissão. Pode especializar-se em diversas tarefas específicas, tais como: condução e direcção de obras; fiscalização e controle; chefia de estaleiros, análise de custos e orçamentos; planeamento e programação; preparação de trabalho; topografia; projectos e cálculos; assistência e secretariado técnico. Os trabalhadores construtores civis poderão ser distribuídos pelos seguintes graus profissionais:

Grau 1. — É o profissional que executa trabalho técnico de rotina no âmbito da sua formação e habilitação profissional; o seu trabalho é visto quanto à precisão adequada e quanto à conformidade com os procedimentos prescritos; dá assistência técnica a outros técnicos mais qualificados

Grau II. — É o profissional que utiliza a técnica corrente para a resolução de problemas; as decisões situam-se em regra dentro da orientação estabelecida pela entidade directiva; pode dirigir e verificar o trabalho de outros profissionais; o seu trabalho não é normalmente supervisionado em pormenor.

Grau III. — É o profissional que executa trabalhos de responsabilidade e participa em planeamento e coordenação; toma decisões de responsabilidade; orienta, programa, controla, organiza, distribui e delineia trabalho. Revê e fiscaliza trabalho e orienta outros profissionais. Faz recomendações geralmente revistas quanto ao valor dos pareceres, mas aceites quanto ao rigor técnico e exequibilidade; os trabalhos são-lhe entregues com simples indicação do seu objectivo de prioridades relativas e de interferências com outras realizações. Dá indicações em problemas técnicos; responsabiliza-se por outros profissionais.

# E — Electricistas

Ajudante. — É o trabalhador que completou a sua aprendizagem e coadjuva os trabalhadores de categorias superiores, preparando-se para ascender à categoria de pré-oficial.

Aprendiz. — É o trabalhador que, sob a orientação permanente do oficial, faz a aprendizagem da profissão.

Chefe de equipa. — É o trabalhador que executa e é responsável pelos trabalhos da sua especialidade sob as ordens do encarregado, podendo substituí-lo nas suas ausências, e dirige os trabalhos de um grupo de operários electricistas.

Encarregado. — É o trabalhador que controla, coordena e dirige os serviços nos locais de trabalho. Pode, se for caso disso, executar tarefas da sua profissão.

Oficial. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução. Pode ser coadjuvado por trabalhadores de categorias inferiores.

Oficial principal (critérios para atribuição deste grau). — Designação exclusivamente utilizável para efeitos internos de cada empresa e atribuível aos trabalhadores a quem se reconheça um nivel de conhecimentos, de produtividade e polivalência superiores aos exigíveis para oficial electricista.

Pré-oficial. — É o trabalhador que coadjuva os oficiais e que executa trabalhos de menor responsabilidade.

#### F — Enfermeiros

Auxiliar de enfermagem. — É o trabalhador que, coadjuvando e auxiliando o enfermeiro, exerce funções idênticas às deste.

Enfermeiro. — É o trabalhador que exerce, directa ou indirectamente, funções que visam o equilibrio da saúde do homem, quer no seu estado normal, com funções preventivas, quer no período de doença, ministrando cuidados que vão complementar a acção clínica.

Enfermeiro-coordenador. — É o trabalhador que, para além das funções correspondentes à categoria

de enfermeiro, é responsável pelos serviços de enfermagem, coordenando-os e orientando-os.

#### G - Escritório

Analista informático. — É o trabalhador que desempenha uma ou várias das seguintes funções:

- a) De sistemas. É o trabalhador que concebe e projecta os sistemas de tratamento automático da informação que melhor respondem aos fins em vista; consulta os utilizadores a fim de recolher os elementos necessários; determina a rentabilidade do sistema automático da informação, examina os dados obtidos, determina qual a informação a ser recolhida, bem como a sua periodicidade, a forma e o ponto de circuito em que deve ser recolhida; prepara os fluxogramas e outras especificações, organizando o manual de análises de sistemas e funcional. Pode ser incumbido de dirigir e coordenar a instalação de sistemas de tratamento automático de informa-
- h) Orgânico ou de aplicações. É o trabalhador que desenvolve os fluxogramas e outras especificações constantes do manual de análise de sistemas e funcional nas aplicações que melhor possam responder aos fins em vista; determina e analisa as alterações aos sistemas já em exploração; prepara ordinogramas e outras especificações, organizando o manual de análise orgânico ou de aplicações. Pode ser incumbido de dirigir e coordenar um grupo de programadores. Faz testes para verificar a validade de desenvolvimento que fez aos fluxogramas e é responsável pela validade de cada aplicação, incumbindo-lhe, portanto, dirigir e analisar os testes executados pelos programadores.

Caixa. — É o trabalhador que tem a seu cargo as operações de caixa e registo do movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa; recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os subrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos. Nas empresas onde não existam departamentos de tesouraria acumula as funções de tesoureiro.

Contabilista. — É o trabalhador que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre os problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando,

orientando e dirigindo encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilisticos à definição da política orcamental e organiza e assegura o controle da execução do orçamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicito que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilisticas necessárias, verificando os livros ou registos, para se certificar da correcção da respectiva escrituração. É o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impos-

Correspondente em línguas estrangeiras. — É o trabalhador que redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório, em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado; lê, traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo assunto; estuda documentos e informa-se sobre a matéria em questão ou recebe instruções definidas com vista à resposta; redige textos, faz rascunhos de cartas, dita-as ou dactilografa-as. Pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos e de outros trabalhos de escritório.

Dactilógrafo. — É o trabalhador que escreve à máquina cartas, notas e textos baseados em documentos escritos ou informações que lhe são ditadas ou comunicadas por outros meios; imprime, por vezes, papéis-matrizes (stencil) ou outros materiais com vista à reprodução de textos. Acessoriamente, pode executar serviços de arquivo e telefone, quando não exista telefonista.

Escriturário. - É o trabalhador que executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha; redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem, examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou servico competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como! outras operações contabilísticas, estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livranças, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos. Acesssoriamente, nota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório. Para

além da totalidade ou parte das tarefas acima descritas, pode verificar e registar a assiduidade do pessoal, assim como os tempos gastos na execução das tarefas, com vista ao pagamento de salários ou outros fins.

Estagiário. — É o trabalhador que auxilia os escriturários ou outros trabalhadores de escritório preparando-se para o exercício das funções que vier a assumir.

Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras e ou portuguesa. — É o trabalhador que nota em estenografia e transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos. Pode, por vezes, utilizar uma máquina de estenotipia, dactilografar papéis-matrizes (stencil) para a reprodução de textos e executar eventualmente outros trabalhos de escritório.

Guarda-livros. — É o trabalhador que se ocupa da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados da exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências; preparar ou mandar preparar extratos de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende nos referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Operador informático. — É o trabalhador que recepciona os elementos necessários à execução dos trabalhos no computador, controla a execução conforme programa de exploração, regista as ocorrências e reúne os elementos resultantes. Prepara, opera e controla o computador através da consola. Prepara, opera e controla os órgãos periféricos do computador. Prepara e controla a utilização e os stocks dos suportes magnéticos de informação.

Operador de máquinas de contabilidade. — É o trabalhador que trabalha com máquinas de registo de operações contabilísticas; faz lançamentos, simples registos ou cálculos estatísticos; verifica a exactidão das facturas, recibos e outros documentos. Por vezes executa diversos trabalhos de escritório relacionados com as operações de contabilidade.

Operador mecanográfico. — É o trabalhador que prepara, abastece e opera com minicomputador de escritório ou com máquinas mecanográficas; prepara a máquina para o trabalho a realizar mediante o programa que lhe é fornecido; assegura o funcionamento do sistema de alimentação; vigia o funcionamento e regista as ocorrências; recolhe os resultados obtidos; regista o trablho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na sua execução.

Perfurador-verificador/operador de posto de dados. — É o trabalhador que prepara os suportes de informação que vão intervir no trabalho a partir de documentos elaborados pelo utilizador. Prepara, opera e controla equipamentos de registos/transmissões de dados relacionados com os suportes (perfuradora de cartões, registadores em bandas, terminais de computador, etc.).

Programador informático. — É o trabalhador que prepara ordinogramas e estabelece programas que se destinam a comandar operações de tratamento automático da informação por computador; recebe as especificações e instruções preparadas pelo analista, incluindo todos os dados elucidativos dos objectivos a atingir; procede a testes para verificar a validade do programa e introduz-lhe alterações, sempre que necessário; apresenta os resultados obtidos sob a forma de mapas, cartões perfurados, suportes magnéticos ou por outros processos. (Pode fornecer instruções escritas para o pessoal encarregado de trabalhar com o computador.)

Programador mecanográfico. — É o trabalhador que estuda as especificações e estabelece os programas de execução dos trabalhos mecanográficos para cada máquina ou conjunto de máquinas funcionando em interligação, segundo as directrizes recebidas dos técnicos mecanográficos; elabora organogramas de painéis e mapas de codificação; estabelece as fichas de dados e resultados.

Secretário de direcção. — É o trabalhador habilitado com o curso do Instituto Superior de Línguas e Administração ou outro reconhecido oficialmente para o desempenho desta função, que se ocupa do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Entre outras, competem-lhe, nomeadamente, as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho, assegurar por sua própria iniciativa o trabalho de rotina diária do gabinete, providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos, escrituras.

Tesoureiro. — É o trabalhador que dirige a tesouraria, em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos, verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livro indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

#### H — Fogueiros

Encarregado. — É o trabalhador que controla, coordena e dirige os serviços no local de trabalho e tem sob as suas ordens 2 ou mais profissionais fogueiros.

Fogueiro. — É o trabalhador que alimenta e conduz os geradores de vapor, competindo-lhe além do estabelecido pelo Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966, fazer reparações de conservação e manutenção nos geradores de vapor e acessórios na central de vapor.

Abastecedor de carburantes. — É o trabalhador incumbido de fornecer carburantes nos postos e bombas abastecedoras, competindo-lhe também cuidar das referidas bombas.

Ajundante de motorista. — É o trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo; vigia e indica as manobras, arruma as mercadorias no veículo e auxilia na sua descarga, podendo ainda, na altura da entrega das mercadorias, fazer a respectiva cobrança.

Lavador. — É o trabalhador que procede à lavagem dos veículos automóveis ou executa os serviços complementares inerentes, quer por sistema manual quer por máquinas.

Montador de pneus. — É o trabalhador que procede à montagem e desmontagem de pneus e vulcaniza pneus e câmaras-de-ar.

#### J - Hotelaria

Cozinheiro. — É o trabalhador que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a composição das ementas; compra ou recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção, sendo responsável pela sua conservação; amanha o peixe, prepara os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias; emprata-as, guarnece-as e confecciona os doces destinados às refeições quando não haja pasteleiro; executa ou vela pela limpeza do refeitório, da cozinha e dos utensílios.

Despenseiro. - É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos; recebe os produtos e verifica se coincidem com os discriminados nas notas de encomenda; arruma-os em câmaras frigorificas, tulhas salgadeiras, prateleiras e outros locais apropriados; cuida da sua conservação, protegendo-os convenientemente; fornece, mediante requisição, os produtos que lhe sejam solicitados; mantém actualizados os registos, verifica periodicamente as existências e informa superiormente das necessidades de aquisição. Pode ter de efectuar a compra de géneros de consumo diário e outras mercadorias ou artigos diversos. Clarifica (por filtragem ou coagem) e engarrafa vinho de pasto e outros líquidos. É, por vezes, encarregado de arranjar os cestos de fruta. Ordena ou executa a limpeza da sua secção e pode ser encarregado de vigiar o funcionamento das instalações frigorificas, de aquecimento e águas.

Ecónomo. — É o trabalhador que procede à aquisição de géneros, mercadorias e outros artigos, sendo responsável pelo abastecimento; armazena, conserva, controla e fornece as mercadorias e artigos necessários; procede à recepção dos artigos e verifica a sua concordância com as requisições; organiza e mantém actualizados os ficheiros de mercadorias à sua guarda, pelas quais é responsável; executa ou colabora na execução de inventários periódicos.

Empregado de balcão. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, se ocupa do serviço de balção; atende e fornece os clientes para fora dos estabelecimentos e prepara as embalagens de transporte; serve directamente preparações de cafetaria, bebidas e doçaria para consumo local; cobra as respectivas importâncias e observa as regras e operações de controle aplicáveis; atende e fornece os pedidos, certificando-se previamente da exactidão dos registos; verifica se os produtos ou alimentos a fornecer correspondem em quantidade, qualidade e apresentação aos padrões estabelecidos; executa com regularidade a exposição em prateleiras e montras dos produtos para consumo e venda; procede às operações de abastecimento da secção; elabora as necessárias requisições de víveres, bebidas e outros produtos de manutenção a fornecer pela secção própria ou procede, quando autorizado, à sua aquisição directa nos fornecedores externos; efectua ou manda executar os respectivos pagamentos, dos quais presta conta diariamente à gerência ou proprietário, colabora nos trabalhos de asseio, arrumação e higiene da dependência onde trabalha e na conservação e higiene dos utensílios de serviço, assim como na efectivação periódica dos inventários das existências na seccão.

Roupeiro. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, se ocupa do recebimento, tratamento, arrumação e distribuição das roupas numa rouparia.

Lavador. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, se ocupa da lavagem, manual ou mecância, das roupas.

Empregado de refeitório. — É o trabalhador que executa nos diversos sectores de um refeitório e bar trabalhos relativos aos serviços de refeições, prepara as salas, lavando e dispondo mesas e cadeiras de forma mais conveniente; coloca aos balcões ou nas mesas pão, fruta, sumos, vinhos, cafés e outros artigos de consumo; recepciona e distribui refeições, levanta tabuleiros das mesas e transporta-os para a copa; lava loiças, recipientes e outros utensílios. Pode executar a recepção e emissão de senhas de refeição quer através de máquina registadora ou através de livros para o fim existentes e proceder a serviços de preparação das refeições e executar serviços de limpeza e asseio dos diversos sectores.

Encarregado de refeitório. — É o trabalhador que organiza, coordena, orienta e vigia os serviços de um refeitório e bar, requisita os géneros, utensílios e demais produtos necessários ao normal funcionamento dos serviços; fixa ou colabora no estabelecimento de ementas; distribui as tarefas ao pessoal velando pelo cumprimento das regras de higiene, eficiência e disciplina; verifica a quantidade e qualidade das refeições; elabora mapas explicativos das refeições fornecidas para posterior contabilização. Pode ainda ser encarregado de comprar os produtos ou recebê-los verificando se coincidem em quantidade, qualidade e preço com os descritos nas requisições.

Estagiário. — É o trabalhador que tendo terminado o período de aprendizagem se prepara para o exercício de funções de categoria superior.

#### L -- Madeiras

Acabador de móveis. — É o trabalhador que, predominantemente, executa os acabamentos em móveis de madeira e efectua uma criteriosa revisão a fim de localizar e reparar possíveis pequenas deficiências de fabrico. Poderá também ter a seu cargo a colocação de ferragens.

Assentador de móveis de cozinha. — É o trabalhador que, predominantemente, monta e assenta no local de fixação todos os elementos respeitantes a móveis de cozinha e outros.

Bagueteiro. — É o trabalhador que, predominantemente, fabrica e repara cercaduras moldadas (baguettes) para caixilhos, utilizando materiais, tais como: madeira, gesso, cré, grude, resinas e outros, servindo-se de ferramentas manuais ou mecânicas; prepara e aplica os materiais necessários ao acabamento das molduras.

Carpinteiro (limpo e bancada). — É o trabalhador que executa, monta, tranforma, repara e assenta estruturas ou outras obras de madeira ou produtos afins, utilizando ferramentas manuais, mecânicas ou máquinas-ferramentas; trabalha a partir de modelos, desenhos ou outras especificações técnicas, por vezes realiza os trabalhos de acabamento. Quando especializado em certas tarefas pode ser designado em conformidade.

Carpinteiro de moldes ou modelos. — É o trabalhador que executa, monta, transforma e repara moldes ou modelos de madeira ou outros materiais, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas; interpreta os desenhos ou outras especificações técnicas, estuda o processo de executar o molde e procede aos acabamentos.

Casqueiro. — É o trabalhador que predominantemente, dominando integralmente o respectivo processo, sabrica e monta armações de madeira destinadas a serem revestidas pelo estofador, trabalhando a partir de modelos, desenhos ou outras especificações técnicas; executa trabalhos como: serrar, aplainar, respigar, envaziar, aparafusar, pregar, colar e montar as ferragens necessárias.

Cortador de tecidos para estofos. — É o trabalhador que, predominantemente, manuel ou mecanicamente, executa o corte de tecidos e materiais afins para estofos.

Costureiro controlador. — É o trabalhador que, predominantemente, executa todos os trabalhos de costura e inspecciona o produto confeccionado.

Costureiro de decoração. — É o trabalhador que, predominantemente, executa todos os trabalhos de decoração, tanto manual como à máquina, tais como: cortinas, sanefas, reposteiros, etc.

Costureiro de estofos. — É o trabalhador que, predominantemente, executa, manual ou mecanicamente, todos os trabalhos de costura para estofos.

Descascador de toros. — É o trabalhador que, predominantemente, utilizando máquinas ou ferramentas, manuais ou mecânicas, tira a casca aos toros.

Embalador. — É o trabalhador que, predominantemente, executa o acondicionamento de produtos semiacabados e acabados para armazenagem ou expedição. Pode fazer a respectiva marcação e aplicar grampos, agrafos e precintas.

Emalhetador. — É o trabalhador que, predominantemente, opera com uma máquina de fazer malhetes, tendo como funções específicas fazer rasgos na madeira-encriches (malhetes).

Empalhador. — É o trabalhador que, predominantemente, tece directamente sobre as peças de mobiliário todos os trabalhos em palhinha ou buinho.

Encarregado geral. — É o trabalhador que desempenha funções de chefia, planifica, organiza, coordena e controla a actividade de todos os departamentos de produção de uma unidade industrial, de acordo com a direcção fabril, e elabora relatórios.

Encarregado de secção. — É o trabalhador que sob a orientação do encarregado geral ou de outro elemento superior exerce na empresa funções de chefia sectorial, podendo elaborar relatórios.

Encurvador mecânico. — É o trabalhador que, predominantemente, regula e manobra uma prensa de dimensões reduzidas, dotada de um dispositivo de aquecimento e destinada a moldar peças de contraplacado, aglomerado de madeira ou material afim.

Entalhador. — É o trabalhador que, predominantemente, esculpe motivos decorativos na madeira, em alto e baixo-relevo, utilizando ferramentas manuais e trabalha a partir da sua imaginação, de modelos, desenhos ou outras especificações técnicas.

Estofador. — É o trabalhador que, predominantemente, em fabricação por peça a peça ou em série monta enchimentos, capas, guarnições ou outros materiais inerentes à estofagem pelo método de colagem, grafagem ou outros processos similares.

Estofador-controlador. — É o trabalhador que, predominantemente, executa e controla todos os trabalhos de estofagem, assim como traçar, talhar, coser e cortar ou guarnecer moldes ou medidas.

Facejador. — É o trabalhador que, predominantemente, opera com a garlopa, desengrossadeira e com o engenho de furar de broca e corrente.

Fresador-copiador. — É o trabalhador que, predominantemente, regula e manobra uma máquina de fresar, também conhecida por tupia vertical, que produz peça a peça um determinado modelo com base numa matriz.

Guilhotinador de folhas. — É o trabalhador que, predominantemente, manobra uma guilhotina, tem por finalidade destacar da folha as partes que apresentem deficiências e cortá-la em dimensões específicas.

Marceneiro. — É o trabalhador que fabrica, monta, transforma, folheia, lixa e repara móveis de madeira, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas, podendo colocar ferragens.

Mecânico de madeiras. — É o trabalhador que poderá operar com quaisquer máquinas de trabalhar madeiras, tais como: máquinas combinadas, máquinas de orlar, engenhos de furar, garlopa, desengrossadeira, plaina de duas faces ou que, em linhas de fabrico de móveis, opera com máquinas de moldar, cercear, fazer curvas ou outras inseridas nestas especialidades.

Moldureiro. — É o trabalhador que, predominantemente, executa e repara molduras, monta caixilhos, estampas ou vidros, servindo-se de ferramentas manuais ou mecânicas, escolhe as baguettes de acordo com as características da obra a realizar, serra em meia esquadria segundo as medidas desejadas, acerta-as e liga as diferentes partes, procedendo também a pequenos retoques de acabamento.

Moto-serrista. — É o trabalhador que abate árvores, corta-lhes os ramos e secciona-os, utilizando uma moto-serra portátil ou eléctrica, verifica o seu funcionamento e enche o depósito de gasolina e o depósito de óleo para a lubricação da corrente. Põe o motor em funcionamento, tendo a preocupação de manter a barra afastada de qualquer objecto para evitar acidentes e a sua deterioração, sendo também das suas atribuições o afinamento das correntes de corte

Polidor mecânico e à pistola. — É o trabalhador que, predominantemente, dá brilho a superfícies revestidas com verniz de poliéster, celulose e outras usando ferramentas mecânicas, recebe a peça e espalha sobre a superfície a polir uma camada de massa apropriada, empunha e põe em funcionamento uma ferramenta mecânica dotada de pistola e esponjas, animadas de movimentação rotativa, lixa ou fricciona dispositivos à superfície da peça.

Prensador. — É o trabalhador que, predominantemente, opera e controla uma prensa a quente. Na indústria de aglomerados de partículas, quando a disposição e a automatização das respectivas instalações o permite, poderá acumular as funções de preparador de colas, encolador e formador.

Preparador de lâminas e ferramentas. — É o trabalhador que, predominantemente, manual ou mecanicamente, prepara as lâminas, serras e ferramentas para qualquer tipo de corte de madeira.

Riscador de madeiras ou planteador. E o trabalhador que desenha em escala natural e marca sobre o material as linhas e pontos de referência que servem de guia aos trabalhadores incumbidos de executar, interpreta o desenho e outras especificações técnicas e por vezes vigia se as operações se realizam de acordo com as especificações transmitidas.

Seleccionador e medidor de madeiras. — É o trabalhador que escolhe e mede a madeira destinada a vários sectores de fabrico.

Serrador de «charriot» — É o trabalhador que, predominantemente, orienta, regula e manobra nos charriots destinados a transformar os toros de acordo com as formas e dimensões pretendidas.

Serrador de serra circular. — É o trabalhador que, predominantemente, regula e manobra uma máquina com uma ou mais serras circulares.

Serrador de serra de fita. — É o trabalhador que, predominantemente, regula e manobra uma máquina com uma serra ou mais, de fita, com ou sem alimentador.

Torneiro de madeiras (torno automático). — É o trabalhador que, predominantemente, regula e manobra um torno automático, que serve para trabalhar peças de madeira por torneamento.

Traçador de toros. — É o trabalhador que trabalha com máquinas de discos, serra de fita e motoserra eléctrica ou a gasolina, exclusivamente para traçar toros, dentro da empresa, eliminando-lhes os defeitos e procedendo ao melhor aproveitamento desses toros.

Tupiador (moldador, tupieiro). — É o trabalhador que, predominantemente, regula e manobra uma máquina destinada a moldar guarnições em peças de madeira, monta no dispositivo os ferros de corte segundo as formas a moldar e em conformidade com modelos, desenhos ou outras especificações técnicas recebidas; põe a máquina em funcionamento e regula-a de modo a obter a velocidade e rotação exigidas pelo trabalho a efectuar; executa os ferros decorte conforme o molde ou desenho da peça a trabalhar, cuida do fio de corte sempre que necessário; limpa e lubrifica a máquina, afina-a conforme o trabalho a executar. Pode, eventualmente, operar com outras máquinas de trabalhar madeira.

## M — Mármores

Acabador. — É o trabalhador que executa acabamentos, manualmente ou com o auxílio de máquinas.

Britador/operador de britadeira. — É o trabalhador que alimenta, assegura e regula o funcionamento de um grupo triturador de pedra, composto essencialmente por um motor, uma britadeira propriamente dita e um crivo seleccionador, destinado à produção de pó, gravilha, murraça e cascalho, utilizados na construção de obras. Põe o motor em funcionamento e coordena o respectivo movimento,

procede à operação de limpeza e lubrificação, podendo eventualmente, quando necessário, auxiliar na substituição das maxilas gastas ou partidas.

Canteiro. — É o trabalhador que executa trabalhos indeferenciados de cantaria.

Canteiro-assentador. — É o trabalhador que executa trabalhos diferenciados de cantaria e assentamento no local da obra.

Carregador de fogo. — É o trabalhador que, devidamente credenciado, transporta, prepara, faz cargas explosivas e introdu-las nos furos fazendo-as explodir, também podendo trabalhar com martelos perfuradores.

Encarregado geral. — É o trabalhador que exerce funções de direcção e chefia no conjunto das oficinas e pedreiras da empresa.

Encarregado de oficina. — É o trabalhador que dirige e é responsável pela oficina ou determinado sector da mesma,

Encarregado de pedreira. — É o trabalhador que dirige e é responsável por todos os serviços de pedreira.

Maquinista de corte. — É o trabalhador que, por meio de máquinas, divide o mármore ou o granito em peças com as dimensões exigidas para os trabalhos a executar.

Polidor manual. — É o trabalhador que executa, à mão ou auxiliado por máquinas, o polimento de peças de cantaria e outras.

Polidor-maquinista. — É o trabalhador que executa trabalhos de polimento com máquinas.

Polidor-torneiro de pedras ornamentais. — É o trabalhador que executa polimentos de cantaria e outros por meio de máquinas tipo torno, podendo também executar outros trabalhos de acordo com a sua qualificação quando não exista trabalho de polimento de torno a executar.

Seleccionador. — É o trabalhador que selecciona os vários tipos e qualidades de mármores e granitos.

Serrador. — É o trabalhador que carrega e descarrega os engenhos de serrar, procede à sua afinação e limpeza e que os vigia e alimenta durante a serragem.

Torneiro de pedras ornamentais. — É o trabalhador que executa trabalhos de cantarias e outros por meio de máquinas tipo torno, podendo também executar outros trabalhos de acordo com a sua qualificação quando não exista trabalho de torno a executar.

## N — Metalúrgicos

Afinador de ferramentas. — É o trabalhador que afia com mós abrasivas e máquinas adequadas ferra-

mentas especiais, como fresas, machos de atarrachar, caçonetes, brocas e ferros de corte.

Afinador de máquinas. — É o trabalhador que, predominantemente, afina, prepara ou ajusta as máquinas, de modo a garantir-lhes a eficiência no seu trabalho, podendo proceder à montagem das respectivas ferramentas.

Agente de métodos. — É o trabalhador que através de conhecimentos e experiência oficinal analisa projectos, podendo propor a sua alteração; estuda métodos de trabalho e aperfeiçoa os existentes; define sequências operacionais, postos de trabalho, tempos, ferramentas, materiais e matérias-primas nas fases de orçamentação e ou execução de um projecto.

Bate-chapas. — É o trabalhador que procede à execução e reparação de peças em chapa fina, enforma e desempena por martelagem, usando as ferramentas adequadas.

Caldeireiro. — É o trabalhador que, predominantemente, constrói, repara e ou monta caldeiras e depósitos, podendo, eventualmente, proceder ao seu ensaio, enforma, desempena balisas, chapas e perfis para a indústria naval e outras.

Canalizador. — É o trabalhador que corta e rosca tubos e solda tubos de chumbo, plástico ou matérias afins e executa canalizações em edifícios, instalações industriais e outros locais.

Chefe de equipa. — É o trabalhador que executa funções da sua profissão e que, na dependência do seu superior hierárquico ou eventualmente de outro superior, orienta o trabalho de um grupo de trabalhadores.

Cortador ou serrador de materiais. — É o trabalhador que, predominantemente, manual ou mecanicamente, corta perfilados, chapas metálicas, vidros, plásticos e outros materiais.

Decapador por jacto. — É o trabalhador que, predominantemente, decapa ou limpa peças ou materiais com auxílio de jacto de areia, granalha ou outros materiais.

Encarregado. — É o trabalhador que controla, coordena e dirige tecnicamente o trabalho de um grupo de profissionais metalúrgicos.

Encarregado geral. — É o trabalhador que dirige, controla e coordena directamente os encarregados.

Ferramenteiro. — É o trabalhador que controla as entradas e saídas das ferramentas ou materiais e procede à sua verificação, conservação e simples reparação. Faz requisições de novas ferramentas ou materiais, controla as existências, recebe e ou entrega ferramentas.

Ferreiro ou forjador. — É o trabalhador que, predominantemente, forja, martelando manual ou mecanicamente, aços e outras ligas ou metais aquecidos, fabricando ou preparando peças e ferramentas. Pode proceder também à execução de soldaduras por caldeamento e tratamentos térmicos ou de recozimento, têmpera ou revenido.

Fresador mecânico. — É o trabalhador que, predominantemente, operando uma fresadora, executa todos os trabalhos de fresagem de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara a máquina e, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Fundidor-moldador manual. — É o trabalhador que, predominantemente, por processos manuais, executa moldações em areia.

Funileiro ou latoeiro. — É o trabalhador que, predominantemente, fabrica e ou repara artigos de chapa fina, tais como folha-de-flandres, zinco, alumínio, cobre, chapa galvanizada e plástico, com aplicações domésticas e ou industriais.

Lavandeiro. — É o trabalhador que, predominantemente, procede à limpeza de peças ou artigos metálicos em banho detergente alcalino ou aciduloso, Incluem-se nesta categoria os profissionais que procedem ao aproveitamento de resíduos de metais não ferrosos e também os que, com o auxílio de uma escova manual ou mecânica, limpam peças antes ou depois de temperadas.

Limador-alisador. — É o trabalhador que, predominantemente, opera um limador mecânico para alisar com as tolerâncias tecnicamente admissíveis.

Lubrificador. — É o trabalhador que lubrifica as máquinas, veículos e ferramentas, muda os óleos nos períodos recomendados e executa os trabalhos necessários para manter em boas condições os pontos de lubrificação.

Maçariqueiro. — É o trabalhador que, predominantemente, corta metais por meio de maçaricos oxi-acetilénicos ou outros, por meio de arcair; manobra máquinas automáticas e semiautomáticas de oxicorte e corta placas e ou peças de metais ferrosos com várias formas.

Malhador. — É o trabalhador que manobra o malho e, segundo as indicações de outro profissional, martela o metal, que previamente foi aquecido, para enformar diversas peças ou repará-las.

Mandrilador mecânico. — É o trabalhador que, predominantemente, operando com uma madriladora, executa todos os trabalhos de mandrilagem de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara a máquina e, se necessário, as ferramentas que utiliza. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que em máquinas de furar radiais apropriadas executam os mesmos trabalhos.

Mecânico de aparelhos de precisão. — É o trabalhador que executa, repara, transforma e afina aparelhos de precisão ou peças mecânicas de determinados sistemas eléctricos, hidráulicos, mecânicos, pneumáticos, ópticos ou outros.

Mecânico de automóveis. — É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos a automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relaciondos com esta mecânica.

Mecânico de frio e ar condicionado. — É o trabalhador que monta e ou repara sistemas de refrigeração, térmicos e ou de ar condicionado, e a sua aparelhagem de controle.

Metalizador. — É o trabalhador que metaliza ou trata as superficies de objectos de metal por electrólise, imersão num metal em fusão, banhos químicos ou ainda por outro processo, a fim de proteger, decorar ou reconstruir. Incluem-se nesta categoria os anodizadores.

Montador-ajustador de máquinas. — É o trabalhador que, predominantemente, monta e ajusta máquinas, corrigindo possíveis deficiências para obter o seu bom funcionamento. Incluem-se nesta categoria os profissionais que procedem à rascagem de peças, por forma a conseguir determinado grau de acabamento das superfícies.

Operador de máquinas de balancé. — É o trabalhador que, predominantemente, manobra máquinas para estampagem, corte, furação e operações semelhantes.

Operador de quinadeira, viradeira ou calandra. — É o trabalhador que, utilizando máquinas apropriadas, dobra, segundo um ângulo predeterminado, chapas e outros materiais de metal. Pode, eventualmente, cortar chapa.

Pesador-contador. — É o trabalhador que, predominantemente, pesa ou conta materiais, peças ou produtos, podendo tomar notas referentes ao seu trabalho.

Pintor de automóveis ou máquinas. — É o trabalhador que prepara e pinta a pincel ou à pistola a superfície das máquinas, viaturas ou seus componentes, aplica as demãos de primário, de subcapa e de tinta de esmalte, devendo, quando necessário, preparar as tintas.

Preparador de trabalho. — É o trabalhador que, utilizando elementos técnicos, estuda e estabelece os modos preparatórios a utilizar na fabricação, tendo em vista o melhor aproveitamento da mão-de-obra, máquinas e materiais, podendo eventualmente atribuir tempos de execução e especificar máquinas e ferramentas.

Serralheiro civil. — É o trabalhador que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de viaturas, pontes, navios, caldeiras, cofres e outras obras.

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes. — É o trabalhador que, predominantemente, monta e repara ferramentas e moldes, cunhos e cortantes metálicos utilizados para forjar, punçoar

ou estampar materiais, dando-lhes forma. Trabalha por desenho ou peça modelo.

Serralheiro mecânico. — É o trabalhador que executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos.

Soldador. — É o trabalhador que, predominantemente, utilizando equipamento apropriado, faz a ligação de peças metálicas por processo alumínio térmico, por pontos ou por costura contínua. Incluem--se nesta categoria os profissionais estanhadores das linhas de montagem.

Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico. — É o trabalhador que, predominantemente, pelos processos de soldadura por electroarco ou oxi-acetilénico, liga entre si elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica.

Torneiro mecânico. — É o trabalhador que, predominantemente, num torno mecânico executa trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça molde, e prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Traçador-marcador. — É o trabalhador que, predominantemente, com base em peça molde, desenho, instruções técnicas e cálculos para projecção e planificação, executa os traçados necessários às operações a efectuar, podendo, eventualmente, com punção, proceder à marcação do material.

## O --- Porteiros, continuos e paquetes

Contínuo. — É o trabalhador que anuncia, acompanha e informa os visitantes; transmite mensagens e recebe e entrega objectos inerentes ao serviço interno; estampilha e entrega correspondência, além de a distribuir pelos serviços a que é destinada. Pode ainda executar o serviço de reprodução de documentos e o de endereçamento ou proceder ainda a serviços análogos aos descritos.

Paquete. — É o trabalhador menor de 18 anos de idade que presta unicamente os serviços enumerados para os contínuos.

Porteiro. — É o trabalhador que atende os visitantes, informa-se das suas pretensões, encaminha-os ou anuncia-os. Pode ser incumbido de vigiar e controlar as entradas ou saídas do pessoal, visitantes, mercadorias e veículos, receber correspondência, abrir e fechar portas, diligenciando pela funcionalidade das entradas das instalações.

### P — Quimicos

Analista. — É o trabalhador que efectua experiências, análises simples, ensaios químicos e fisico-químicos, tendo em vista, nomeadamente, determinar ou controlar a composição e propriedade das

matérias-primas e ou produtos acabados, suas condições de utilização e aplicação. Consulta e interpreta normas e especificações técnicas referentes aos ensaios a efectuar, podendo apreciar resultados e elaborar os respectivos relatórios. Poderá ainda orientar a actividade dos auxiliares de laboratório e dos estagiários.

Analista principal. — É o trabalhador que, para além de executar as funções inerentes a um analista, coordena, em cada laboratório, os serviços dos restantes trabalhadores.

Auxiliar de laboratório. — É o trabalhador que colabora na execução de experiências, análises e ensaios químicos e físico-químicos, sob a orientação de um analista, preparando bancadas, manuseando reagentes, fazendo titulações e zelando pela manutenção e conservação do equipamento. Pode executar outras tarefas acessórias das descritas.

#### Q - Rodoviários

Motorista (pesados ou ligeiros). — É o trabalhador que, possuindo carte de condução de profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis, competindo-lhe ainda zelar, sem execução, pela boa conservação e limpeza do veículo, pela carga que tansporta e orientação da carga e descarga e pela verificação diária dos níveis do óleo e da água.

### R — Técnicos

Estes trabalhadores serão classificados nos graus a seguir indicados:

Grau I. - É o trabalhador que:

- a) Executa trabalho técnico simples e ou de rotina (podem-se considerar neste campo pequenos projectos ou cálculos sob orientação e controle de outro profissional);
- b) Estuda a aplicação de técnicas fabris e processos:
- c) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador executante, mas sem iniciativa de orientação de ensaios ou projectos de desenvolvimento;
- d) Elabora especificações e estimativas sob a orientação e controle de outro profissional:
- e) Pode tomar decisões desde que apoiadas em orientações técnicas completamente definidas e ou de decisões de rotina;
- f) No seu trabalho é orientado e controlado permanentemente quanto à aplicação dos métodos e precisão dos resultados;
- g) Não tem funções de chefia.

## Grau II. — É o trabalhador que:

 a) Presta assistência a profissionais mais qualificados em cálculos, ensaios, análises, projectos, computação e actividade técnicoprofissional;

- b) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador executante, podendo encarregar-se da execução de tarefas parcelares simples e individuais de ensaios ou projectos de desenvolvimento;
- c) Deverá estar mais ligado à solução dos problemas do que a resultados finais;
- d) Decide dentro da orientação estabelecida pela chefia;
- e) Poderá actuar com funções de chefia, mas seguindo instruções detalhadas, orais ou escritas, sobre métodos e processos. Deverá receber assistência técnica de outro profissional mais qualificado sempre que necessite. Quando ligado a projectos não tem funções de chefia;
- f) Exerce funções técnico-comerciais;
- g) Não tem funções de coordenação, embora possa orientar outros técnicos numa actividade comum;
- h) Utiliza a experiência acumulada pela empresa, dando assistência a profissionais de um grau superior.

## Grau III. — É o trabalhador que:

- a) Executa trabalhos para os quais a experiência acumulada pela empresa é reduzida ou trabalhos para os quais embora conte com experiência acumulada, necessita de iniciativa e de frequentes tomadas de decisão;
- b) Poderá executar trabalhos de estudo, análises, coordenação de técnicas fabris, coordenação de montagens, projectos, cálculos e especificações;
- c) Toma decisões de responsabilidade a curto e médio prazos;
- d) Exerce actividades técnico-comerciais, as quais já poderão ser desempenhadas a nível de chefia de outros técnicos de grau inferior;
- e) Coordena planificações e processos fabris. Interpreta resultados de computação;
- f) O seu trabalho não é normalmente supervisionado em pormenor, embora receba orientação técnica em problemas invulgares e complexos;
- g) Pode dar orientação técnica a profissionais de grau inferior, cuja actividade pode agregar ou coordenar;
- h) Faz estudos independentes, análises e juízo e tira conclusões;
- i) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento sem exercício de chefia de outros profissionais, podendo, no entanto, receber o encargo da execução de tarefas parcelares a nível de equipa de trabalhadores sem qualquer grau académico.

#### S - Técnicos de desenho

Arquivista técnico. — É o trabalhador que arquiva os elementos respeitantes à sala de desenho, nomeadamente desenhos, catálogos, normas e toda a do-

cumentação inerente ao sector, podendo também organizar e preparar os respectivos processos.

Assistente operacional. — É o trabalhador que, a partir do estudo e da análise de um projecto, orienta a sua concretização em obra, interpretando as directivas nele estabelecidas e adaptando-as aos condicionalismos e circunstâncias próprias de cada trabalho, dentro dos limites fixados pelo autor do projecto e de harmonia com o programa de realizações estabelecido. Poderá desempenhar funções de coordenação e controle no desenvolvimento de projectos de várias actividades.

Desenhador. — É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos e segundo orientações técnicas superiores, executa as peças desenhadas e escritas até ao pormenor necessário para a sua ordenação e execução da obra, utilizando conhecimentos de materiais, de processos, de execução e das práticas de construção. Consoante o seu grau de habilitação profissional e a correspondente prática do sector, efectua cálculos complementares requeridos pela natureza do projecto. Consulta o responsável pelo projecto acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes.

Desenhador-projectista. — É o trabalhador que concebe, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, anteprojectos de um conjunto ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho, efectuando os cálculos que, não sendo específicos de engenharia, sejam necessários à sua estruturação e interligação; elabora memórias ou notas discriminativas que completem ou esclareçam aspectos particulares das peças desenhadas, com perfeita observância de normas, especificações técnicas e textos legais. Pode colaborar na elaboração de cadernos de encargos.

Medidor. — É o trabalhador que determina com rigor as quantidades que correspondem às diferentes parcelas de uma obra a executar. No desempenho das suas funções, baseia-se na análise do projecto e dos respectivos elementos escritos e desenhados e também nas orientações que lhe são definidas. Elabora listas discriminativas dos tipos e quantidades dos materiais ou outros elementos de construção, tendo em vista, designadamente: a orçamentação, o apuramento dos tempos de utilização da mão-de-obra e de equipamentos e a programação no desenvolvimento dos trabalhos. No decurso da obra, estabelece in loco autos de medição, procurando ainda detectar erros, omissões ou incongruências, de modo a esclarecer e avisar os técnicos responsáveis.

Medidor-orçamentista. — É o trabalhador que estabelece com precisão as quantidades e o custo dos materiais e da mão-de-obra necessários para a execução de uma obra. Deverá ter conhecimentos de desenho, de matérias-primas e de processos e métodos de execução de obras. No desempenho das suas funções, baseia-se na análise das diversas partes componentes do projecto, memória descritiva e cadernos de encargos. Determina as quantidades de materiais e volumes de mão-de-obra e dos serviços

necessários e, utilizando as tabelas de preços de que dispõe, calcula os valores globais correspondentes. Organiza o orçamento. Deve completar o orçamento com a indicação permenorizada de todos os materiais a empregar e operações a efectuar. Cabe-lhe providenciar para que estejam sempre actualizadas as tabelas de preços simples e compostos que utiliza.

Planificador. — É o trabalhador que prepara a partir de projecto completo a sua efectivação em obra, utilizando técnicas de planificação. Tendo em consideração as quantidades de trabalho e respectivos prazos de execução, estabelece a sucessão das diversas actividades, assim como as equipas de mão-obra necessárias aos trabalhos, mapas de equipamentos e planos de pagamentos. Com os elementos obtidos elabora um programa de trabalhos a fornecer à obra. Acompanha e controla a sua concretização em obra de modo a poder fazer as correcções necessárias motivadas por avanço ou atraso, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

Operador heliográfico. — É o trabalhador que, predominantemente, trabalha com a máquina heliográfica, corta e dobra as cópias heliográficas.

Praticante. — É o trabalhador que, sob a orientação de desenhadores, coadjuva os trabalhos da sala de desenho e executa trabalhos simples e operações auxiliares.

Tirocinante. — É o trabalhador que, habilitado com o curso industrial ou cursos equivalentes que proporcionem idêntica preparação em desenho, coadjuvando os profissionais das categorias superiores, faz tirocínio para ingresso nas categorias superiores.

#### T - Telefonista

Telefonista. — É o trabalhador que, predominantemente, opera numa tabina ou central, ligando ou interligando comunicações telefónicas e transmitindo ou recebendo informações telefónicas.

## U - Técnicos de topografia

Ajudante de fotogrametrista. — É o trabalhador que directamente colabora e executa todos os trabalhos auxiliares no âmbito das técnicas fotogramétricas, sob a orientação de técnico mais qualificado, utilizando instrumentos de restituição.

Fotogrametrista. — É o trabalhador que traduz graficamente o terreno sob todas as suas formas e dimensões, a partir de fotografia aérea ou terrestre, para o que utiliza instrumentos de estéreo-restituição adequados. O seu trabalho baseia-se nos dados fornecidos pelos operadores de campo, que calculam as coordenadas dos pontos fotogramétricos e fornecem os pares estereoscópicos reconhecidos pelas observações no terreno. A sua função exige trabalho alta-

mente tecnicista e também conhecimentos cartográficos.

Fotogrametrista auxiliar. — É o trabalhador que colabora com os fotogrametristas, executa fotoplanos e completagens planimétricas e altimétricas, utilizando aparelhos de estéreo-restituição.

Geómetra, cartógrafo ou calculador topocartográfico. — São os trabalhadores que concebem, preparam, estudam, programam, orientam e fiscalizam todos os trabalhos e observações necessários à elaboração de cartas e plantas topográficas, com apoio geodésico, compreendendo a sua implantação, estabelecimento e medição de bases de grande precisão como apoio de todos os demais trabalhos destinados aos levantamentos clássicos e aerofotogramétricos, hidrográficos, cadastrais, prospecção, etc.

Executam todos estes trabalhos e superintendem na sua execução. Implantam no terreno quaisquer projectos de engenharia e arquitectura, bem como conduzem a medição de elementos para programação (clássica ou electrónica) de qualquer tipo de obras de construção civil e obras públicas, por cujo controle geométrico aplicado são responsáveis. Executam e calculam nivelamentos geométricos de grande precisão, ou quaisquer outros por processos barométricos ou trignométricos. Efectuam observações das deformações de obras por métodos geodésicos ou outros, calculam os seus resultados e procedem à sua representação gráfica. Preparam e estudam o apoio à montagem de equipamentos com grande precisão. Elaboram orçamentos ligados à topografia clássica e aplicada. Executam observações astronómicas elementares e calculam os seus resultados, executando todos os trabalhos da sua área de especialidade com grande autonomia funcional.

Medidor de topografia. — É o trabalhador que exerce a sua actividade na carreira de topografia e que além de desempenhar as funções previstas para o medidor topográfico anota os valores numéricos das observações topográficas realizados no campo e calcula cadernetas referentes a levantamentos taqueométricos. Elabora esboços dos pormenores significativos desses levantamentos e colabora nos necessários reconhecimentos de campo. Estaciona aparelhos topográficos nos locais previamente designados. Efectua transmissões directas de cotas de um ponto conhecido para outro desconhecido com auxílio de aparelho próprio (nível) calculando os resultados das observações respectivas. Estabelece ou verifica no terreno alinhamentos rectos definidos entre 2 pontos conhecidos e ou direcções dadas por meio de bandeirolas, esquadros de prismas ou outros aparelhos simples (do tipo taqueómetros T0 ou T1). Cuida da guarda e conservação do material topográfico.

Porta-miras. — É o trabalhador que utiliza miras, bandeirolas, fitas métricas, etc., nos levantamentos topográficos, nas implantações das obras, ou nos estudos dos projectos de engenharia. Percorre o terreno dando os pontos mais significativos, sob o ponto de vista do seu recorte altimétrico e planimétrico. Colabora no transporte, limpeza e manutenção do equipamento topográfico da brigada em que presta serviço.

Registador. - É o trabalhador que exerce a sua actividade na carreira de topografia e que anota os valores numéricos das observações realizadas no campo no decorrer dos levantamentos e calcula as cadernetas referentes a esses levantamentos (taqueometria). Elabora o esboço dos pormenores significativos do terreno e colabora nos reconhecimentos fotogramétricos e estremas cadastrais. Estaciona os aparelhos topográficos nos locais previamente designados, efectua medições lineares de elementos rectos por meio de fitas simples (perfis ou curvas de nível) ou colabora em medições com fitas acopuladas de outros auxiliares de observação (dinamómetros, termómetros, nónios) para estabelecimento das bases e outros cumprimentos de grande precisão. Efectua transmissões directas de cotas de um ponto conhecido para outro desconhecido com auxílio do aparelho próprio (nível) e calcula os resultados das observações respectivas.

Revisor fotogramétrico. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos de revisão da restituição e desenho. A este profissional exigem-se conhecimentos técnicos e teóricos ao nível dos exigidos aos fotogrametristas, só não executando esta função em geral por não possuírem boa acuidade esteroscópica.

Topógrafo. - É o trabalhador que concebe, prepara, estuda, orienta e executa todos os trabalhos topográficos necessários à elaboração de planos, cartas, mapas, perfis longitudinais e transversais com apoio nas redes geodésicas existentes e ou nas redes de triangulação locais, por meio de figuras geométricas com compensação expedita (triangulação quadriláteros) ou por intersecção inversa (analítica ou gráfica) recorte ou por irradiação directa ou inversa ou ainda por poligonação (fechada e compensada), como base de todos os demais trabalhos de levantamentos, quer clássicos quer fotogramétricos, diográficos ou ainda cadastrais ou de prospecção geológica. Determina rigorosamente a posição relativa de quaisquer pontos notáveis de determinada zona da superficie terrestre, cujas coordenadas obtém por processos de triangulação, poligonação, trilateração ou outra. Executa nivelamento de grande precisão. Implanta no terreno linhas gerais de apoio a todos os projectos de engenharia e arquitectura, bem como toda a piquetagem de pormenor. Fiscaliza, orienta e apoia a execução de obras públicas e de engenharia civil, na área da topografia aplicada, procedendo à verificação de implantações ou de montagem, com tolerâncias muito apertadas, a partir desta rede de apoio. Realiza todos os trabalhos tendentes à avaliação de quantidades de obra efectuadas, a partir de elementos levantados por si ou a partir de desenhos de projecto e sempre também com base em elementos elaborados por si. Pode executar trabalhos cartográficos e de cadastro. Executa os trabalhos referidos e outros ligados às especialidades topográficas, com grande autonomia funcional.

Topógrafo auxiliar. — É o trabalhador que colabora de forma directa na execução de todos os trabalhos necessários à colaboração de plantas topográficas, executando pequenos levantamentos a partir de apoio conhecido; executa observações de figuras simples previamente reconhecidas, calcula os produtos das várias operações em cadernetas ou impressos de modelo tipo já programados e com vértices definidos. Representa graficamente os resultados das operações referidas por meio de desenho próprio. Colabora no apoio de obras de engenharia a partir de redes previamente estabelecidas. Determina analiticamente em impresso próprio as quantidades de trabalho realizado (medições) por meio de figuras métricas elementares, ou com elas relacionadas, até ao limite da álgebra elementar e trigonometria plana (casos dos triângulos rectângulos). Executa pequenos nivelamentos geométricos em linha ou irradiados (estações sucessivas ou estação central) e calcula os resultados das operações respectivas. Efectua a limpeza dos instrumentos de observação e medição (ópticos, electrónicos, etc.) que utiliza.

#### V - Profissões comuns

Auxiliar de limpeza ou manipulação. — É o trabalhador que procede a limpezas quer nas construções quer ainda em todas as dependências de estaleiros e agregados da empresa. Pode também proceder à manipulação de tubagens ou outros acessórios ligeiros.

Chefe de departamento. — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, nos limites dos poderes de que está investido, num ou vários departamentos da empresa, as actividades que lhe são próprias; exerce dentro do departamento que chefia, e nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades do departamento, segundo as orientações e fins definidos, propõe a aquisição de equipamento e materiais e a admissão de pessoal necessário ao bom funcionamento do departamento e executa outras funções semelhantes.

Chefe de secção. — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais ou uma secção de serviços administrativos.

Condutor-manobrador de velculos industriais ligeiros. — É o trabalhador que conduz e manobra equipamentos mecânicos, tais como:

Bulldozer até 150 HP, inclusive;
Dumper até 25 t, inclusive;
Tractores agrícolas;
Retro-escavadora e escavadora até 90 HP;
Pás carregadoras — 100 HP;
Gruas móveis até 10 t de elevação, inclusive;
Centrais de betonagem até 30 m³;
Centrais de betuminosos até 30 t;
Centrais de britagem até 35 m³;
Autocilindros estáticos e autocilindros vibradores;

Dresines; Gruas fixas.

Condutor-manobrador de veículos industriais pesados. — É o trabalhador que conduz e manobra equipamentos mecânicos, tais como:

Bulldozer — 150 HP;
Motoscrapers;
Niveladoras;
Gruas móveis — 10 t de elevação;
Pás carregadoras — 100 HP;
Transportes do estaleiro — 25 t;
Escavadoras — 90 HP;
Centrais de betonagem — 30 m³;
Centrais betuminosos — 30 t;
Centrais de britagem — 35 m³;
Pavimentadora de betuminosos.

Director de serviço. — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, nos limites dos poderes de que está investido, as actividades da empresa ou de um ou vários dos seus departamentos. Exerce funções tais como: colaborar na determinação da política da empresa; planear a utilização mais conveniente da mão-de-obra, equipamento, materiais, instalações e capitais; orientar, dirigir e fiscalizar a actividade da empresa segundo os planos estabelecidos, a política adoptada e as normas e regulamentos prescritos; criar e manter uma estrutura administrativa que permita explorar e dirigir a empresa de maneira eficaz; colaborar na fixação da política financeira e exercer a verificação dos custos.

Guarda. — É o trabalhador que exerce funções de vigilância ou de plantão nos estaleiros, na obra ou em qualquer outra dependência da empresa, velando pela defesa e conservação das instalações ou de outros valores que lhe estejam confiados.

Recepcionista. — É o trabalhador que atende e acompanha visitantes nacionais e estrangeiros prestando-lhes os esclarecimentos pedidos e necessários, de acordo com as instruções gerais que lhe são transmitidas e promove os contactos com os diversos sectores com que o visitante tenha necessidade de contactar. Faz recepção de correspondência e comunicados promovendo o seu envio ao sector responsável pela entrada e registo das comunicações na empresa. Coordena a entrada de pessoas estranhas à empresa e acompanha-as ou manda-as acompanhar aos sectores a que necessitem de ter acesso.

Servente. — É o trabalhador maior de 18 anos de idade, sem qualquer qualificação ou especialização profissional, que trabalha nas obras, areeiros ou em qualquer local em que se justifique a sua presença ou para ajuda e auxilio no trabalho de qualquer oficial.

Subchefe de secção. — É o trabalhador que colabora directamente com o seu superior hierárquico e, no impedimento deste, dirige, coordena ou controla as tarefas de um grupo de trabalhadores administrativos e ou correlativos.

Técnico de prevenção. — É o trabalhador que zela pelo cumprimento das normas de higiene e segurança e estuda condições de trabalho para que a saúde, a integridade física das pessoas e os bens da empresa não corram riscos de acidente.

Auxiliar de montagens. - É o trabalhador que para além das tarefas inerentes à categoria profissional de servente, executa serviços gerais em obras ou oficinas para auxiliar de um modo mais eficaz os diversos profissionais nela integrados. Nomeadamente pode subir a postes, torres, ou pórticos de subestações a fim de colocar isolamentos, ferragens ou outros acessórios; ajuda na montagem de maquinaria diversa e na moldagem e montagem de tubos, calhas ou esteiras; efectua a pintura das torres; passa cabos-guia ou condutores, cabos de guarda às roldanas; coadjuva os electricistas montadores na execução e estabilização dos postes e torres de AT e BT, bem como procede à preparação da massa isolante e faz o respectivo enchimento das caixas subterrâneas; efectua tarefas de desrrame e desmatação na faixa de protecção às linhas aéreas; pode proceder a trabalhos menos complexos de desenrolamento.

#### Declarações

Sendo certo que as partes outorgantes do presente CCTV consideram que as definições de funções, planos de carreiras e correspondentes enquadramentos não são os mais adequados à realidade do sector, mas não querendo, por isso, prejudicar uma resolução rápida das negociações entretanto encetadas, decidem:

Criar no âmbito da comissão paritária uma subcomissão técnica à qual incumbirá, no decurso da vigência do texto ora acordado, proceder ao levantamento, análise, definição e qualificação de funções das diversas profissões existentes nesta indústria, por forma a permitir a elaboração de uma nova estrutura funcional que assente em dados necessariamente mais objectivos do que os agora existentes.

As partes subscritoras do presente CCTV declaram que, aquando da próxima revisão do clausulado, diligenciarão no sentido de reduzir o horário de trabalho desde que se verifiquem os factores de organização das empresas em termos de adequada eficiência e produtividade.

# ANEXO IV

# Enquadramento das profissões e categorias profissionais em graus de remunerações

# Remunerações mínimas

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Remunerações mínimas
ı	Director de serviços	=	33 300\$00
II	Analista informático de sistemas. Calculador Cartógrafo Geómetra Construtor civil (grau III) Chefe de departamento Técnico (grau II)	Esc. Top. Top. Top. TCC —	31 300 <b>\$</b> 00
111	Encarregado geral Analista informático orgânico ou de aplicação Contabilista Programador informático Tesoureiro Técnico (grau 1-8)	CC Esc. Esc. Esc.	29 900 <b>\$</b> 00
IV	Guarda-livros Programador mecanográfico Assistente operacional Desenhador projectista Fotogrametrista Topógrafo Construtor civil (grau II) Chefe de secção Técnico (grau I-A)	Esc. Esc. TD TD TOp. Top. TCC	28 300\$00
v	Encarregado de 1.ª Chefe de oficinas Chefe de compras Chefe de vendas Encarregado geral Encarregado geral Encarregado geral Encarregado geral Construtor civil (grau 1) Medidor orçamentista Plánificador	CC Com. Com. Com. El. Mad. Mar. Met. Qui. TCC TD TD	25 300\$00
VI	Controlador Controlador de qualidade Encarregado fiscal Encarregado de 2.* Caixeiro-encarregado ou chefe de secção Encarregado de armazém Inspector de vendas Chefe de equipa Oficial principal Enfermeiro-coordenador Correspondente em línguas estrangeiras Operador informático Secretário da direcção Encarregado Encarregado de refeitório Encarregado de oficinas Encarregado de oficinas Encarregado de pedreiras Agente de métodos Encarregado Preparador de trabalho Revisor fotogramético Subchefe de secção	CC CC CC Com. Com. Com. El. Enf. Esc. Esc. Fog. Hot. Mad. Mar. Met. Met. Met.	23 300\$00
VII	Subchefe de secção  Arvorado ou seguidor (grau II).  Official electricista  Caixa	CC El Esc.	21 800\$00

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Orupos profissionais	Remuneraçõ mínimas
		Esc.	
	Escriturário de 1.4	Met.	i
	Chefe de equipa		
	Analista de 1. <sup>4</sup>	Qui.	21 00000
1	Desenhador	TD	21 800\$0
	Medidor	TD T	
	Fotogrametrista auxiliar	Top. Top.	ļ.
	opograno adxinar		<u> </u>
	Arvorado ou seguidor (grau 1)	cc	
	Pintor-decorador de 1.*	CC	j
	Técnico administrativo de produção	CC Enf.	ŀ
	Enfermeiro	Esc.	
VIII   5	Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras	Esc.	21 150\$0
15	Operador mecanográfico de 1	Esc.	
	Entalhador de 1.*	Mad.	
	Stofador-controlador	Mad.	
	Técnico de prevenção	—	
<del></del>			<del> </del>
A	Armador de ferro de 1.4	CC	
	Assentador de isolamentos térmicos e acústicos de 1.º	CC	1
	Cabouqueiro ou montante de 1.4	CC	1
	Canteiro de 1.ª	CC	
	Carpinteiro de límpos de 1	CC	
	Carpinteiro de toscos ou cofragens de 1.º	CC CC	1
	Cimenteiro de 1	CC	
	Estucador de 1	cc	1
	Singidor de 1.4	cc	
	Marmoritador de 1.	ČČ	
	Montador de casas pré-fabricadas	čč	
	Montador de casas pre-rabilidadas	čč	
	Pedreiro de 1.4	čč	i
1 -	Pintor de 1.ª	CC	1
	Pintor-decorador de 2.ª	CC	
7	Cractorista	CC	
17	Frolha ou pedreiro de acabamentos de I.a	CC	
	Cobrador de 1.*	Cob.	
	Caixeiro de 1.ª	Com.	
1	fiel de armazém	Com.	
	Promotor de vendas	Com.	
1 -	Prospector de vendas	Com.	
	Fécnico de vendas/vendedor especializado/	Com.	
	Caixeiro de mar	Com.	
1	Caixeiro de praça	Com. Com.	
IX	Caixeiro-viajante		20 200\$0
} [	Escriturário de 2.ª	Esc.	ļ
I	Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa	Esc.	1
19	Operador de máquinas de contabilidade de 2.*	Esc. Esc.	
1	Perfurador-verificador/operador de posto de dados de 1.4	Fog.	
	Fogueiro de 1.*	rog. Hot.	
	Ecónomo	Hot.	Į.
	Acabador de móveis de I.ª	Mad.	
	Bagueteiro de 1.*	Mad.	
	Carpinteiro (limpos e bancada) de 1. <sup>a</sup>	Mad.	1
13	Carpinteiro de moldes ou modelos de 1.*	Mad.	
į į	Entalhador de 2.ª	Mad.	1
] 1	Estofador de 1.4	Mad.	}
[ ]	Marceneiro de 1.*	Mad.	
[1	Mecânico de madeiras de 1.ª	Mad.	
	Moldureiro de 1.*	Mad.	
	Perfilador de 1.4	Mad. Mad.	}
	Pintor de móveis de 1.ª	мад. Mad.	1
13	Polidor manual de 1.4	Mad. Mad.	1
	Preparador de lâminas e ferramentas de 1.ª	Mad. Mad.	1
13	Riscador de madeiras ou planteador de 1.*	Mad.	1
13	Acabador de 1.4	Mar.	
	Canteiro	Mar.	1
1.6		Mar.	
	_anietro-assentagor		
- 10	Canteiro-assentador	Mar.	1
	Carregador de fogo	-	
	Carregador de fogo	Mar.	

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Remunerações mínimas
IX	Polidor-torneiro de pedras ornamentais de 1.ª.  Seleccionador  Serrador  Torneiro de pedras ornamentais de 1.ª.  Afinador de máquinas de 1.ª.  Bate-chapas de 1.ª.  Caldeireiro de 1.ª.  Canalizador de 1.ª.  Decapador por jacto de 1.ª.  Ferreiro ou forjador de 1.ª.  Fundidor-moldador manual de 1.ª.  Mandrilador mecânico de 1.ª.  Mecânico de aparelhos de precisão de 1.ª.  Mecânico de frio e ar condicionado de 1.ª.  Mecânico de frio e ar condicionado de 1.ª.  Montador-ajustador de máquinas de 1.ª.  Pintor de automóveis ou máquinas de 1.ª.  Serralheiro civil de 1.ª.  Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 1.ª.  Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 1.ª.  Traçador-marcador de 1.ª.  Analista de 2.ª.  Motorista de pesados  Condutor-manobrador de veículos industriais pesados  Recepcionista.	Mar. Mar. Mar. Mar. Met. Met. Met. Met. Met. Met. Met. Met	20 200\$00
X	Afagador-encerador Ajustador-montador de aparelhagem de elevação Apontador Armador de ferro de 2.* Assentador de agoremados de cortiça Assentador de isolamentos térmicos e acústicos de 2.* Assentador de tevestimentos Assentador de tacos Cabouqueiro ou montante de 2.* Calceterior Canteiro de 2.* Carpinteiro de limpos de 2.* Carpinteiro de limpos de 2.* Carpinteiro de loscos ou cofragens de 2.* Carpinteiro de pré-fabricados Entivador Cimenteiro de 2.* Enformador de pré-fabricados Entivador Espalhador de betuminosos Espalhador de 2.* Impermeabilizador Ladrilhador ou azulejador de 2.* Martneliro Montador de andaimes Montador de andaimes Montador de destores Montador de material de fibrocimento Montador de pré-esforçados Pedreiro de 2.* Sondador Trolha ou pedreiro de acabamentos de 2.* Vulcanizador Cobrador de 2.* Conferente Demonstrador Pré-oficial do 2.° ano Auxiliar de enfermagem Escriturafrio de 3.* Perfurador-verificador/operador de posto de dados de 2.* Cozinheiro de 2.* Cozinheiro de 2.* Pergueroro de 2.* Cozinheiro de 2.* Perfurador-verificador/operador de posto de dados de 2.* Cozinheiro de 2.* Cozinheiro de 2.* Despenseiro Empregado de balcão Acabador de móveis de 2.*	CCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCC	18 650\$00

Polidor-maquinista de 2.* Polidor-torneiro de pedras ornamentais de 2.* Mar. Torneiro de pedras ornamentais de 2.* Afiador de ferramentas de 1.* Afiador de ferramentas de 2.* Afiador de faquinas de 2.* Bate-chapas de 2.* Met. Caldeireiro de 2.* Met. Caldeireiro de 2.* Met. Canalizador de 2.* Met. Decapador por jacto de 2.* Ferreiro ou forjador de 2.* Ferreiro ou forjador de 2.* Funidior-molidador manual de 2.* Funidior-molidador manual de 2.* Funidior-molidador manual de 2.* Funidior-molidador de 1.* Met. Macariqueiro de 1.* Met. Macariqueiro de 1.* Met. Macariqueiro de 1.* Met. Mecânico de aparelhos de precisão de 2.* Met. Mecânico de aparelhos de precisão de 2.* Met. Mecânico de automóveis de 2.* Met. Metalizador de 1.* Montador-alisator de máquinas de 2.* Met. Montador-alisator de máquinas de 2.* Met. Montador-alisator de máquinas de 2.* Met. Operador de máquinas de balancé de 1.* Met. Operador de máquinas de balancé de 1.* Met. Serralheiro civil de 2.* Serralheiro civil de 2.* Serralheiro civil de 2.* Met. Serralheiro mecânico de 2.* Met. Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 2.* Met. Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 2.* Met. Torneiro mecânico de 2.* Met. Notorista de ligeiros Tel. Registador Top. Condutor-manobrador de veículos industriais ligeiros Ferramenteiro (mais de 1 ano)  Batedor de maço. CCC  Praticante de apontador do 2.° ano	Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Remuneraçõe: tninimas
Carpineiro (Impos e bancada) de 2*. Mad. Carpineiro de moldes ou modelos de 2*. Mad. Caqueiro de 1.* Mad. Caqueiro de 1.* Mad. Courreiro de decoração de 1.* Mad. Courreiro de decoração de 1.* Mad. Empalacador de 1.* Mad. Empalacor de 1.* Mad. Empalacor de 1.* Mad. Extoriador de 2.* Mad. Presador-copiador de 1.* Mad. Presador-copiador de 1.* Mad. Maccareiro de 2.* Mad. Maccareiro de 2.* Mad. Mad. Maccareiro de 2.* Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad.	R	agueteiro de 2.ª	Mad.	
Carpinteiro de moldes ou modelos de 2.*				1
Casqueiro de 11. Cortareiro-controlador Costureiro-controlador Costureiro-controlador Costureiro-controlador Costureiro-controlador Costureiro-controlador Emalhestador de 1. Empalhestador de 1. Mad. Estofador de 2. Mad. Estofador de 2. Mad. Maccandor de adeiras de 2. Mad. Maccandor de adeiras de 2. Mad. Molduteiro de 2. Mad. Operador de mágninas de perturar de 1. Mad. Operador de mágninas de perturar de 1. Mad. Perfiládor de 2. Perifidador de 2. Polidor menalido e 3 piscola de 1. Proparador de mágninas de framentas de 2. Mad. Printer de móveis de 2. Polidor menalido e 3 piscola de 1. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad				1
Costureiro de decoração de 1.* Mad. Costureiro de estofos de 1.* Mad. Costureiro de estofos de 1.* Mad. Emplahador de 1.* Mad. Emplahador de 1.* Mad. Emplahador de 1.* Mad. Estofador de 2.* Mad. Estofador de 2.* Mad. Estofador de 2.* Mad. Fescalor-copiador de 1.* Mad. Maccomeiro de 2.* Mad. Mechaico de madeiras de 2.* Mad. Mechaico de madeiras de 2.* Mad. Operador de calibradora-lixadora de 1.* Mad. Operador de calibradora-lixadora de 1.* Mad. Operador de máquinas de perforar de 1.* Mad. Operador de máquinas de tentos ou parquetes de 1.* Mad. Perfilador de 2.* Mad. Perifiador de 2.* Mad. Perifiador de 2.* Mad. Perifiador de 2.* Mad. Perifiador de máquinas de 1.* Mad. Seleccionador e medicias ou plantesdor de 2.* Mad. Seleccionador e medicias ou plantesdor de 2.* Mad. Seleccionador e medicias ou plantesdor de 2.* Mad. Serrador de serra fericular de 1.* Mad. Nad. Serrador de serra de fita de 1.* Mad. Nad. Serrador de serra de fita de 1.* Mad. Nad. Nad. Nad. Nad. Nad. Nad. Nad. N			Mad.	
Costureiro de estocia de 1.* Costureiro de estocia de 1.* Emalhetador de 1.* Emalhetador de 1.* Emplahator de 1.* Estofador de 2.* Estofador de 2.* Estofador de 2.* Estofador de 1.*  Mad. Presador-copiador de 1.* Mad. Mac. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad			Mad.	1
Costureiro de estofos de 1.' Mad. Emplahador de 1.' Mad. Empalhador de 1.' Mad. Empalhador de 1.' Mad. Empalhador de 1.' Mad. Escurador mechico de 1.' Mad. Escurador mechico de 1.' Mad. Escurador mechico de 1.' Mad. Mad. Escurador mechico de 1.' Mad. Mad. Mechico de madeiras de 2.' Mad. Mechico de madeiras de 2.' Mad. Operador de calibradora-lixadora de 1.' Mad. Mad. Moduterio de 2.' Mad. Operador de de adipradora-lixadora de 1.' Mad. Moduterio de 2.' Mad. Operador de majorgado de 1.' Mad. Operador de partigrafo de 1.' Mad. Perfilador de 2.' Mad. Polidor manual de 2.' Mad. Polidor mechico e à pistola de 1.' Mad. Preparador de liminas e ferramentas de 2.' Mad. Polidor mechico e à pistola de 1.' Mad. Seccionador e medicor de madeiras a Mad. Serrador de charriot de 2.' Mad. Seccionador e medicor de madeiras a Mad. Serrador de serra circular de 1.' Mad. Secrador de serra circular de 1.' Mad. Secrador de serra circular de 1.' Mad. Serrador de serra circular de 1.' Mad. Trupiador (moldador, tupiciro) de 1.' Mad. Mad. Trupiador (moldador, tupiciro) de 1.' Mad. Mad. Serrador de de partigrafor de 1.' Mad. Mad. Trupiador (moldador, tupiciro) de 1.' Mad. Mad. Trupiador (moldador, tupiciro) de 1.' Mad. Mad. Trupiador (moldador manual de 2.' Mar. Polidor-maquinista de 2.' Met. Mad. Mad. Mad. Mar. Mandridor de máquinas de 2.' Met. Met. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad			Mad.	1
Emalhetador de 1.*  Empalhador de 1.*  Empalhador de 1.*  Empalhador de 1.*  Estofador de 2.*  Mad.  Estofador de 2.*  Mad.  Freacher-copiador de 1.*  Mad.  Fresador-copiador de 1.*  Mad.  Mad.  Fresador-copiador de 1.*  Mad.  Mecânico de madeiras de 2.*  Mad.  Operador de madeiras de 1.*  Mad.  Operador de madeiras de 1.*  Mad.  Operador de madeiras de perfurar de 1.*  Mad.  Operador de madeiras de 1.*  Mad.  Operador de madeiras de 1.*  Mad.  Perfurador de particepardo de 1.*  Mad.  Perfurador de particepardo de 1.*  Mad.  Proparador de la minesa e ferramentas de 2.*  Mad.  Proparador de la minesa e ferramentas de 2.*  Mad.  Proparador de la minesa e ferramentas de 2.*  Mad.  Sercador de madeiras ou planteador de 2.*  Mad.  Sercador de madeiras (torno automático) de 1.*  Mad.  Torneiro de madeiras (torno automático) de 1.*  Mad.  Acabador de 2.*  Mad.  Mad.  Acabador de 2.*  Mad.  Acabador de 2.*  Mad.  Acabador de de 2.*  Mad.  Polidor romanula de 2.*  Mad.  Ara.  Polidor-formeiro de pedras ornamentais de 2.*  Mad.  Acabador de de 2.*  Mad.  Afinador de ferramentas de 1.*  Mad.  Afinador de pedras ornamentais de 2.*  Mar.  Afinador de ferramentas de 1.*  Met.  Decapador por jacto de 2.*  Met.				1
Empalhador de 1.¹	,			1
Encurvador mecânico de 1.*  Estofador de 2.*  Facejador de 1.*  Mad.  Fresador-copiador de 1.*  Mad.  Marcineiro de 2.*  Mad.  Marcineiro de 2.*  Mad.  Marcineiro de 2.*  Operador de calivario de 1.*  Mad.  Operador de máquinas de perfurar de 1.*  Operador de máquinas de perfurar de 1.*  Mad.  Perfilador de 2.*  Perfilador de 2.*  Perfilador de 2.*  Perfilador de 2.*  Polidor monal de 2.*  Polidor monal de 2.*  Polidor monal de 2.*  Serrador de de mádeiras ou planteador de 2.*  Mad.  Serrador de madeiras ou planteador de 2.*  Mad.  Serrador de serra circular de 1.*  Mad.  Serrador de cherrior de 2.*  Mad.  Serrador de cherrior de 2.*  Mad.  Serrador de cherrior de 2.*  Mad.  Torneiro de madeiras (forno automático) de 1.*  Mad.  Acabador de 2.*  Mad.  Acabador de 2.*  Mar.  Polidor manual de 2.*  Mar.  Mad.  Arabor (moldador, tupieiro) de 1.*  Mad.  Acabador de 2.*  Mar.  Polidor-torneiro de pedras ornamentais de 2.*  Mar.  Polidor-torneiro de pedras ornamentais de 2.*  Mar.  Aliador de ferramentas de 1.*  Aliador de ferramentas de 2.*  Mar.  Aliador de ferramentas de 2.*  Met.  Aliador de ferramentas de 2.*  Met.  Mat.  Aliador de ferramentas de 2.*  Met.  Mat.				]
Estofador de 2.*. Mad. Fresador-copiador de 1.*. Mad. Marcensorio de 2.*. Mad. Marcensorio de 2.*. Mad. Machineo de madeiras de 2.*. Mad. Operador de calivadora de 1.*. Mad. Operador de calivadora de 1.*. Mad. Operador de máquinas de tacso uparquetes de 1.*. Mad. Operador de máquinas de tacso uparquetes de 1.*. Mad. Operador de máquinas de tacso uparquetes de 1.*. Mad. Operador de pantógrafo de 1.*. Mad. Perfilador de 2.*. Mad. Fintor de móveis de 2.* Mad. Fintor de móveis de 2.*. Mad. Fintor de móveis de 3.*. Mad. Fintor de móveis de 4.*. Mad. Fintor de móveis de 6.*. Mad. Fintor de móveis de 6.*. Mad. Fintor de móveis de 6.*. Mad. Fintor de móveis de 7.*. Mad. Fintor de mádeiras uplanteador de 2.*. Mad. Seleccionador e medidor de madeiras Mad. Serrador de serra de fita de 1.*. Mad. Fintorior de madeiras (forno automático) de 1.*. Mad. Fintorior (molidador, tupierio) de 1.*. Mad. Fintorior (molidador, tupierio) de 1.*. Mad. Fintorior de portas ornamentais de 2.*. Mar. Fintorior de portas ornamentais de 2.*. Met. Fintorior mecânico de 2.*. Met. Fintori				
Facejador de 1.*	1			1
Fresador-copiador de 1.*  Marchanico de madeiras de 2.*  Mecânico de madeiras de 1.*  Mad.  Operador de mâquinas de perfurar de 1.*  Mad.  Operador de mâquinas de perfurar de 1.*  Mad.  Operador de mâquinas de perfurar de 1.*  Mad.  Perfilador de perfurar de 1.*  Perfilador de perfurar de 1.*  Perfilador de perfurar de 1.*  Mad.  Perfurador de mâquinas de perfurar de 1.*  Polidor manual de 2.*  Polidor manual de 2.*  Polidor manual de 2.*  Polidor madeiras ou planteador de 2.*  Mad.  Riccador de madeiras ou planteador de 2.*  Mad.  Serrador de charrior de 2.*  Mad.  Serrador de charrior de 2.*  Mad.  Serrador de retra de fita de 1.*  Mad.  Serrador de serra circular de 1.*  Mad.  Serrador de serra circular de 1.*  Mad.  Serrador de serra circular de 1.*  Mad.  Arabador de 2.*  Britador, operador de britadeira  X Polidor manual de 2.*  Mar.  Mar.  Mar.  Mar.  Mar.  Polidor manual de 2.*  Polidor manual de 2.*  Mar.  Polidor manual de 2.*  Mar.  Torneiro de pedras ornamentais de 2.*  Mar.  Arabador de 2.*  Mar.  Torneiro de pedras ornamentais de 2.*  Mar.  Arabador de de 2.*  Polidor-maquinista de 2.*  Mar.  Arabador de de 2.*  Mar.  Arabador de de 2.*  Polidor-maquinista de 2.*  Mar.  Arabador de de 2.*  Polidor-maquinista de 2.*  Mar.  Arabador de de 2.*  Mar.  Arabador de de 2.*  Mar.  Arabador de de 1.*  Mec.  Cadeireiro de 2.*  Mec.  Cadeireiro de 2.*  Met.  Mec.	,	ti i i i i i i i i i i i i i i i i i i		t
Maclendro de Maclicas de 2.* Macl. Operador de calibradora-lixadora de 1.* Macl. Operador de calibradora-lixadora de 1.* Macl. Operador de máquinas de perfurar de 1.* Macl. Operador de máquinas de tacos un parquetes de 1.* Macl. Operador de máquinas de tacos un parquetes de 1.* Macl. Operador de pantógrafo de 1.* Macl. Operador de C.* Macl. Operador de C.* Macl. Operador de C.* Macl. Operador de C.* Macl. Operador de Macl. Operador de C.* Macl. Operador de C.* Macl. Operador de Macl. Operador de C.* Macl. Operador de Serra de fita de 1.* Macl. Operador de Serra de fita de 1.* Macl. Operador de Macl. Operador de Serra de fita de 1.* Macl. Operador (moldador), tupicino) de 1.* Macl. Operador (moldador) operador de britadetia. Macr. Opicior-maquinista de 2.* Macr. Afiador de ferramentas de 1.* Macr. Afiador de ferramentas de 1.* Macr. Opicior-maquinista de 2.* Macr. Afiador de máquinas de 2.* Macr. Afiador de Macquinas de 2.* Macr. Opicior-maquinista de 2.* Macr. Opicior-maquinist			•	ł
Operador de máquinas de 1.* Mad. Moidureiro de 2.* Mad. Operador de máquinas de tacso uparquetes de 1.* Mad. Operador de máquinas de tacso uparquetes de 1.* Mad. Operador de máquinas de tacso uparquetes de 1.* Mad. Perfilador de 2.* Mad. Perfilador manual de 2.* Mad. Perfilador mental de 2.* Mad. Perfilador de mádeiras ou plantendor de 2.* Mad. Seleccionador e medidor de madeiras . Mad. Serrador de serra circular de 1.* Mad. Serrador de serra de fita de 1.* Mad. Torneiro de madeiras (torno automático) de 1.* Mad. Torneiro de madeiras (torno automático) de 1.* Mad. Acabador de 2.* Mar. Pritador, rupeiro de 1.* Mad. Acabador de 2.* Mar. Pritador manual de 4.* Mar. Polidor-torneiro de pedras ornamentais de 2.* Mar. Polidor-torneiro de pedras ornamentais de 2.* Mar. Torneiro de pedras ornamentais de 2.* Mar. Aflador de fetramentas de 1.* Met. Aflador de fetramentas de 1.* Met. Bate-chapas de 2.* Met. Caldeireiro de 2.* Met. Caldeireiro de 2.* Met. Decapador por jacto de 2.* Met. Decapador por jacto de 2.* Met. Perfector medinico de 1.* Met. Marquinistra de 2.* Met. Marquinistra de 2.* Met. Marquinistra de 2.* Met. Met. Caldeireiro de 2.* Met. Met. Marquinistra de 2.* Met. Met. Met. Marquinistra de 2.* Met. Met. Marquinistra de 2.* Met. Met. Met. Marquinistra de 2.* Met. Met. Met. Met. Met. Met. Met. Met.			Mad.	)
Modureiro de 2." Operador de máquinas de perfurar de 1." Mad. Operador de máquinas de taxos ou parquetes de 1." Mad. Operador de pantógrafo de 1." Mad. Perfilador de 2." Mad. Perfilador de 2." Mad. Perfilador de 2." Mad. Polidor meclanico e à pistola de 1." Mad. Polidor meclanico e à pistola de 1." Mad. Polidor meclanico e à pistola de 1." Mad. Polidor meclanico e de ferramenta de 2." Mad. Reparador de laminas e ferramenta de 2." Mad. Serrador de charrior de 2." Mad. Serrador de charrior de 2." Mad. Serrador de serra derita de 1." Mad. Torneiro de madeiras (torno automático) de 1." Mad. Torneiro de madeiras (torno automático) de 1." Mad. Tupiador (moldador, tupiciro) de 1." Mar. Britador, operador de britadeira Maquinista de corre de 2." Mar. Polidor-maquinista de 2." Mar. Polidor-maquinista de 2." Mar. Polidor-maquinista de 2." Mar. Polidor-maquinista de 2." Mar. Torneiro de pedras ornamentais de 2." Mar. Afinador de feramentas de 2." Met. Afinador de de manda de 2." Met. Afinador de de máquinas de balance de 1." Met. Met. Fundiero ou latociro de 1." Met. Met. Met. Met. Met. Met. Met. Met.	M	ecânico de madeiras de 2.º	Mad.	}
Operador de máquimas de taxos ou parquetes de 1.¹ Mad. Operador de máquimas de taxos ou parquetes de 1.¹ Mad. Operador de pantógrafo de 1.⁴ Mad. Perfilador de 2.⁴ Mad. Perfilador de 2.⁴ Mad. Polidor manual de 2.¹ Mad. Proparador de liminas e ferramentas de 2.⁴ Mad. Riscador de madeiras ou planteador de 2.¹ Mad. Seleccionador e medidor de madeiras Mad. Seleccionador e medidor de madeiras Mad. Serrador de sera recicular de 1.⁴ Mad. Serrador de madeiras (como automático) de 1.⁴ Mad. Acabador (a.² Mar. Polidor manual de 2.⁴ Mar. Polidor manual de 2.⁴ Mar. Polidor-maquimista de 2.⁴ Mar. Polidor-maquimista de 2.⁴ Mar. Polidor-maquimista de 2.⁴ Mar. Afinador de máquimas de 2.⁴ Mar. Afinador de feramentas de 1.⁴ Met. 'Afinador de máquimas de 2.⁴ Met. 'Afinador de máquimas de 2.⁴ Met. 'Canalizador de 2.⁴ Met. Canalizador de 2.⁴ Met. Canalizador de 2.⁴ Met. Met. 'Afinador de máquimas de 2.⁴ Met. Met. Met. Met. Met. Met. Met. Met.	O <sub>1</sub>	perador de calibradora-lixadora de 1."	•	
Operador de máquinas de tacos ou parquetes de l. ' Mad. Operador de pantógrafo de 1. ' Mad. Perfilador de 2. ' Mad. Perfilador de 2. ' Mad. Perfilador de 2. ' Mad. Polidor manual de 2. ' Mad. Polidor medinico e à pistola de l. ' Mad. Polidor medinico e à pistola de l. ' Mad. Preparador de liminas e ferramentas de 2. ' Mad. Seleccionador e meditior de madeiras (Mad. Serrador de serra direita de 1. ' Mad. Serrador de serra direita (Mad. Serrador de serra de fita de 1. ' Mad. Torneiro de madeiras (torno automático) de 1. ' Mad. Torneiro de madeiras (torno automático) de 1. ' Mad. Tupiador (moldador, tupiciro) de 1. ' Mad. Tupiador (moldador, tupiciro) de 1. ' Mad. Tupiador (moldador, tupiciro) de 1. ' Mar. Mad. Tupiador (moldador, tupiciro) de 1. ' Mar. Mad. Tupiador (moldador, tupiciro) de 1. ' Mar. Polidor manual de 2. ' Mar. Polidor-maquinista de 2. ' Mar. Polidor-maquinista de 2. ' Mar. Torneiro de pedras ornamentais de 2. ' Mar. Torneiro de pedras ornamentais de 2. ' Mar. Aflador de ferramentas de 1. ' Met. Mad. Aflador de Maquinas de 2. ' Met. Caldeireiro de 2. ' Met. Canalizador de 3. ' Met. Met. Caldeireiro de 1. ' Met. Met. Ferrairo un forjador de 2. ' Met. Ferrador mecânico de 2. ' Met. Ferrador mecânico de 2. ' Met. Met. Ferrador mecânico de 2. ' Met. Met. Macariqueiro de 1. ' Met. Met. Macariqueiro de 1. ' Met. Met. Met. Met. Met. Met. Met. Met.				[
Operador de pantógrafo de 1.* Perfilador de 2.* Pintor de móveis de 2.* Polidor manual de 2.* Mad. Polidor manual de 2.* Mad. Proparador de làminas e ferramentas de 2.* Mad. Riscador de madeiras ou planteador de 2.* Mad. Selectionador e medidor de madeiras Mad. Serrador de cararicular de 1.* Mad. Serrador de sera recivalar de 1.* Mad. Serrador de sera recivalar de 1.* Mad. Serador de sera recivalar de 1.* Mad. Serador de sera de fin de 1.* Mad. Acabador (a.* Mad. Acabador (a.* Mad. Arabador (a.* Arabador (a.* Britador, operador de britadeira. Mar. Mar. Mar. Mar. Mar. Mar. Mar. M	Oi	perador de máquinas de perfurar de 1	•	İ
Pertitador de 2.* Mad. Pintor de móveis de 2.* Mad. Polidor menanual de 2.* Mad. Polidor mecanico e à pistola de 1.* Mad. Preparador de lâminas e ferramentas de 2.* Mad. Riscador de madeiras ou planteador de 2.* Mad. Seleccionador e medidor de madeiras Mad. Serrador de chariot de 2.* Mad. Serrador de serra circular de 1.* Mad. Serrador de serra circular de 1.* Mad. Serrador de serra circular de 1.* Mad. Torneiro de madeiras (torno automático) de 1.* Mad. Torneiro de madeiras (torno automático) de 1.* Mad. Acabador de 2.* Mar. Britador, operador de britadeira Mar. Maquinista de corte de 2.* Mar. Polidor manual de 2.* Mar. Polidor manual de 2.* Mar. Polidor manual de 2.* Mar. Affandor de máquinas de 2.* Mar. Affandor de máquinas de 2.* Met. Affandor de máquinas de 2.* Met. Canalizador de 2.* Met. Canalizador de 2.* Met. Canalizador de 2.* Met. Canalizador de 2.* Met. Pertreiro ou forjador de 2.* Met. Pertreiro ou forjador de 2.* Met. Pertreiro de pedras ornamental de 2.* Met. Pertreiro de 2.* Met. Pertreiro de 2.* Met. Met. Frencio de 2.* Met. Met. Pertreiro de 2.* Met. Met. Pertreiro de 2.* Met. Met. Mad. Mad. Acabador medianci de 2.* Met. Met. Mad. Acabador medianci de 2.* Met. Met. Mad. Acabador de 3.* Met. Met. Met. Met. Mad. Acabador de 3.* Met. Met. Met. Pertreiro ou forjador de 2.* Met. Met. Met. Mad. Acabador metanico de 2.* Met. Met. Macariqueiro de 1.* Met. Met. Macariqueiro de 1.* Met. Met. Macariqueiro de 1.* Met. Met. Met. Met. Met. Met. Met. Met.	O <sub>1</sub>	perador de maquinas de tacos ou parquetes de 1	•	ł
Pintor de móveis de 2.¹				1
Polidor mecânico e à pistola de l.*				}
Polidor mecânico e à pistola de 1.*				l .
Preparador de lâminas e ferramentas de 2.¹ Mad. Riscador de madeiras ou planteador de 2.¹ Mad. Seleccionador e medidor de madeiras	Po	plidor mecânico e à pistola de 1.º		
Riscador de madeiras ou planteador de 2.* Mad. Selectionador e medidor de madeiras	Pr	eparador de lâminas e ferramentas de 2.*		1
Serrador de serra circular de 1.*	Ri	scador de madeiras ou planteador de 2.	Mad.	}
Serrador de serra de fita de 1.* Mad. Serrador de madeiras (forno automático) de 1.* Mad. Torneiro de madeiras (forno automático) de 1.* Mad. Tupiador (moldador, tupieiro) de 1.* Mad. Acabador de 2.* Mar. Britador, operador de britadeira Mar. Maquinista de corte de 2.* Mar. Polidor manualista de 2.* Mar. Polidor-maquinista de 2.* Mar. Polidor-maquinista de 2.* Mar. Polidor-maquinista de 2.* Mar. Afinador de ferramentas de 1.* Met. Afinador de ferramentas de 1.* Met. Caldeireiro de 2.* Met. Caldeireiro de 2.* Met. Canalizador de 2.* Met. Ferreiro ou forjador de 2.* Met. Fundidor-moldador manual de 2.* Met. Limador-alisador de 1.* Met. Limador-alisador de 1.* Met. Mandrilador mecânico de 2.* Met. Met. Madraciqueiro de 1.* Met. Met. Mecânico de parelhos de precisão de 2.* Met. Met. Mecânico de automóveis de 2.* Met. Met. Metañor de maquinas de 2.* Met. Met. Metañor de automóveis de 2.* Met. Met. Metañor de maquinas de 2.* Met. Met. Metañor de maquinas de balancé de 1.* Met. Met. Metañor de maquinas de balancé de 1.* Met. Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 2.* Met. Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 2.* Met. Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 2.* Met. Soldador de 1.* Met. Soldador de 1.* Met. Soldador de 2.* Met. Soldador de 2.* Met. Met. Soldador de 1.* Met. Soldador de 1.* Met. Soldador de 2.* Met. Soldador de 2.* Met. Soldador de 2.* Met. Met. Soldador de 1.* Met. Soldador de 1.* Met. Soldador de 2.* Met. Met. Soldador de 1.* Met. Soldador de 1.* Met. Soldador de 2.* Met. Soldador de 1.* Met. Soldador de 2.* Met. Soldador de 2.* Met. Soldador de 1.* Met. Soldador de 1.* Met. Soldador de 2.* Met. Soldador de 1.* Met. Soldador de 2.* Met. Soldador de 3.* Met. Soldador de 4.*	Se	eleccionador e medidor de madeiras	Mad.	<b>)</b>
Serrador de serra de fita de 1.* Torneiro de madeiras (torno automático) de 1.* Mad. Acabador de 2.* Britador, operador de britadeira Maquinista de corte de 2.* Polidor-maquinista de 2.* Polidor-maquinista de 2.* Polidor-maquinista de 2.* Polidor-torneiro de pedras ornamentais de 2.* Mar. Afinador de feramentas de 1.* Afinador de maquinas de 2.* Met. Afinador de maquinas de 2.* Met. Caldeireiro de 2.* Decapador por jacto de 2.* Erresador mecânico de 2.* Erunidor-molador manual de 2.* Enunidor mecânico de 1.* Mat. Limador-alisador de 1.* Met. Maquinista de 2.* Met. Limador-alisador de 1.* Met. Mat. Funileiro ou latoeiro de 1.* Met. Maquinistador de 1.* Met. Maquinistador de 1.* Met. Maquinistador de 1.* Met. Met. Limador-alisador de 1.* Met. Met. Met. Mad. Met. Met. Met. Met. Met. Met. Met. Met				ļ
Torneiro de madeiras (torno automático) de 1.* Mad. Acabador de 2.* Mar. Britador, topticiro) de 1.* Mad. Acabador de 2.* Mar. Britador, operador de britadeira. Maquinista de corte de 2.* Mar. Maguinista de corte de 2.* Mar. Polidor manual de 2.* Mar. Polidor manual de 2.* Mar. Polidor-torneiro de pedras ornamentais de 2.* Mar. Torneiro de pedras ornamentais de 2.* Mar. Aflador de ferramentas de 1.* Met. Afinador de máquinas de 2.* Met. Caldeireiro de 2.* Met. Caldeireiro de 2.* Met. Caldeireiro de 2.* Met. Decapador por jacto de 2.* Met. Fersidor mediañoco de 2.* Met. Fersidor mediañoco de 2.* Met. Fersidor mediañoco de 2.* Met. Funididor-molidador manual de 2.* Met. Limador-alisador de 1.* Met. Magariqueiro de 1.* Met. Magariqueiro de 1.* Met. Magariqueiro de 1.* Met. Magariqueiro de 1.* Met. Met. Magariqueiro de 1.* Met. Met. Metañico de precisão de 2.* Met. Met. Metañico de automóveis de 2.* Met. Met. Metañico de de 1.* Met. Metañico de automóveis de 2.* Met. Metañico de automóveis de 2.* Met. Metañico de for e ar condicionado de 2.* Met. Metañico de for e ar condicionado de 2.* Met. Metañico de máquinas de balancé de 1.* Met. Metañico de for e ar condicionado de 2.* Met. Metañico de máquinas de balancé de 1.* Met. Metañico de máquinas de balancé de 1.* Met. Met. Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 2.* Met. Met. Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 2.* Met. Met. Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 2.* Met. Met. Met. Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 2.* Met. Met. Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 2.* Met. Met. Met. Met. Met. Met. Met. Met.				<b>\</b>
Tupiador (moldador, tupieiro) de 1.*  Acabador de 2.*  Britador, operador de britadeira  Maquinista de corte de 2.*  Polidor manual de 2.*  Polidor-maquinista de 2.*  Polidor-torneiro de pedras ornamentais de 2.*  Afaldor de pedras ornamentais de 2.*  Afaldor de ferramentas de 1.*  Afaldor de ferramentas de 2.*  Caldeireiro de 2.*  L'analizador de 2.*  Decapador por jacto de 2.*  Erresador mecânico de 2.*  Fressador mecânico de 2.*  L'imador-midador manual de 2.*  Met.  Fundidor-moldador de 1.*  Met.  Macariqueiro de maquinas de 2.*  Met.  Macariqueiro de 1.*  Met.  Macariqueiro de 1.*  Met.  Macariqueiro de 1.*  Met.  Macariqueiro de aparelhos de precisão de 2.*  Met.  Mecânico de for o ar condicionado de 2.*  Met.  Mecânico de automóveis de 2.*  Met.  Montador-ajustador de máquinas de 2.*  Met.  Met.  Serralheiro civil de 2.*  Met.  Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 2.*  Met.  Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 2.*  Met.  Soldador por electroarco ou oxi-acctileno de 2.*  Met.  Soldador por electroarco ou oxi-acctileno de 2.*  Met.  Torneiro mecânico de 2.*  Met.  Met.  Met.  Met.  Soldador por electroarco ou oxi-acctileno de 2.*  Met.  M	Se	rrador de serra de fita de 1	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	
Acabador de 2.* Britador, operador de britadeira Mar. Maquinista de corre de 2.* Y Polidor manual de 2.* Polidor-maquinista de corre de 2.* Polidor-maquinista de 2.* Mar. Afiador de ferramentas de 1.* Afiador de ferramentas de 1.* Met. Afiador de ferramentas de 1.* Bate-chapas de 2.* Met. Caldeireiro de 2.* Canalizador de 2.* Met. Decapador por jacto de 2.* Met. Ferreiro ou forjador de 2.* Ferreiro ou forjador de 2.* Funileiro ou latoeiro de 1.* Met. Maçariqueiro de 1.* Met. Maçariqueiro de 1.* Met. Macariqueiro de 1.* Met. Metañico de aparelhos de precisão de 2.* Met. Mecañico de automóveis de 2.* Met. Mecañico de automóveis de 2.* Met. Metañico de frio e ar condicionado de 2.* Met. Metañizador de 1.* Met. Montador-ajustador de máquinas de 2.* Met. Met. Met. Operador de quinadeira, viradeira ou calandra de 1.* Met. Serralheiro oricañico de 2.* Met. Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 2.* Met. Serralheiro mecânico de 2.* Met. Soldador por electroarco ou oxi-acctileno de 2.* Met. Torneiro mecânico de veiculos industriais ligeiros —— Ferramenteiro (mais de 1 ano)  Elector de maço.  Pertaicante de apontador do 2.º ano  CC  Met. Priticante de apontador do 2.º ano				
Britador, operador de britadeira Maujunista de corte de 2.* Polidor manual de 2.* Polidor manual de 2.* Polidor-maquinista de 2.* Polidor-torneiro de pedras ornamentais de 2.* Mar. Afiador de ferramentas de 1.* Afiador de ferramentas de 1.* Afiador de maquinas de 2.* Met. Afiandor de maquinas de 2.* Met. Caldieriero de 2.* Caldieriero de 2.* Caldieriero de 2.* Caldieriero de 2.* Met. Perreiro ou forjador de 2.* Met. Perreiro ou forjador de 2.* Fundidor-moldador manual de 2.* Fundidor-moldador manual de 2.* Fundidor-moldador manual de 2.* Met. Limador-alisador de 1.* Met. Mar. Mar. Met. Met. Fundidor de maquinas de 2.* Met. Met. Limador-alisador de 1.* Met. Met. Mar. Mar. Met. Met. Met. Fundidor de 2.* Met. Met. Met. Met. Met. Met. Met. Met.				Į.
Maquinista de corte de 2.*  Polidor manual de 2.*  Polidor torneiro de pedras ornamentais de 2.*  Polidor-torneiro de pedras ornamentais de 2.*  Afiador de ferramentas de 1.*  Afiador de ferramentas de 1.*  Afiador de faquinas de 2.*  Bate-chapas de 2.*  Caldeireiro de 2.*  Canalizador de 2.*  Decapador por jacto de 2.*  Ferreiro ou forjador de 2.*  Ferreiro ou forjador de 2.*  Fundietor-moldador manual de 2.*  Fundietor moldador manual de 2.*  Fundietor ou latoeiro de 1.*  Met.  Magariqueiro de 1.*  Met.  Magariqueiro de 1.*  Met.  Macanico de aparelhos de precisão de 2.*  Met.  Mecânico de aparelhos de precisão de 2.*  Met.  Mecânico de frio e ar condicionado de 2.*  Met.  Mecânico de frio e ar condicionado de 2.*  Met.  Montador-ajustador de máquinas de 2.*  Met.  Operador de máquinas de balancó de 1.*  Met.  Operador de máquinas de balancó de 1.*  Met.  Serralheiro necinico de 2.*  Met.  Serralheiro mecânico de 2.*  Met.  Serralheiro mecânico de 2.*  Met.  Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 2.*  Met.  Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 2.*  Met.  Torneiro mecânico de 2.*  Met.  Motorista de ligeiros  Tel.  Tel.  Registador  Condutor-manobrador de veículos industriais ligeiros  Ferramenteiro (máis de 1 ano)   Batedor de maço.  Por Praticante de apontador do 2.* ano  CC  To Praticante de apontador do 2.* ano				]
Polidor manual de 2.* Polidor-torneiro de pedras ornamentais de 2.* Polidor-torneiro de pedras ornamentais de 2.* Mar. Torneiro de pedras ornamentais de 2.* Mar. Aflador de feramentas de 1.* Aflinador de máquinas de 2.* Met. Aflinador de máquinas de 2.* Met. Caldeireiro de 2.* Caldeireiro de 2.* Met. Decapador por jacto de 2.* Ferreiro ou forjador de 2.* Frundidor-moldador manual de 2.* Fundidor-moldador manual de 2.* Fundidor-moldador manual de 2.* Fundidor-moldador de 1.* Met. Limador-alisador de 1.* Met. Macariqueiro de 1.* Met. Macariqueiro de 1.* Met. Macariqueiro de 1.* Met. Mecânico de aparelhos de precisão de 2.* Met. Mecânico de aparelhos de precisão de 2.* Met. Mecânico de aparelhos de precisão de 2.* Met. Mecânico de faro de niculador de 2.* Met. Montador-ajustador de máquinas de 2.* Met. Montador-ajustador de máquinas de 2.* Met. Montador-ajustador de máquinas de 2.* Met. Operador de máquinas de balance de 1.* Met. Operador de máquinas de balance de 1.* Met. Serralheiro civil de 2.* Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 2.* Met. Serralheiro mecânico de 2.* Met. Serralheiro mecânico de 2.* Met. Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 2.* Met. Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 2.* Met. Torneiro mecânico de 2.* Met. Soldador de figieros Tel. Telefonista Registador Top. Condutor-manobrador de veículos industriais ligeiros Tel. Telefonista Registador Top. Condutor-manobrador de veículos industriais ligeiros Telefonista Tel. Registador Top. Condutor-manobrador de veículos industriais ligeiros Telefonista Tel. Teramenteiro (mais de 1 ano)				]
Polidor-maquinista de 2.* Polidor-torneiro de pedras ornamentais de 2.* Mar. Torneiro de pedras ornamentais de 2.* Afiador de fertamentas de 1.* Afiador de fertamentas de 1.* Afiador de faquinas de 2.* Bate-chapas de 2.* Met. Caldeireiro de 2.* Met. Caldeireiro de 2.* Met. Decapador por jacto de 2.* Ferreiro ou forjador de 2.* Ferreiro ou forjador de 2.* Funileiro ou latoeiro de 1.* Met. Macariqueiro de 1.* Met. Mondrilador mecânico de 2.* Met. Mecânico de automóveis de 2.* Met. Mecânico de maconicionado de 2.* Met. Montador-alisador de 1.* Montador-alisador de 1.* Met. Sorralheiro de ferramentas de 2.* Met. Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 2.* Met. Serralheiro mecânico de 2.* Met. Serralheiro mecânico de 2.* Met. Sorralheiro mecânico de 2.* Met. Sorralheiro mecânico de 2.* Met. Torneiro mecânico de 2.* Met. Sorralheiro mecânico de 2.* Met. Sorralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 2.* Met. Sorralheiro mecânico de 2.* Met. Torneiro mecânico de 2.* Met. Torneiro mecânico de 2.* Met. Notorista de ligeiros Tel. Registador Top. Condutor-manobrador de veículos industriais ligeiros Ferramenteiro (mais de 1 ano)  Batedor de maço.  Porticante de apontador do 2.° ano				18 650\$00
Polidor-torneiro de pedras ornamentais de 2.ª Mar. Torneiro de pedras ornamentais de 2.ª Mar. Afiador de ferramentas de 1.ª Met. Afinador de máquinas de 2.ª Met. Bate-chapas de 2.ª Met. Caldeireiro de 2.ª Met. Canalizador de 2.ª Met. Decapador por jacto de 2.ª Met. Ferreiro ou forjador de 2.ª Met. Fresdor mecânico de 2.ª Met. Fundidor-moldador manual de 2.ª Met. Fundidor-moldador manual de 2.ª Met. Limador-alisador de 1.ª Met. Maçariqueiro de 1.ª Met. Macariqueiro de 1.ª Met. Macariqueiro de 1.ª Met. Mecânico de aparelhos de precisão de 2.ª Met. Mecânico de automóveis de 2.ª Met. Mecânico de frio e ar condicionado de 2.ª Met. Met. Montador-ajustador de máquinas de 2.ª Met. Montador-ajustador de máquinas de 2.ª Met. Operador de majunias de balancé de 1.ª Met. Pintor de automóveis ou máquinas de 2.ª Met. Serralheiro vijul de 2.ª Met. Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 2.ª Met. Met. Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 2.ª Met. Motorista de ligeiros Rod. Telefonista Perramentas de 2.ª Met. Motorista de ligeiros Rod. Telefonista Perramentas de 2.ª Met. Motorista de ligeiros Rod. Telefonista Perramentas de 2.ª Met. Met. Motorista de ligeiros Rod. Telefonista Perramentas de 2.ª Met. Met. Met. Met. Met. Met. Met. Met.				
Torneiro de pedras ornamentais de 2.º Met. Afiador de ferramentas de 1.º Met. Afinador de máquinas de 2.º Met. Bate-chapas de 2.º Met. Caldeireiro de 2.º Met. Canalizador de 2.º Met. Decapador por jacto de 2.º Met. Ferreiro ou forjador de 2.º Met. Frunciidor-moldador manual de 2.º Met. Fundidor-moldador manual de 2.º Met. Limador-alisador de 1.º Met. Macariqueiro de 1.º Met. Macariqueiro de 1.º Met. Mecânico de aparelhos de precisão de 2.º Met. Mecânico de aparelhos de precisão de 2.º Met. Mecânico de frio e ar condicionado de 2.º Met. Mecânico de frio e ar condicionado de 2.º Met. Montador-alisador de 1.º Met. Montador-alisador de 1.º Met. Mecânico de máquinas de 2.º Met. Metalizador de 1.º Met. Montador-alisador de 1.º Met. Montador-alisador de 1.º Met. Montador-alisador de 1.º Met. Sorralheiro de máquinas de 2.º Met. Operador de máquinas de balancé de 1.º Met. Operador de quinadeira, viradeira ou calandra de 1.º Met. Serralheiro civil de 2.º Met. Serralheiro civil de 2.º Met. Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 2.º Met. Sorralheiro mecânico de 2.º Met. Sordador por electroarco ou oxi-acetileno de 2.º Met. Traçador-marcador de 2.º Met. Notorista de ligeiros Rod. Telefonista Perramenteiro (mais de 1 ano) CCC  Ext.  Batedor de maço.  Perramenteiro (mais de 1 ano) CCC  To Praticante de apontador do 2.º ano	Po	olidor-torneiro de pedras ornamentais de 2.4	Mar.	1
Afinador de máquinas de 2.* Met. Bate-chapas de 2.* Met. Caldeireiro de 2.* Met. Canalizador de 2.* Met. Decapador por jacto de 2.* Met. Ferreiro ou forjador de 2.* Met. Ferreiro ou forjador de 2.* Met. Fresador mecânico de 2.* Met. Frunidor-moldador manual de 2.* Met. Funileiro ou latoeiro de 1.* Met. Limador-alisador de 1.* Met. Maçariqueiro de 1.* Met. Macânico de aparelhos de precisão de 2.* Met. Mecânico de aparelhos de precisão de 2.* Met. Mecânico de aparelhos de precisão de 2.* Met. Mecânico de frio e ar condicionado de 2.* Met. Montador-ajustador de máquinas de 2.* Met. Montador-ajustador de máquinas de 2.* Met. Operador de máquinas de balancé de 1.* Met. Operador de quinadeira, viradeira ou calandra de 1.* Met. Pintor de automóveis ou máquinas de 2.* Met. Serralheiro civil de 2.* Met. Serralheiro civil de 2.* Met. Serralheiro mecânico de 2.* Met. Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 2.* Met. Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 2.* Met. Traçador-marcador de 2.* Met. Traçador-marcador de 2.* Met. Registador Tel. Registador Tel. Registador Decapación de veículos industriais ligeiros Perramenteiro (mais de 1 ano)  Batedor de maço. Peraticante de apontador do 2.° ano	To	orneiro de pedras ornamentais de 2.º		1
Bate-chapas de 2.* Caldeireiro de 2.* Caldeireiro de 2.* Met. Decapador por jacto de 2.* Decapador por jacto de 2.* Met. Ferreiro ou forjador de 2.* Met. Fresador mecânico de 2.* Met. Frunididor-moldador manual de 2.* Funileiro ou latoeiro de 1.* Met. Met. Met. Magariqueiro de 1.* Met. Magariqueiro de 1.* Met. Magariqueiro de 1.* Met. Mecânico de aparelhos de precisão de 2.* Met. Mecânico de automóveis de 2.* Met. Mecânico de automóveis de 2.* Met. Mecânico de frio e ar condicionado de 2.* Met. Montador-ajustador de 1.* Met. Montador-ajustador de máquinas de 2.* Met. Operador de máquinas de balancé de 1.* Operador de máquinas de balancé de 1.* Met. Operador de náquinas de balancé de 1.* Met. Operador de máquinas de 2.* Met. Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 2.* Met. Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 2.* Met. Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 2.* Met. Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 2.* Met. Soldador de 1.* Met. Soldador macânico de 2.* Met. Traçador-marcador de 2.* Met. Met. Motorista de figeiros Rod. Telefonista Tel. Registador Telefonista Rod. Tel. Registador Ferramenteiro (mais de 1 ano)  Batedor de maço. Ferramenteiro (mais de 1 ano)				
Caldeireiro de 2.* Canalizador de 2.* Decapador por jacto de 2.* Decapador por jacto de 2.* Met. Ferreiro ou forjador de 2.* Ferreiro ou forjador de 2.* Frundidor-moldador manual de 2.* Fundidor-moldador manual de 2.* Fundidor-moldador manual de 2.* Fundidor-moldador manual de 2.* Met. Fundidor-moldador manual de 2.* Met. Met. Macariqueiro de 1.* Met. Macariqueiro de 1.* Met. Mecânico de aparelhos de precisão de 2.* Met. Mecânico de aparelhos de precisão de 2.* Met. Mecânico de frio e ar condicionado de 2.* Met. Mecânico de frio e ar condicionado de 2.* Met. Montador-ajustador de máquinas de 2.* Operador de máquinas de 2.* Operador de máquinas de 2.* Met. Operador de quinadeira, viradeira ou calandra de 1.* Serralheiro civil de 2.* Serralheiro mecânico de 2.* Met. Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 2.* Met. Torneiro mecânico de 2.* Met. Torneiro mecânico de 2.* Met. Motorista de ligeiros Rod. Telefonista Telefonista Telefonista Telefonista Registador CCC Praticante de apontador do 2.° ano CCC Praticante de apontador do 2.° ano			•	<b>j</b>
Canalizador de 2.* Met. Decapador por jacto de 2.* Met. Ferreiro ou forjador de 2.* Met. Fresador mecânico de 2.* Met. Frundidor-moldador manual de 2.* Met. Fundidor-moldador manual de 2.* Met. Fundieiro ou latoeiro de 1.* Met. Maçariqueiro de 1.* Met. Maçariqueiro de 1.* Met. Macariqueiro de 1.* Met. Mecânico de aparelhos de precisão de 2.* Met. Mecânico de automóveis de 2.* Met. Mecânico de automóveis de 2.* Met. Mecânico de automóveis de 2.* Met. Montador-ajustador de máquinas de 2.* Met. Operador de máquinas de balancé de 1.* Met. Operador de máquinas de balancé de 1.* Met. Operador de quinadeira, viradeira ou calandra de 1.* Met. Serralheiro civil de 2.* Met. Serralheiro mecânico de 2.* Met. Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 2.* Met. Torneiro mecânico de 2.* Met. Motorista de ligeiros Rod. Telefonista Tel. Registador Condutor-manobrador de veículos industriais ligeiros — Ferramenteiro (mais de 1 ano) . CC Praticante de apontador do 2.° ano . CC  I 6 700500				k
Decapador por jacto de 2.¹ Met. Ferreiro ou forjador de 2.º Met. Ferreiro ou forjador de 2.º Met. Fresador mecânico de 2.ª Met. Fundidor-moldador manual de 2.³ Met. Fundidor-moldador manual de 2.³ Met. Limador-alisador de 1.º Met. Macariqueiro de 1.ª Met. Mandrilador mecânico de 2.ª Met. Mecânico de aparelhos de precisão de 2.º Met. Mecânico de automóveis de 2.ª Met. Mecânico de atomóveis de 2.ª Met. Mecânico de frio e ar condicionado de 2.ª Met. Metalizador de 1.ª Met. Montador-ajustador de máquinas de 2.ª Met. Operador de máquinas de balancé de 1.ª Met. Operador de quinadeira, viradeira ou calandra de 1.ª Met. Serralheiro civil de 2.ª Met. Serralheiro civil de 2.ª Met. Serralheiro mecânico de 2.ª Met. Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 2.ª Met. Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 2.ª Met. Motorista de ligeiros Rod. Telefonista Telefonista Telefonista Rod.  Batedor de maço.  Peraricante de apontador do 2.º ano CCC  Praticante de apontador do 2.º ano CCC  To Praticante de apontador do 2.º ano CCC  To Praticante de apontador do 2.º ano CCC  To Tracicante de apontador do 2.º ano CCC	1 -			
Ferreiro ou forjador de 2.*				
Fresador mecânico de 2.ª Met. Fundidor-moldador manual de 2.ª Met. Funileiro ou latoeiro de 1.ª Met. Limador-alisador de 1.ª Met. Macariqueiro de 1.ª Met. Mandrilador mecânico de 2.ª Met. Mecânico de aparelhos de precisão de 2.ª Met. Mecânico de automóveis de 2.ª Met. Metalizador de 1.ª Met. Montador-ajustador de máquinas de 2.ª Met. Operador de máquinas de balancé de 1.ª Met. Operador de quinadeira, viradeira ou calandra de 1.ª Met. Pintor de automóveis ou máquinas de 2.ª Met. Serralheiro civil de 2.ª Met. Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 2.ª Met. Serralheiro mecânico de 2.ª Met. Soldador de 1.ª Met. Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 2.ª Met. Torneiro mecânico de 2.ª Met. Torneiro mecânico de 2.ª Met. Motorista de ligeiros Rod. Telefonista Registador Conduttor-manobrador de veículos industriais ligeiros — Ferramenteiro (mais de 1 ano) CCC  Ext.  Batedor de maço. Praticante de apontador do 2.º ano				1
Fundidor-moldador manual de 2.* Met. Funileiro ou latoeiro de 1.* Met. Limador-alisador de 1.* Met. Maçariqueiro de 1.* Met. Maqariqueiro de 1.* Met. Maqariqueiro de 2.* Met. Mecânico de aparelhos de precisão de 2.* Met. Mecânico de automóveis de 2.* Met. Mecânico de frio e ar condicionado de 2.* Met. Metalizador de 1.* Met. Montador-ajustador de máquinas de 2.* Met. Operador de máquinas de balancé de 1.* Met. Operador de quinadeira, viradeira ou calandra de 1.* Met. Serralheiro civil de 2.* Met. Serralheiro civil de 2.* Met. Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 2.* Met. Serralheiro mecânico de 2.* Met. Soldador de 1.* Met. Soldador de 1.* Met. Torneiro mecânico de 2.* Met. Torneiro mecânico de 2.* Met. Torneiro mecânico de 2.* Met. Met. Torneiro mecânico de 2.* Met. Traçador-marcador de 2.* Met. Rod. Telefonista Tele. Registador Top. Condutor-manobrador de veículos industriais ligeiros — Ferramenteiro (mais de 1 ano) CCC Praticante de apontador do 2.º ano				
Funileiro ou latoeiro de 1.* Limador-alisador de 1.* Met. Maçariqueiro de 1.* Met. Macariqueiro de 1.* Met. Mandrilador mecânico de 2.* Met. Mecânico de aparelhos de precisão de 2.* Met. Mecânico de automóveis de 2.* Met. Mecânico de frio e ar condicionado de 2.* Met. Mecânico de frio e ar condicionado de 2.* Met. Montador-ajustador de máquinas de 2.* Met. Operador de máquinas de balancé de 1.* Operador de quinadeira, viradeira ou calandra de 1.* Pintor de automóveis ou máquinas de 2.* Serralheiro civil de 2.* Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 2.* Met. Serralheiro mecânico de 2.* Serralheiro mecânico de 2.* Soldador de 1.* Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 2.* Met. Torneiro mecânico de 2.* Met. Torneiro mecânico de 2.* Met. Motorista de ligeiros Telefonista Rod Telefonista Rod Telefonista Registador Condutor-manobrador de veículos industriais ligeiros Ferramenteiro (mais de 1 ano)  Batedor de maço.  CCC Praticante de apontador do 2.º ano				1
Limador-alisador de 1.* Met. Maçariqueiro de 1.* Met. Maqariqueiro de 1.* Met. Mandrilador mecânico de 2.* Met. Mecânico de aparelhos de precisão de 2.* Met. Mecânico de automóveis de 2.* Met. Mecânico de frio e ar condicionado de 2.* Met. Metalizador de 1.* Met. Montador-ajustador de máquinas de 2.* Met. Operador de máquinas de balancé de 1.* Met. Operador de quinadeira, viradeira ou calandra de 1.* Met. Serralheiro civil de 2.* Met. Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 2.* Met. Serralheiro mecânico de 2.* Met. Soldador de 1.* Met. Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 2.* Met. Torneiro mecânico de 2.* Met. Motorista de ligeiros Rod. Telefonista Rod. Telefonista Tel. Registador (mais de 1 ano) CCC  Batedor de maço.  Batedor de maço.  Batedor de maço.  CCC Praticante de apontador do 2.° ano				
Mandrilador mecânico de 2.ª Met. Mecânico de aparelhos de precisão de 2.ª Met. Mecânico de automóveis de 2.ª Met. Mecânico de frio e ar condicionado de 2.ª Met. Metalizador de 1.ª Met. Montador-ajustador de máquinas de 2.ª Met. Operador de máquinas de balancé de 1.ª Met. Operador de quinadeira, viradeira ou calandra de 1.ª Met. Pintor de automóveis ou máquinas de 2.ª Met. Serralheiro civil de 2.ª Met. Serralheiro mecânico de 2.ª Met. Soldador de 1.ª Met. Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 2.ª Met. Torneiro mecânico de 2.ª Met. Motorista de ligeiros Met. Met. Met. Motorista de ligeiros Rod. Telefonista Tele. Registador Condutor-manobrador de veículos industriais ligeiros Ferramenteiro (mais de 1 ano) CCC Praticante de apontador do 2.º ano	Li	mador-alisador de I.*	Met.	
Mecânico de aparelhos de precisão de 2.ª Met. Mecânico de automóveis de 2.ª Met. Mecânico de frio e ar condicionado de 2.ª Met. Metalizador de 1.ª Met. Montador-ajustador de máquinas de 2.ª Met. Operador de máquinas de balancé de 1.ª Met. Operador de quinadeira, viradeira ou calandra de 1.ª Met. Pintor de automóveis ou máquinas de 2.ª Met. Serralheiro civil de 2.ª Met. Serralheiro mecânico de 2.ª Met. Soldador de 1.ª Met. Soldador de 1.ª Met. Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 2.ª Met. Torneiro mecânico de 2.ª Met. Motorista de ligeiros Rod. Telefonista	M	açariqueiro de 1.*		
Mecânico de automóveis de 2.ª Met. Mecânico de frio e ar condicionado de 2.ª Met. Metalizador de 1.ª Met. Montador-ajustador de máquinas de 2.ª Met. Operador de máquinas de balancé de 1.ª Met. Operador de quinadeira, viradeira ou calandra de 1.ª Met. Pintor de automóveis ou máquinas de 2.ª Met. Serralheiro civil de 2.ª Met. Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 2.ª Met. Serralheiro mecânico de 2.ª Met. Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 2.ª Met. Torneiro mecânico de 2.ª Met. Motorista de ligeiros Rod. Telefonista Rod. Telefonista Tel. Registador Top. Condutor-manobrador de veículos industriais ligeiros Ferramenteiro (mais de 1 ano) CC Praticante de apontador do 2.º ano CC  EC Praticante de apontador do 2.º ano	M	andrilador mecânico de 2.º		Į
Mecânico de frio e ar condicionado de 2. Met. Metalizador de 1. Met. Montador-ajustador de máquinas de 2. Met. Operador de máquinas de balancé de 1. Met. Operador de quinadeira, viradeira ou calandra de 1. Met. Pintor de automóveis ou máquinas de 2. Met. Serralheiro civil de 2. Met. Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 2. Met. Serralheiro mecânico de 2. Met. Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 2. Met. Torneiro mecânico de 2. Met. Torneiro mecânico de 2. Met. Met. Torneiro mecânico de 2. Met. Met. Traçador-marcador de 2. Met. Motorista de ligeiros Telefonista Registador Condutor-manobrador de veículos industriais ligeiros Ferramenteiro (mais de 1 ano)  Batedor de maço.  CC Praticante de apontador do 2. ano			-	1
Metalizador de 1. Met.  Montador-ajustador de máquinas de 2. Met. Operador de máquinas de balancé de 1. Met. Operador de quinadeira, viradeira ou calandra de 1. Met. Pintor de automóveis ou máquinas de 2. Met. Serralheiro civil de 2. Met. Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 2. Met. Serralheiro mecânico de 2. Met. Soldador de 1. Met. Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 2. Met. Torneiro mecânico de 2. Met. Traçador-marcador de 2. Met. Motorista de ligeiros Telefonista Registador Condutor-manobrador de veículos industriais ligeiros Ferramenteiro (mais de 1 ano)  Batedor de maço.  Praticante de apontador do 2. ano  CC CC Praticante de apontador do 2. ano  CC CC CC CC CC  Top.  CC C				1
Montador-ajustador de máquinas de 2.ª Met. Operador de máquinas de balancé de 1.ª Met. Operador de quinadeira, viradeira ou calandra de 1.ª Met. Pintor de automóveis ou máquinas de 2.ª Met. Serralheiro civil de 2.ª Met. Serralheiro mecânico de 2.ª Met. Sorralheiro mecânico de 2.ª Met. Soldador de 1.ª Met. Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 2.ª Met. Torneiro mecânico de 2.ª Met. Traçador-marcador de 2.ª Met. Motorista de ligeiros Rod. Telefonista Registador Top. Condutor-manobrador de veículos industriais ligeiros Top. Condutor-manobrador de veículos industriais ligeiros Condutor-manobrador de veículos industriais ligeiros CCC Praticante de apontador do 2.º ano CCC				
Operador de máquinas de balancé de 1.	I M	Ontador-ajustador de máquinas de 2 t		†
Operador de quinadeira, viradeira ou calandra de 1.			•	
Pintor de automóveis ou máquinas de 2.ª			*	
Serralheiro civil de 2.4  Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 2.4  Serralheiro mecânico de 2.4  Soldador de 1.4  Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 2.4  Torneiro mecânico de 2.4  Traçador-marcador de 2.4  Met.  Motorista de ligeiros  Telefonista  Telefonista  Registador  Condutor-manobrador de veículos industriais ligeiros  Ferramenteiro (mais de 1 ano)  Batedor de maço.  Praticante de apontador do 2.0 ano  CC  CC  Praticante de apontador do 2.0 ano  Met.  Met.  Met.  Met.  Top.  Co.  CC  CC  CC  CC  CC  Top.  CC  Top.  CC  CC  Top.  CC  CC  Top.	] Pi	ntor de automóveis ou máquinas de 2.4	Met.	J
Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 2.	Se	erralheiro civil de 2.4		1
Soldador de 1.4. Met. Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 2.4 Met. Torneiro mecânico de 2.4 Met. Traçador-marcador de 2.5 Met. Motorista de ligeiros Rod. Telefonista Tel. Registador Tel. Registador Top. Condutor-manobrador de veículos industriais ligeiros Top. Ferramenteiro (mais de 1 ano) CC Praticante de apontador do 2.0 ano CC  16 70050	{ Se	erralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 2.1		
Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 2.ª Met. Torneiro mecânico de 2.ª Met. Traçador-marcador de 2.ª Met. Motorista de ligeiros Rod. Telefonista Tel. Registador Top. Condutor-manobrador de veículos industriais ligeiros Top. Ferramenteiro (mais de 1 ano) CC Praticante de apontador do 2.º ano CC  I6 70050				
Torneiro mecânico de 2.* Met. Traçador-marcador de 2.* Met. Motorista de ligeiros Rod. Telefonista Tel. Registador Top. Condutor-manobrador de veículos industriais ligeiros Top. Ferramenteiro (mais de 1 ano) CC  Batedor de maço CC Praticante de apontador do 2.º ano CC  16 700500				1
Traçador-marcador de 2.*.  Motorista de ligeiros Rod. Telefonista Tel. Registador Top. Condutor-manobrador de veículos industriais ligeiros Top. Ferramenteiro (mais de 1 ano) CC Praticante de apontador do 2.º ano CC  16 700500	I So	organico mechnico de 2.3		]
Motorista de ligeiros Rod. Telefonista Tel. Registador Top. Condutor-manobrador de veículos industriais ligeiros — Ferramenteiro (mais de 1 ano) CC  Batedor de maço.  Praticante de apontador do 2.º ano CC  16 700500	110	Programmer de 2.		
Telefonista Tel. Registador Top. Condutor-manobrador de veiculos industriais ligeiros — Ferramenteiro (mais de 1 ano) —  Batedor de maço.  Praticante de apontador do 2.º ano CC  16 70050				1
Registador Top. Condutor-manobrador de veículos industriais ligeiros — Ferramenteiro (mais de 1 ano) —  Batedor de maço. CC Praticante de apontador do 2.º ano CC 16 70050				1
Condutor-manobrador de veículos industriais ligeiros — Ferramenteiro (mais de 1 ano) — Batedor de maço — CC Praticante de apontador do 2.º ano — CC — 16 70050				1
Praticante de apontador do 2.º ano		ondutor-manobrador de veículos industriais ligeiros	. <del></del>	
Praticante de apontador do 2.º ano		redor de man	CC	
X1 1 10 /(X)X(X	l ID:	raticante de apontador do 7 º ano		
Pre-ntmai		re-oficial	CC	16 700\$00

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Remunerações mínimas
XI	Ajudante de fiel de armazém Caixa de balcão Caixeiro de 3.º Pré-oficial do 1.º ano Dactilógrafo do 3.º ano Estagiário do 3.º ano Estagiário do 3.º Asona Fogueiro de 3.º Cozinheiro de 3.º Assentador de méveis de cozinha Casqueiro de 2.º Costureiro de decoração de 2.º Costureiro de estofos de 2.º Emalhetador de 2.º Empalhetador de 2.º Empalhetador de 2.º Empalhetador de 2.º Encurvador medanico de 2.º Fresador-copiador de 2.º Cuilhotinador de folha Operador de de máquinas de juntar folha com ou sem guilhotina Operador de máquinas de perfurar de 2.º Operador de máquinas de perfurar de 2.º Operador de máquinas de perfurar de 2.º Operador de pantógrafo de 2.º Polidor mecânico e à pistola de 2.º Polidor mecânico e à pistola de 2.º Polidor mecânico e à pistola de 2.º Porensador Serrador de serra de fita de 2.º Torneiro de madeiras (torno automático) de 2.º Traçador de forsos Tupiador (moldador, tupiciro) de 2.º Afiandor de ferramentas de 2.º Afiador de máquinas de 3.º Bate-chapas de 3.º Caldeireiro de 3.º Fresador mecânico de 3.º Fresador mecânico de 3.º Fresador mecânico de 3.º Fresador de máquinas de 3.º Fresador de máquinas de 3.º Fundidor-moldador manual de 3.º Fundidor-moldador manual de 3.º Fundidor modador de antomático de 3.º Fundidor modador de 3.º Fundidor modador de 3.º Fundidor modador de 3.º Fundidor modador manual de 3.º Fundidor modador de 3.º Fundidor modador de 3.º Fundidor modador de 3.º Fundidor de 4.º Montador-ajustador de 2.º Montador-ajustador de 2.º Montador de automóveis ou máquinas de 3.º Mecañico de fio e ar condicionado de 3.º Mecañico de fogueramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 3.º Soldador por pelecto		
<del></del> -	Medidor Auxiliar de montagens Ferramenteiro (até 1 ano).	Top	
XII	Praticante de apontador do 1.º ano Praticante do 3.º ano Caixeiro-ajudante do 3.º ano Distribuidor Embalador Dactilógrafo do 2.º ano	CC CC Com. Com. Com. Esc.	16 200\$00

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionsis	Remunerações mínimas
XII	Estagiário do 2.º ano Abastecedor de carborantes Ajudante de motorista Lavador Montador de pneus Empregado de refeitório Lavador Roupeiro Descascador de toros Embalador Moto-serrista Pré-oficial Lavandeiro Contínuo Porteiro Analista estagiário do 1.º ano Auxiliar de laboratório Operador heliográfico Tirocinante do 1.º ano Porta-miras Quarda Servente	Esc. Gar. Gar. Gar. Hot. Hot. Hot. Mad. Mad. Mad. Mad. Mot. Por. Por. Qui. TD TD Top.	16 200 <b>\$</b> 00
XIII	Praticante do 2.º ano Caíxeiro-ajudante do 2.ºano Ajudante do 2.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano Praticante do 2.º ano Praticante do 2.º ano Praticante do 2.º ano Auxiliar de laboratório estagiário Auxiliar de limpeza e manipulação	CC Com. El. Esc. Esc. Mad. Mat. Met. Qui.	13 800\$00
XIV	Praticante do 1.º ano Caixciro-ajudante do 1.º ano Ajudante do 1.º ano Praticante do 1.º ano Praticante do 1.º ano Praticante do 1.º ano Praticante do 1.º ano	CC Com. El. Mad. Mar. Met.	12 600\$00
xv	Aprendiz do 4.º ano Paquete de 17 anos Estagiário. Aprendiz do 4.º ano Aprendiz do 4.º ano Aprendiz do 4.º ano Aprendiz do 4.º ano Praticante do 3.º e 4.º anos	CC Por. Hot. Mad. Mar. Met. TD	11 300\$00
XVI	Aprendiz do 3.° ano Auxiliar menor Praticante do 3.° ano Aprendiz do 3.° ano Paquete de 16 anos Aprendiz do 3.° ano Aprendiz do 3.° ano Aprendiz do 3.° ano Aprendiz do 3.° ano	CC CC Com. El. Por. Mad. Mar. Met.	10 200\$00
×VII	Aprendiz do 2.º ano Praticante do 2.º ano Aprendiz do 2.º ano Paquete de 15 anos Aprendiz do 2.º ano Praticante do 1.º e 2.º anos	CC Com. El. Por. Mad. Mar. Met. TD	9 300\$00
XVIII	Aprendiz do 1.º ano Praticante do 1.º ano Aprendiz do 1.º ano Paquete de 14 anos Aprendiz do 1.º ano	CC Com. El. Por. Mad. Mar. Met.	8 300\$00

A presente tabela de remunerações mínimas produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1983.

O pagamento das actualizações correspondentes ao período entre 1 de Janeiro de 1983 e o mês da entrada em vigor da nova tabela salarial far-se-á, no máximo, repartido em 3 parcelas pagas em 3 meses consecutivos contados a partir do momento da referida entrada em vigor do presente CCTV.

Lisboa, 28 de Fevereiro de 1983.

Associações patronais subscritoras do presente CCTV:

Pela Associação Nacional de Empreiteiros de Obras Públicas:

Pela Associação dos Industriais da Construção de Edifícios:

José Marques Dias dos Santos.

Pela Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas do Norte:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul:

(Assinatura ilegível.)

#### Associações sindicais subscritoras:

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores, representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármo-

res e Madeiras do Alentejo; Sindicato dos Operários da Construção Civil, Mármores e Pedreiras do Distrito de Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito

de Braga; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil do Distrito de Castelo

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores

do Distrito de Faro; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Madeira do Distrito de

Leiria

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Dis-

trito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Madeiras dos Distritos do

Porto e Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Madeira do Distrito de

Santarém: Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos

do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madei-

ras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro; Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo: Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e

Pedreiras dos Distritos de Viseu e Guarda; Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras do Distrito de Viana do Castelo:

José Dinis.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de

Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castello Branco;
Comércio e Serviços do Distrito de Comércio. Escritório e Serviços do Distrito de Comércio.

telo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiña;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito de Porto;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarán.

Sindicato dos Trabalhadores do Comercio Escritório e Serviços do Sul; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Visu; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila

Real e Bragança;
Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

José Dinis.

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal, em representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústría de Hotelaria, Turismo, Restau-

rantes e Similares do Centro; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restau-rantes e Similares do Sul; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Distri-

to de Faro:

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal, em representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Aveiro; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito da Guarda; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metaloniceânica do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica

do Distrito de Lisboa; adicato dos Técnicos e Operários Metalúrgicos e Metalomecânicos do Dis-

Sindicato dos Tetnicos e Operários Metalúrgicos e Metalomecánicos do Distrito de Portalegre;
Sindicato da Indústria Metalúrgica do Distrito do Porto;
Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Santarêm;
Sindicato dos Metalúrgicos do Sul;
Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Metalúrgicos do Viseu;
Sindicato dos Metalúrgicos de Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecánica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul;
Sindicato da Indústria Mineira do Norte:

José Dinis.

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos, em repre-sentação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Bragar; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Bragan; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Grano;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do

Porto; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viseu;

José Dinis.

Pela Federação dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Por-tugal, em representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Sul; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Norte:

José Dinis.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal; SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Servi-

cos do Distrito de Portalegre;

SITMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de

Aveiro;
Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila

Real e Bragança;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Via-na do Castelo:

Luis Covas.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas, em representação dos seguintes sindicatos:

, Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte:

José Dinis.

Pelo Sindicato dos Construtores Civis:

José Augusto Melo Cabral.

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Topografia:

Joaquim Martins.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Oficios Correlativos do Distrito de Lisboa:

Fernando Filipe Bandeira Alves.

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:

José Dinis.

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 11 de Março de 1983, a fl. 65 do livro n.º 3, com o n.º 90/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519/C1/79.

# CCT entre a Assoc. Comercial de Portalegre e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Dist. de Portalegre — Alteração salarial

#### Cláusula 1.ª

A presente alteração ao CCT, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1982, obriga, por um lado, todas as empresas representadas pelas Associações Comerciais de Portalegre e Elvas e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o seu local de trabalho, desde que representados pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Portalegre.

### Cláusula 2.ª

4 — A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1983, independentemente da data da sua publicação.

#### ANEXO IV

Níveis	Categorias	Vencimentos
ı	Chefe de escritório	23 900\$00
II	Chefe de serviços Programador Chefe de compras Chefe de vendas	22 500 <b>\$</b> 00
III	Guarda-livros Chefe de secção Programador mecanográfico Inspector de vendas Caixeiro-chefe de secção Encarregado de armazém	21 050\$00

Níveis	Categorias	Vencimentos
IV	Secretário correspondente Subchefe de secção Escriturário especializado Correspondente em linguas estrangeiras Caixeiro-encarregado Caixeiro-viajante Vendedor especializado	18 950\$00
v	Primeiro-escriturário Caixa Estagiário de programação Operador mecanográfico Operador de máquinas de contabilidade de 1. <sup>a</sup> Perfurador-verificador de 1. <sup>a</sup> Recepcionista de 1. <sup>a</sup> Primeiro-caixeiro Fiel de armazém Caixeiro de praça Expositor Prospector de vendas	17 500\$00
VI	Segundo-escriturário Estagiário de operador mecanográfico Operador de máquinas de contabilidade de 2.* Perfurador-verificador de 2.* Recepcionista de 2.* Cobrador de 1.* Segundo-caixeiro. Propagandista Demonstrador	16 650 <b>\$</b> 00
VII	Terceiro-escriturário. Telefonista	15 900 <b>\$</b> 00

Mercis	Categorias	Vencimentos
ÁIII	Caixa de balcão	15 200\$00
iX	Contínuo Guarda Porteiro Repositor Operador de máquinas de embalar Embalador Distribuidor Servente	14 100\$00
х	Servente de limpeza	13 100\$00
ΧI	Estagiário/dactilógrafo do 3.º ano	13 100\$00
XII	Estagiário/dactilógrafo do 2.º ano Caixeiro-ajudante do 2.º ano	12 000\$00
XIII	Estagiário/dactilógrafo do 1.º ano Caixeiro-ajudante do 1.º ano	11 200\$00
XIV	Paquete do 4.º ano	8 700\$00

Niveis	Categories	Vescimentos
χv	Paquete do 3.° ano	8 100\$00
xvi	Paquete do 2.º ano	7 <b>400\$</b> 00
xvII	Paquete do 1.º ano	6 600\$00

Portalegre, 2 de Março de 1983.

Pela Associação Comercial de Portalegre:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial de Elvas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITESC -- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio ε Serviços do Distrito de Portalegre:

Oriando Carvolho Ferreira. (Assinatura ilegivel.)

Depósito em 11 de Março de 1983, a fl. 65 do livro n.º 3, com o n.º 91/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e o Sind. dos Engenheiros do Norte e outro — Integração em níveis de qualificação

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à publicação da integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em epígrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1982:

Nivel 1 - Quadros superiores:

Licenciado em Engenharia (níveis 6, 5, 4 e 3).

Nível 2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos de produção e outros:

Licenciado em Engenharia (níveis 2 e 1).